



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Volume 6

AC Nº 2005.34.00.029814-4 /DF

Vol: 8 Proc. Orig: 200534000298144 Vara: 16 **Distribuído no TRF em 11/04/2007** 0701263

Redistribuição por Sucessão em 19/03/2010

Relatora: **DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA SIFUENTES - SEGUNDA TURMA**

APELANTE: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APELADO: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ

ADVOGADO: GUILHERME PORANGA BARBOSA E OUTROS(AS)

REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA - DF

Ass: Gratificações de Atividade - Sistema Remuneratório - Servidor Público Civil - Administrativo

TERMO DE ABERTURA

Aos 10 do mês de outubro do
ano de 2005, é aberto o VI volume do Processo
nº 05.29834-4, a partir de folha nº 131.

Para constar, subscrevo e assino.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
16ª VARA FEDERAL

PROCESSO NR: 2005.34.00.029814-4

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME DE AUTOS

Aos 01 de novembro de 2006, procedi à abertura do 06º volume destes autos, a partir das folhas 1671.


SERVIDOR
Jane Campos da Silva Santos
Diretora de Secretaria Substituta da 16ª Vara
Matricula 11 460



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Documento de Arrecadação de Receltas Federais

DARF

01 NOME / TELEFONE *SINPOFAZ - Sindicato Nacional dos Procs. da Faz. Nacional*

Veja no verso
instruções para preenchimento

161/3327 1993

ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

02 PERÍODO DE APURAÇÃO	→	<i>04/10/2005</i>
03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	→	<i>863739356-04</i>
04 CÓDIGO DA RECEITA	→	<i>5762</i>
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	→	
06 DATA DE VENCIMENTO	→	<i>04/10/2005</i>
07 VALOR DO PRINCIPAL	→	<i>R\$ 25,00</i>
08 VALOR DA MULTA	→	
09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	→	
10 VALOR TOTAL	→	<i>R\$ 25,00</i>
11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)		
DEF097504102005088705003103		25,00RD1003

<i>04/10/2005</i>
<i>863739356-04</i>
<i>5762</i>
<i>04/10/2005</i>
<i>5,00</i>
<i>5,00</i>
<i>25,00RD1003</i>

Aprovado pela IN/RF nº 81/96

1646 - Gráfica Gen. Edil. Ltda. - CGC/MF 00.747.303/0001-72

1646 - Gráfica Gen. Edil. Ltda. - CGC/MF 00.747.303/0001-72



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

JF - DF
FLS. 1743
16ª VARA

TERMO DE CONCLUSÃO

Na data infra, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz Federal Titular desta 16ª Vara/SJDF, Doutor **FRANCISCO NEVES DA CUNHA**.
Brasília-DF., em de outubro de 2005.


JOSÉ FRANCISCO DE PAULA FREITAS PORTELLA
Diretor de Secretaria da 16ª Vara/SJDF

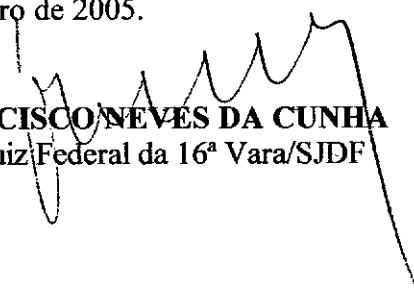
DESPACHO

Em que pese as razões na Inicial expendidas, tenho por de bom alvitre apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a contestação.

Cite-se.

Publique-se.

Brasília-DF., em 13 de outubro de 2005.


FRANCISCO NEVES DA CUNHA
Juiz Federal da 16ª Vara/SJDF



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL - DF
Pr.
Fls. 1743
Rubrica

TERMO DE REMESSA

Em 24/10/2005, remete-se o presente processo à **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO** para fins de citação/intimação, consoante despacho de fl. 1743.

Servidor da Justiça Federal – 16ª Vara/DF

CIÊNCIA

A UNIÃO se dá por citada/intimada, na data supra.

Brasília-DF, ...24/10.../2005.

Representante da União

Rejane Bauermann Ehlers
Coordenadora Operacional Jurídica
PRU 1ª Região - OAB-DF 7.404

S.P.

[Handwritten signature]

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, procedo à juntada
a estes autos de petição
de fl. 1745/1746

Brasília-DF, 25, 01, 06

[Handwritten signature]

JUSTIÇA FEDERAL DF
Pr. _____
Fls. 1743
Rubrica: _____

Bulhões & Jaccoud Advocacia S/C

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 16ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Seção de Protocolo - MJCU
JUSTIÇA FEDERAL - DF
11-10-2005 17:40:036630-002

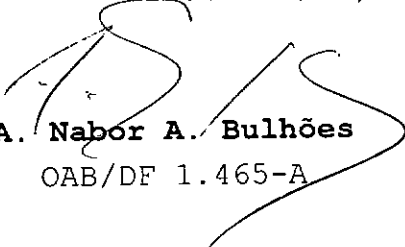
2005. 29814-4
29814-4

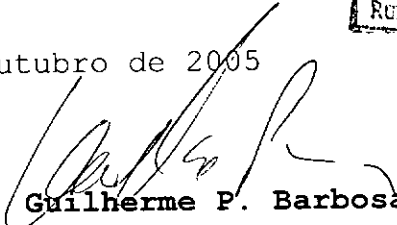
SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, devidamente qualificado, por seus advogados signatários, vem indicar o digníssimo Coordenador-Geral de Recursos Humanos da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda (ESPOA-MF) como a autoridade responsável pelo cumprimento de eventual decisão concessiva da antecipação parcial de tutela solicitada na petição inicial do processo em referência. Por fim, na provável hipótese de deferimento do pedido de antecipação, requer em complemento ao pedido inicial que a vantagem pleiteada (**VPNI**) seja inserida nas folhas de pagamento (a partir do mês de outubro do ano em curso, elaborando-se, se for o caso, folhas suplementares para que o primeiro pagamento se faça até o dia 16 de novembro do mesmo ano) dos Procuradores substituídos, sob pena da multa de que trata o

art. 14, V, do CPC, aplicável à autoridade acima indicada, e de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicável à União, por cada infração verificada (ou seja, por cada Procurador substituído que não vier a receber a vantagem de que se cuida).

JUSTIÇA FEDERAL DF	
Pr.	
Fls.	1746
Rubrica:	<i>CA</i>

Nestes termos,
pede deferimento
Brasília/DF, 11 de outubro de 2005


A. Nabor A. Bulhões
OAB/DF 1.465-A


Guilherme P. Barbosa,
OAB/DF 1.925-A

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, procedo a juntada
a estes autos de Revisão
de fl. 1748/1761.

Brasília-DF, 25 de 01 de 106

[Assinatura]

JUSTIÇA FEDERAL DF
Pr. _____
Fls. 1748
Rubrica: _____



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 16ª VARA
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

PROC. N.: 2005.34.00.029814-4
**AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ**
RÉ: UNIÃO

JUSTIÇA FEDERAL - DF
10 JAN 14 17 2006 000365
SECRETARIA DA 16ª VARA

A **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, com escritórios de sua Procuradoria Regional da 1ª Região, estabelecida no Setor de Autarquias Sul, Quadra 02, Ed. PGU, 4º andar, vem respeitosamente apresentar sua

CONTESTAÇÃO

em face da “**AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA**” que lhe é movida pelo SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL – SINPROFAZ, em que demonstra os elementos impeditivos da pretensão deduzida perante

JUSTIÇA FEDERAL DF	
Pr.	
Fis.	1949
Rubrica:	<i>[assinatura]</i>

esse MM. Juízo.

Esta contestação é apresentada tempestivamente, pois tendo o prazo para contestar começado a fluir dia 24.10.05 com a citação pessoal da ré (fls. 1.744), e sido então *suspensio* (art. 179, CPC) durante o recesso forense dos dias 20 de dezembro a 6 de janeiro¹, voltou a fluir no primeiro útil seguinte, segunda-feira dia 9 de janeiro. Fixou-se, assim, o termo “ad quem” em 12 de janeiro de 2006.

I – DA INICIAL

Trata-se de ação coletiva na qual o sindicato nacional dos procuradores da fazenda nacional, atuando como *representante* dos filiados mediante autorização expressa, pleiteia que seja implantada nos contra-cheques desses servidores VPNI (vantagem pessoal nominalmente identificada) decorrente de uma interpretação extensiva do artigo 3º da MP n. 43, de 26.06.02, que reestruturou Carreira dos Procuradores da Fazenda Nacional, inclusive em seu regime remuneratório.

Esse artigo teve a intenção de estender retroativamente os *efeitos financeiros* da nova remuneração básica – aumentada em aproximadamente dez vezes o antigo valor – em alguns meses (março de 2002), de forma a abranger todo o período pelo qual se prolongou a tramitação do projeto de lei, substituído posteriormente por medida provisória.

O que pretende o SINPROFAZ, de outro lado, é que para além dos efeitos financeiros, essa retroatividade implique na consideração dos novos valores para o cálculo de vencimentos segundo o antigo regime jurídico, o que levaria à concessão de vencimentos mais do que extraordinários para toda a categoria dos procuradores da Fazenda. *[assinatura]*

1 É absolutamente pacífico que por ser um período relativamente prolongado de completa paralisação dos serviços cartorários, o recesso forense previsto pelo art. 62, I, da Lei n. 5.010/66 se equipara a férias e determina a suspensão dos prazos processuais, na forma do art. 179 do CPC. Nesse sentido: “PROCESSO CIVIL. PRAZOS. RECESSO FORENSE. O recesso forense equipara-se às férias para efeito de suspensão dos prazos processuais. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ, REsp 163191/RJ, 3ª T., v.u., rel. Min. ARI PARGENDLER, j. 20.08.02, p. DJ 23.09.02), e ainda: “PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECESSO FORENSE. FÉRIAS. EQUIPARAÇÃO. SUSPENSÃO. PRAZOS. 1 - Segundo entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção o recesso forense equipara-se às férias, ficando os prazos suspensos durante aquele período. (...)” (STJ, REsp 193977/RJ, 4ª T., v.u., rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 16.03.04, p. DJ 05.04.04), entre outros.

1950

O sindicato sustenta que a alteração deveria fazer retroagir para todos os efeitos; porém, a ação diz respeito apenas a uma das parcelas componentes da remuneração sob o regime anterior, qual seja, a atualmente extinta (art. 5º, MP 43) *representação mensal* de que tratava o Dec.-Lei n. 2.371/87.

Alegam que, em virtude do fato de nunca ter sido aplicada a nova lei naquela forma exótica apresentada pela inicial, os representados do sindicato estariam sofrendo redução de vencimentos; razão pela qual pedem a antecipação de tutela (art. 273, CPC) para o fim de se estabelecer de pronto a remuneração nos moldes pretendidos.

Explicitamente, resultaria a implantação dessa VPNI no percentual de 140%, 135%, ou 130% (a depender do cargo ocupado) sobre o valor de vencimento básico introduzido pela MP n. 43/02. Ao fim, pedem também a condenação no pagamento dos "atrasados", a partir de março de 2002.

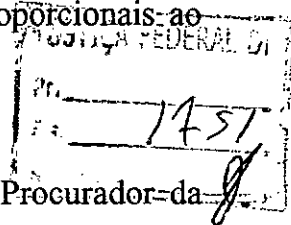
II – HISTÓRICO

Preliminarmente, é oportuna a exposição do histórico que levou à edição da Medida Provisória n. 43, para que se conheça o contexto que orientou a reestruturação da carreira dos Procuradores da Fazenda Nacional. Com efeito, o próprio autor defende que para a resolução do caso em concreto deverá ser considerada a intenção do legislador.

Antes do advento da Medida Provisória n. 43, de 25 de junho de 2002, publicada no Diário Oficial da União do dia seguinte, os vencimentos de Procurador da Fazenda Nacional compunham-se de vencimento básico, representação mensal (prevista nos Decretos-Leis n. 2.333, de 11 de junho de 1987, e n. 2.371, de 18 de novembro de 1987, no percentual de 130 a 140% do vencimento básico) e *pro labore* (tratado na Lei n. 7.711, de 22 de dezembro de 1988, no aporte máximo de oito vezes o vencimento básico). Note-se

X

que as parcelas de representação mensal e pro labore eram diretamente proporcionais ao vencimento básico e constituíam a maior parte dos vencimentos.



Em fevereiro de 2002, o vencimento básico de Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial (*o cargo mais elevado da carreira*) era **R\$ 559,85**; o seu *pro labore* constituía parcela equivalente a 8 (oito) vezes o vencimento básico, ou seja, R\$ 4.478,80; e a representação mensal perfazia R\$ 783,79 (140% do vencimento básico). Os vencimentos totalizavam, na categoria mais elevada da carreira de PFN, R\$ 5.822,44 brutos.

Ocorre que, na época, os outros advogados públicos da esfera federal, quais sejam, Advogados da União, Assistentes Jurídicos, Procuradores Federais e Defensores Públicos da União, percebiam vencimentos superiores àqueles auferidos pelos Procuradores da Fazenda Nacional, como se vê na tabela abaixo, referente à remuneração dessas carreiras no mês de fevereiro de 2002:

<i>Cargo (Categoria Especial)</i>	<i>Vencimentos</i>
Advogado da União	R\$ 7.328,05
Assistente Jurídico	R\$ 7.328,05
Procurador Federal	R\$ 7.328,05
Defensor Público da União	R\$ 7.328,05
Procurador da Fazenda Nacional	R\$ 5.822,44

Por isso, em março de 2002, foi remetido ao Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 6.478/2002, cuja Exposição de Motivos, de n. 073/MP/AGU/MF e datada de 18 de março daquele ano, assim fundamentava a proposição:

“Excelentíssimo Senhor Presidente da República,
Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre o vencimento e a remuneração dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

(...)

5. Dando continuidade ao ciclo de revisão das estruturas salariais dos cargos e das carreiras por área de atuação, o que se propõe é que sejam alterados os referenciais de

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

remuneração dos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, observando-se as mesmas diretrizes que orientaram a reestruturação dos diversos seguimentos que compõem a área jurídica.

6. Assim, **cuidou-se para que no estabelecimento dos valores de vencimento básico fosse mantida a coerência com as demais carreiras da área jurídica, sem** descurar da parcela variável da remuneração, concretizada na manutenção do pro labore de mérito, peculiar da Procuradoria da Fazenda Nacional, e atribuído de acordo com critérios e procedimentos que levam em consideração a eficiência individual e coletiva e os resultados institucionais alcançados.”

1752
A

Observa-se que a exposição de motivos deixou clara a intenção, na apresentação do projeto de lei, de estabelecer para os Procuradores da Fazenda Nacional os mesmos vencimentos das demais carreiras de advogados públicos da esfera federal, mantida a singular gratificação sob a denominação anterior de pro labore, mas obviamente respeitando o análogo patamar remuneratório das demais carreiras da advocacia pública federal.

Ainda arrematou a exposição de motivos:

“7. Finalmente, é importante ressaltar que também se fez necessária a revisão de valores de vencimento básico dos padrões iniciais da tabela remuneratória vigente para a área jurídica, **de modo que sejam os mesmos para toda a área pública, evitando-se que se instale acirrada competição interna para cargos de mesma natureza, e ao mesmo tempo os torne mais competitivos, se comparados ao mercado privado, garantindo o recrutamento e seleção de pessoal altamente qualificado.**” *(sem grifo no original)*

Dada a proximidade das eleições presidenciais de 2002 e a iminente vedação aos reajustes salariais em período que antecede a data de eleições nacionais (presentes os requisitos de relevância e urgência), optou-se pela adoção de medida provisória ao invés de dar-se seqüência ao projeto de lei. Nesse passo é que foi editada a Medida Provisória n. 43/2002, convertida na Lei 10.549/2002, que traz a mesma exposição de motivos cujos trechos foram suso transcritos.

Esse texto normativo *alterou a estrutura vencimental da*

A

carreira de Procurador da Fazenda Nacional, nivelando-a às outras carreiras de advogados públicos federais. Para tanto, de um lado aumentou substancialmente o vencimento básico (artigo 3º) e, de outro, extinguiu a parcela correspondente à representação mensal (artigo 5º), bem como limitou o *pro labore* a 30% do vencimento básico (artigo 4º). Com isso, os vencimentos de Procurador da Fazenda Nacional, após o advento da Medida Provisória n. 43/2002, passaram a ser compostos pelo vencimento básico e pelo *pro labore*, tão-somente.

Cumprе ressaltar, nesse passo, que as mudanças decorrentes da Medida Provisória em comento não causaram qualquer redução nos vencimentos dos requerentes nem premiaram qualquer das carreiras da advocacia pública com privilégios remuneratórios. Ao contrário, a MP n. 43/2002, a par de estabelecer um mesmo patamar vencimental para todas as carreiras da Advocacia Pública Federal, proporcionou aos Procuradores da Fazenda Nacional aumento de remuneração.

Tal fato aconteceu para que a situação vencimental dos Procuradores da Fazenda Nacional ficasse rigorosamente a mesma em relação àquela ditada por outra medida provisória, a MP n. 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que tratava dos vencimentos das carreiras de Advogado da União, Assistente Jurídico, Procurador Federal e Defensor Público da União.

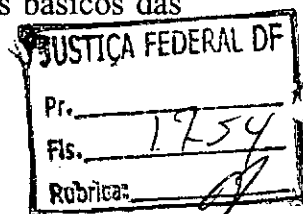
O vencimento básico tornou-se idêntico para todas as mencionadas carreiras da advocacia pública federal, em suas correspondentes categorias. O maior vencimento básico é o da categoria especial dessas carreiras e corresponde ao valor de R\$ 5.636,96. Mas não é só. A totalidade dos vencimentos também passou a ser igual e composta, no caso dos Procuradores da Fazenda, como dito, de vencimento básico e *pro labore* (artigo 4º da MP n. 43/2002, no percentual de até 30% do vencimento básico). Para as demais carreiras, os vencimentos são formados pelo vencimento básico somado à Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica (artigo 41 da MP n. 2.229-43/2001) – GDAJ –, também variável e, como ocorre com o *pro labore*, limitada a 30% do vencimento básico.

Editada a MP n. 43/2002, o vencimento básico de Procurador da Fazenda Nacional e de todas as outras carreiras mencionadas passou a ser idêntico, prescrito

5753
A

no anexo II dessa MP (depois Lei n. 10.549/2002), de acordo com seus artigos 3º e 8º, respectivamente, mas o *pro labore*, para a primeira carreira, e a GDAJ, para as outras, embora com percentuais iguais, restaram sendo tratados em textos normativos diversos: o *pro labore* na Lei n. 10.549/2002 (artigo 4º) e a GDAJ na MP n. 2.229-43/2001 (artigo 41).

O artigo 8º da MP 43/2002 igualou os vencimentos básicos das carreiras:



“Art. 8º Aplica-se às Carreiras de Advogado da União, de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, de Defensor Público da União e de Procurador Federal a Tabela de Correlação e a Tabela de Vencimentos constantes dos Anexos I e II.”

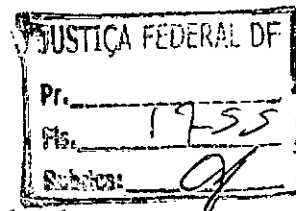
Portanto, editada a Medida Provisória n. 43/2002, a tabela de vencimentos das carreiras de advocacia pública da esfera federal uniformizou-se conforme a vontade do sistema contido no ordenamento jurídico pátrio. Demonstra-se abaixo (final de carreira):

Cargo (Categoria Especial)	Vencimentos
Advogado da União (MP 43/2002 e MP 2.229-43/2001)	R\$7.328,05
Assistente Jurídico (MP 43/2002 e MP 2.229-43/2001)	R\$7.328,05
Procurador Federal (MP 43/2002 e MP 2.229-43/2001)	R\$7.328,05
Defensor Público da União (MP 2.229-43/2001)	R\$7.328,05
Procurador da Fazenda Nacional (MP 43/2002, convertida na Lei n. 10.549/2002)	R\$7.328,05

Dessa forma, a intenção do legislador foi sim aumentar os vencimentos dos procuradores da fazenda, como diz o SINPROFAZ, mas *também foi o de equipará-los aos das outras carreiras da advocacia pública na esfera federal.*

III – DA INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 3º DA MP 43/02

A controvérsia reside na interpretação que deva ser dada ao artigo 3º da Medida Provisória n. 43, de 26.06.2002 (convertida sem alterações na Lei n. 10.459/02), que tem a seguinte redação:



“Art. 3º Os valores de vencimento básico dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional são os constantes do Anexo II, com vigência a partir 1º de março de 2002.”

O equívoco do SINPROFAZ está em entender que esse artigo determinou *uma nova incidência* do regime jurídico exaurido em março de 2002, sobre os valores do novo vencimento básico.

Claramente, porém, não é esse o sentido da lei. Quando o legislador manifestou que os valores do novo vencimento básico retroagiriam, obviamente pretendeu ele restringir essa eficácia aos efeitos financeiros decorrentes da aplicação imediata do novo regime jurídico.

A *contrariu sensu*, se a idéia fosse efetivamente determinar a nova incidência do regime jurídico anterior, tomando por base os valores constantes das tabelas anexas à MP 43/02, a lei deveria ter sido expressa nesse sentido.

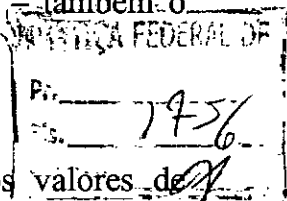
Aliás, a própria autora colacionou extensa doutrina no sentido de que *a interpretação a ser dada às leis de eficácia retroativa deve ser restritiva*, merecendo tradução livre as palavras dos irmãos MAZEAUD transcritas às fls. 19:

“Posto que o legislador pode fazer uma lei retroativa, a questão que freqüentemente surgirá é saber se ele assim a desejou. (...)
Por conseqüência, salvo a vontade contrária do legislador claramente expressa, a lei não retroage.”

Dessa forma, a retroatividade de que trata o artigo 3º da MP 43/02 restringe-se apenas em assegurar o *direito aos valores* do novo vencimento básico por

ela criado a partir de março/02, isto é, apenas aos efeitos financeiros decorrentes da ficção de que a medida provisória – em bloco – houvesse sido publicada já naquela data.

Nessa esteira, não há como colher da Lei n. 10.549/2002 exegese que garanta aos Procuradores da Fazenda Nacional o direito de perceber vencimentos tão altos. Admita-se, por mera eventualidade, que o citado artigo 3º pretendesse fazer retroagir – mais do que efeitos financeiros decorrentes da aplicação imediata da norma – também o regime jurídico-vencimental dos Procuradores da Fazenda.

Nessa hipótese, ainda que a lei expresse que os valores de  o vencimento básico têm vigência a partir de 1º de março de 2002 e a lei não o faça explicitamente com relação às demais parcelas dos vencimentos, o cotejo sistemático e lógico dos dispositivos que regem os vencimentos das carreiras da advocacia pública federal e do Estado estariam a impor a interpretação de que, na verdade, deveria retroagir o esquema vencimental completo, e não só o vencimento básico.

Com efeito, as parcelas dos vencimentos de PFN – a extinta representação mensal e o *pro labore* – dependiam do vencimento básico para existir, porque o tinham como base de cálculo. Dessa forma, aplica-se a regra de que os acessórios seguem a sorte do principal (*accessorium sequitur principale*).

Anote-se ainda que essa controvérsia tem sido levada ao Poder Judiciário, inclusive nesta 1ª Região da Justiça Federal, que tem se posicionado corretamente no sentido da improcedência da pretensão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - MP Nº 43/02, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.549/02 - EFEITOS FINANCEIROS - VIGÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - ART. 7º, II, DA LEI Nº 1.533/51 - ARTS. 5º DA LEI Nº 4.348/64 E 1º, § 4º, DA LEI Nº 5.021/66.

I - A Medida Provisória nº 43, de 25/06/02, convertida na Lei nº 10.549/02, reestruturou a carreira de Procurador da Fazenda Nacional, majorando significativamente o valor do vencimento básico - que seria devido a partir de 01/03/02 (art. 3º) -, determinou que o *pro labore* de êxito - que era, até então, a maior parcela recebida - seria pago exclusivamente aos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, no valor correspondente a até 30% do vencimento básico do servidor (art. 4º), e extinguiu a Representação Mensal e a Gratificação Temporária, em relação aos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

II - Se o vencimento básico, majorado, seria devido a partir de 01/03/02, for força do art.



3º da MP nº 43, de 25/02/02, e se o pro labore de êxito, nos termos expressos do art. 4º da MP nº 43/02, passou a corresponder a "até trinta por cento do vencimento básico do servidor", conclui-se que também o valor do novo pro labore de êxito deve ser calculado, a partir de 01/03/02, sobre o valor do novo vencimento básico vigente a contar de então, extinguindo-se, a contar de 01/03/02, a Representação Mensal, de vez que a reestruturação da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, a teor do art. 3º da MP nº 43, de 25/02/02, surtiu efeitos financeiros a partir de 01/03/02.

III - Assim sendo, **não se mostra relevante o fundamento do pedido - de percepção simultânea e cumulativa, de março a junho de 2002, de vantagens do novo e antigo regime remuneratório da carreira de Procurador da Fazenda Nacional** - pelo que a liminar deferida em mandado de segurança, concedendo aumento remuneratório, não encontra amparo no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, além de afrontar expressa vedação legal (art. 5º da Lei nº 4.348/64 c/c art. 1º, § 4º, da Lei nº 5.021/66).

I V - Agravo de instrumento provido."

(TRF da 1ª Região, AI n. 2003.01.00.005908- 9/DF, maioria, rel. Des. Fed. ASSUSETE MAGALHÃES, DJ 17/11/2003)

SERVIÇO PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. ALTERAÇÃO REMUNERATÓRIA.

- As alterações atinentes ao cálculo da remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional **devem entrar em vigor em data idêntica, relativamente às rubricas que a integram**, a teor da Medida Provisória nº 43, de 25/6/2002, convertida na Lei nº 10.549, de 13/11/2002.

(TRF da 4ª Região, Ap. em M.S. n.: 2002.72.00.014645-9/SC, Turma Especial, unânime, rel. Juiz EDGARD LIPPMANN JUNIOR, j.21/07/2004, p. DJ 12/08/2004)

voto: "(...) à luz do regramento supramencionado, **entendo não se justificar a tese de que somente a alteração do valor pago a título de vencimento básico - registre-se - majorado (conforme Anexo II), deve vigorar a contar de 1º/3/2002, seguindo a literalidade do texto legislativo, e que as rubricas representação mensal e pro labore, por não estarem expressamente arroladas no art. 3º, devem ser calculadas e pagas sob o regramento antigo, até a data em que publicada a MP nº 43 (DOU 26/6/2002).**"

Importante, também, explicitar no que resultaria a aplicação retroativa de todo o regime jurídico revogado, mas vigente em março de 2002, tomando por base de cálculo o novo vencimento básico de que rata a MP 43/02.

Como se disse, a remuneração dos procuradores da Fazenda, à época, era composta de três rubricas: vencimento básico, representação mensal e pro labore de êxito. Ainda que a pretensão deduzida nestes autos não compreenda o *pro labore*, provavelmente com a finalidade de se evitar chocar o Judiciário pleiteando todas as verbas decorrentes da interpretação proposta em uma única ação, é importante se conhecer as

1757
9

conseqüências integrais do raciocínio que se defende.

JUST.	7F
Pr.	
Fls.	1758
Rubrica:	<i>[assinatura]</i>

Assim, se considerarmos o vencimento básico de R\$ 5.636,96 (toma-se como exemplo o maior, relativo à categoria especial), mais o *pro labore* no montante de oito vezes isso, bem assim de parcela de representação mensal no percentual de 140% (cento e quarenta por cento), o somatório desses elementos componentes dos vencimentos de Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial, resultaria em R\$ **58.624,38** (CINQUENTA E OITO MIL, SEISCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS)!

Apenas a título de representação mensal, a que se limita a pretensão *nestes autos*, seriam agraciados esses procuradores com um aumento de **7.891,94** (sete mil, oitocentos e noventa um reais e noventa e quatro centavos), o que equivale à integralidade dos vencimentos atuais dos Procuradores da Fazenda Nacional, Advogados da União e Procuradores Federais no início de carreira.

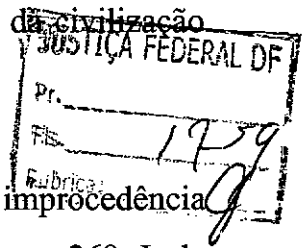
Ou seja, a se admitir a argumentação do sindicato autor, seriam os Procuradores da Fazenda Nacional alçados a um patamar remuneratório esdrúxulo e aberrante, equivalente a aproximadamente três vezes e meia a maior remuneração então vigente na República, isto é, a dos Ministros do Supremo Tribunal Federal investidos de função eleitoral. Despiciendo dizer que tal situação afrontaria a ordem constitucional, extrapolando qualquer limite imposto pelo bom senso e pela razoabilidade.

No que se refere à previsão legal da Vantagem Pessoal Nominalmente identificada, ao contrário do que entende o SINPROFAZ, esta foi prevista de forma a *não prejudicar os integrantes da categoria inicial da citada carreira com eventual minoração da remuneração* até então percebida ou mesmo para o caso de algum integrante da carreira possuir eventual parcela remuneratória devida em função de título judicial, como de praxe em toda e qualquer reestruturação remuneratória.

O que não se pode crer, nem é razoável cogitar, é que a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada tenha sido prevista em função da redução de uma remuneração pelo mesmo diploma legal antes majorada! Afinal, seria

[assinatura]

essa uma espécie de “esquizofrenia legislativa” sem precedentes na história da civilização conhecida...



Dessa forma, resta amplamente demonstrada a improcedência dos pedidos formulados, o que deve ser declarado em sentença na forma do art. 269, I, do CPC.

IV – AUSÊNCIA DE DECESSO REMUNERATÓRIO

Em que pesem os esforços exegéticos do SINPROFAZ, a sustentar sua tese de decesso remuneratório, não é o que se pode auferir da análise dos contra-cheques constantes dos autos. Verifica-se que, ainda que tenha havido a redução de uma rubrica (pro labore) e a extinção de outra (representação mensal), o total dos vencimentos foi majorado.

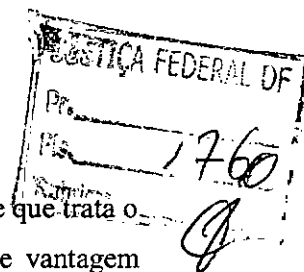
A bem da verdade, obtiveram os Procuradores da Fazenda Nacional com a Medida Provisória nº 43/2002, convertida na Lei nº 10.549/2002, *alteração substancial na composição da remuneração dos cargos que ocupam*, o que, de forma alguma gerou qualquer redução vencimental, ao contrário, foram agraciados com sensível aumento em seus vencimentos básicos.

Assim, as alterações trazidas pela Lei nº 10.549/2002 quanto às verbas remuneratórias variáveis do pró-labore (fixado em até 30%) e a representação mensal (extinção), em nada feriram, como já dito, o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, posto que seus valores incorporaram-se aos vencimentos básicos, bastante aumentados pela nova sistemática.

Em não havendo, assim, qualquer decesso remuneratório e, sim, *alteração nos valores das rubricas e extinção de outras*, para unificar o tratamento entre carreiras similares, e tendo em vista a **ausência de direito adquirido à regime jurídico**, é que não há como se aplicar aos autores o disposto no artigo 6º da Lei nº 10.549/2002, que

A handwritten signature or mark at the end of the text.

assim dispõe:



“Art. 6º. Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 5º, decorrente da aplicação desta lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento da carreira.”

Dessa forma, não há de se falar na implantação de VPNI, e muito menos na concessão de antecipação de tutela, sob pena de ser violada a autoridade do E. STF no tocante à eficácia da coisa julgada da ADC n. 4/DF.

V – A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA IMPORTARIA EM CONCESSÃO DE AUMENTO A SERVIDOR PÚBLICO

Não se pode antecipar a tutela jurisdicional ou conceder liminar quando o pedido fincar-se em pagamento de vencimentos ou vantagens, ou ainda que configure aumento dessas vantagens, como neste caso. É que há expressas disposições de lei que proibem a antecipação de tutela nessas hipóteses.

Confira-se, nesse sentido, o artigo 1º, § 4º, da Lei nº 5.021/66, sobre liminares, aplicável aos casos de antecipação de tutela por força do artigo 1º da Lei nº 9.494/97, *ipsis verbis*:

“Art. 1º. O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público federal, da administração direta ou autárquica, e a servidor público estadual e municipal, somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

(...)

§ 4º. Não se concederá medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias.” (sem grifo no original)

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'S' or similar character.

Não é só essa a vedação, todavia. Veja-se, a propósito, o artigo 5º, *caput*, da Lei n. 4.348/64:

“Art. 5º. Não será concedida a medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, **ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens.**” (grifou-se e destacou-se)

JUSTIÇA FEDERAL
1961
A

E esses dispositivos destacados, como afirmado, são totalmente aplicáveis a casos de tutela antecipada, por força do artigo 1º, da Lei n. 9.494/97. Dessa forma, deve ser **indeferido** o pedido de antecipação de tutela.

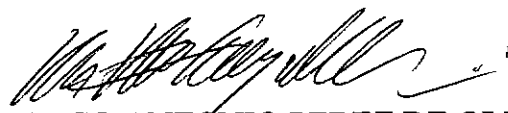
VI – CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, requer a UNIÃO que seja indeferido o pedido de antecipação da tutela, pela ausência de seus pressupostos legais e pela expressa vedação de concessão de aumento aos representados do sindicato autor.

No mérito, requer que sejam julgados **improcedentes** todos os pedidos, condenando-se os representados nos ônus da sucumbência, compreendendo as custas d processo e honorários advocatícios. Protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito.

Pede deferimento.

Brasília, 10 de janeiro de 2006.


MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA
Advogado da União – PRU/1ª Região
OAB/SP 183.718

JUSTIÇA FEDERAL
PR. <u>05 029814-4</u>
FLS. <u>1762</u>
RUB. <u>P</u>

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE O (A):

- () DESPACHO DE FLS. 1743
- () DECISÃO DE FLS. _____
- () SENTENÇA DE FLS. _____
- () ATO ORDINATÓRIO DE FLS. _____

FOI PUBLICADO (A) NO DIÁRIO DE JUSTIÇA II DE 22 DE
03 DE 2006.

BRASÍLIA-DF, 22 _ março _ /2006.





PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL DF
Pr. 05.298144
Fls. 1763
Rubrica: _____

ACÃO ORDINÁRIA Nº 2005.34.00.029814-4

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da União, proposto pelo SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL, pleiteando a implantação em favor de seus Substituídos, a título de VPNI, dos valores correspondentes a 140%, 135% ou 130% (conforme o caso), incidentes sobre o vencimento básico, na forma da MP 43/2002 (atual Lei nº 10.549/2002).

Em recentíssimo *decisum*, sob a douta Relatoria do eminente Desembargador Federal Jirair Meguerian, a col. Segunda Turma do eg. TRF/1ª adotou entendimento que colho à guisa de fundamento para a presente apreciação, *verbis*.

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. REAJUSTAMENTO QUANDO DA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. ARTS. 5º, XXXVI, E 40, § 4º, CF/88. PRINCÍPIOS. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - “A Lei nº 9.527, de DEZ 97, em seu art. 15, transformou as parcelas de quintos/décimos já incorporadas em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), sujeita exclusivamente à atualização quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, **desatrelando-as dos valores das funções em que incorporadas, que, assim,**

7

JUSTIÇA FEDERAL DF
Pr. 05298144
Fis. 1764
Publ.:

poderiam, em tese, ter reajustes ou valores revisados diferenciada e individualmente" (AMS n° 1999.01.00.047509-5/DF, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 1ª Turma, julgado em 09/11/1999).
II - "A norma constitucional do art. 40, § 4º, não restou violada pela Lei n° 9527/97, por isso que esse diploma não deu tratamento diferenciado aos servidores ativos em detrimento dos inativos, **pois todas as parcelas incorporadas foram transformadas em VPNI**" (AMS n° 1999.01.00.047509-5/DF, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 1ª Turma, julgado em 09/11/1999).
III - O princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da Constituição) **não abriga vantagens e parcelas remuneratórias que não as de caráter permanente e em razão do cargo.**
IV - Apelação não provida."¹ (Destaquei).

Outrossim, ao julgar o AG n° 2003.01.00.034608-0/DF, a mesma Corte manifestou-se em *quaestio* de objeto idêntico ao tratado nestes autos, cujo inteiro teor do Acórdão reproduzo, *ad fundamentum*:

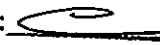
"AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2003.01.00.034608-0/DF

R E L A T Ó R I O

O EXMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN (RELATOR):

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Maria Dionne de Araújo Felipe e José Nazareno Santana Dias contra a decisão proferida pela MMª Juíza Federal Substituta da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal,

¹ Cf. DJ de 17/04/2006, p. 45.

JUSTIÇA FEDERAL DF
P. 05298144
Fls. 1765
Rubrica: 

que, nos autos da Ação de Rito Ordinário 2003.34.00.031093-2, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.79/80).

2. Os agravantes, ambos Procuradores da Fazenda Nacional, de Categoria Especial, Padrão III, pretendem lhes seja assegurado o pagamento da representação mensal prevista no art. 1º e anexo I do Decreto-Lei nº 2.371/87, no percentual de 140% a incidir sobre o vencimento básico previsto no anexo II da Lei nº 10.549/2002, no período compreendido entre 1º de março e 25 de julho de 2002, bem como o pagamento da VPNI a partir de 26 de junho de 2002, em face da extinção da mencionada representação mensal.

3. À fl. 86, indeferi o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, por considerar que, na hipótese **sub examine**, aparentemente, incide a vedação das Leis nºs 4.348/64, 5.021/66, 8.437/92 e 9.494/97.

4. Às fls. 91/93 os agravantes reiteram o pedido de deferimento da tutela antecipada.

5. Contraminuta às fls. 98/107.


6. O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do agravo (fls. 114/115).

É o relatório.

Desembargador Federal **Jirair Aram Meguerian**
Relator

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. MP Nº 43/2002. LEI Nº 10.549/2002. RETROATIVIDADE DO ART. 3º. IRRETROATIVIDADE DOS ARTS. 4º E 5º. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NOTA TÉCNICA Nº 053/2002. VPNI. CÁLCULO.

JUSTIÇA FEDERAL DF
Pr. 05.298144
Fls. 1766
Rubrica: 

I - Vedação legal das Leis n° 9.494/97, 8.437/92, n° 5.021/96 e n° 4.348/64 (ADC-MC-004/DF/STF) não abrange a forma de cálculo de gratificações, restabelecimento de remuneração da forma que vinha sendo paga pela própria Administração ou atendimento à garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos.

II - Razoável, em princípio, o entendimento de que a retroatividade de dispositivo legal só é possível desde que expressamente prevista e não infrinja o art. 5°, XXXV, da Carta Política de 1988.

III - Possível admitir a retroatividade do art. 3° da Medida Provisória n° 43, de 25 de junho de 2002, depois Lei n° 10.549 de 13 de novembro de 2002, a março do mesmo ano, em face do expressamente disposto.

IV - Impossível, em tese, considerar também retroativas as normas dos artigos 4° e 5° da mesma MP/Lei, por falta de expressa referência a tal excepcionalidade da sistemática legislativa.

V - VPNI a ser calculada a partir da aplicação das gratificações nos percentuais vigentes em março de 2002, incidindo sobre o novo vencimento básico do art. 3° da MP n° 43/2002, Lei n° 10.549/2002, quando da implantação das demais alterações nestas previstas, arts. 4° e 5°, quando da sua vigência, junho de 2002.

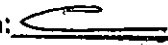
VI - Exata compreensão e alcance do art. 6° da mesma norma legal.

VII - Risco de dano irreparável que se sobressai em face do caráter alimentar dos vencimentos e por apresentar concreta redução nominal da remuneração.

VIII - Prova inequívoca patente em virtude dos itens II a VI retro.

IX - Impossível antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária no que diz respeito à restituição de valores descontados dos autores a título de indenização - CF art. 100.

X - Agravo de Instrumento parcialmente provido. Fixação da VPNI, a partir da data do ajuizamento da Ação Ordinária, na forma requerida na respectiva petição inicial.

JUSTIÇA FEDERAL DF
Pr. 05298144
Fis. 1768
Publica: 

§ 1º Excepcionalmente, os atuais ocupantes de cargos comissionados, não integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, continuarão percebendo o **pro labore** de que trata o **caput** nos valores vigentes em fevereiro de 2002, cessando o pagamento desta vantagem com a exoneração do cargo.

§ 2º O **pro labore** será atribuído em função da eficiência individual e coletiva e dos resultados alcançados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme dispuser o regulamento.

Art. 5º Não serão devidas aos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional a Representação Mensal, de que tratam os , e , e a Gratificação Temporária, a que se refere a

Art. 6º Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 5º, decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira."

ANEXO II (Lei 10.549, de 13 de novembro de 2002)

Vencimento Básico dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENT
ESPECIAL	III	5.636,96
	II	5.494,98
	I	5.357,30
	V	5.054,06

PRIMEIRA	IV	4.915,92
	III	4.781,56
	II	4.650,87
	I	4.523,75
SEGUNDA	VII	4.267,69
	VI	4.175,19
	V	4.084,70
	IV	3.996,17
	III	3.909,56
	II	3.824,74
	I	3.741,92

4. Ocorre que até junho de 2002, quando do advento da Medida Provisória nº 43/2002, a remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional era composta das seguintes rubricas:

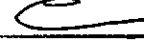
4.1. Vencimento-base R\$ 463,86

4.2. Representação Mensal

(DL nº 2.371/87) de 140%, 135% ou 130%
(conforme a categoria)

4.3. Pro labore R\$ 4.478,80 (Lei nº 7.711/88)

5. Ora, a citada MP e a referida Lei nº 10.549/2002, além de alterarem, de forma retroativa o valor do vencimento básico, art. 3º, estabeleceram no art. 4º, a redução do **pro labore** para 30% do vencimento básico e extinguíram no art. 5º a Representação Mensal e a Gratificação Temporária.

JUSTIÇA FEDERAL DF
Pr. 05298144
Fls. 1720
Rubrica: 

6. Assim, pelo art. 3º da MP nº 43/2002, o vencimento básico de R\$463,86 (quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos) passou, a partir de março de 2002, para R\$ 3.741,92 (três mil e setecentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos) - para segunda categoria padrão I - a R\$5.636,96 (cinco mil e seiscentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos) - para a Categoria Especial III - , conforme o caso.

7. Sendo a irretroatividade das leis a regra e a retroatividade a exceção, óbvio que, somente quando houver dispositivo expresso nesse sentido, e ainda, assim, desde que não vá de encontro ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, é possível retroagir os efeitos da lei.

8. À míngua de dispositivo expresso sobre a retroatividade dos efeitos dos artigos 4º e 5º da mesma MP nº 43/2002, depois Lei nº 10.549/2002, estes passaram a vigorar somente a partir da data da publicação da Medida Provisória, ou seja, em junho de 2002.

9. Dessa forma, teríamos, em princípio, de março a junho de 2002, a seguinte situação, por expressa disposição legislativa:

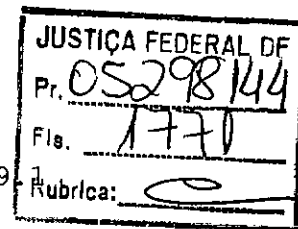
9.1. Vencimento Básico - Anexo II MP nº 43/2002 e Lei nº 10.549/2002.

9.2.1.1. Gratificação de Representação 140%,
135% ou 130% - incidentes s/ o
vencimento do item 9.1

9.2.1.2. **Pro labore** R\$4.478,80 (quatro mil e quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta centavos).

10. Já, a partir de junho de 2002, a remuneração passou a ter nova composição, a saber:

10.1.1.1. Vencimento Básico - idêntico 9.1



10.1.1.2. Pro labore - até 30% de 9

11. Daí a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimento, respeitada pelo art. 6º, que transforma para VPNI a diferença entre os totais dos itens 9 e 10, se o último for menor.


12. Este é o entendimento, aparentemente, mais razoável, mormente por se referir o art. 6º da Medida Provisória ao seu art. 5º, onde se dispõe sobre a extinção da Gratificação de Representação.

13. Tanto seria razoável esta interpretação que a própria Administração assim entendeu ao aplicar as alterações legislativas até outubro de 2002, só se mudando tal critério, quando do advento da Nota Técnica nº 053/2002 que fez retroagir a março de 2002, não só o art. 3º, como, também, os artigos 4º e 5º da MP nº 43/2002 a março de 2002.

14. Daí a Ação principal e o presente Agravo que se referem ao pleito de antecipação dos efeitos da tutela para restituir as diferenças debitadas dos contra-cheques relativas aos pagamentos de março a junho de 2002, em virtude do ajuste da Nota Técnica nº 053/2002 e para calcular a VPNI nos moldes pretendidos (itens 9 a 11 retro).

15. É bem verdade que num precedente desta Turma, AG nº 2003.01.00.005908-9/DF, relator Desembargador Federal Tourinho Neto, vencido, participando do julgamento os eminentes Desembargadores Federais Carlos Eduardo Moreira Alves e Assusete Magalhães, quando, por maioria, prevaleceu o voto desta, com a seguinte ementa no v. acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - MP Nº 43/02, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.549/02 - EFEITOS FINANCEIROS - VIGÊNCIA -

JUSTIÇA FEDERAL DF
Pr. 05298144
Fis. 1772
TT Rubrica: 
Nº

MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - ART. 7º,
DA LEI Nº 1.533/51 - ARTS. 5º DA LEI
4.348/64 E 1º, § 4º, DA LEI Nº 5.021/66.

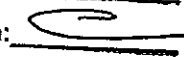
I - A Medida Provisória nº 43, de 25/06/02, convertida na Lei nº 10.549/02, reestruturou a carreira de Procurador da Fazenda Nacional, majorando significativamente o valor do vencimento básico - que seria devido a partir de 01/03/02 (art. 3º) -, determinou que o **pro labore** de êxito - que era, até então, a maior parcela recebida - seria pago exclusivamente aos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, no valor correspondente a até 30% **do vencimento básico do servidor** (art. 4º), e extinguiu a Representação Mensal e a Gratificação Temporária, em relação aos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

II - Se o vencimento básico, majorado, seria devido a partir de 01/03/02, for força do art. 3º da MP nº 43, de 25/02/02, e se o **pro labore** de êxito, nos termos expressos do art. 4º da MP nº 43/02, passou a corresponder a "até trinta por cento **do vencimento básico** do servidor", conclui-se que também o valor do novo **pro labore** de êxito deve ser calculado, a partir de 01/03/02, sobre o valor do novo vencimento básico vigente a contar de então, extinguindo-se, a contar de 01/03/02, a Representação Mensal, de vez que a reestruturação da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, a teor do art. 3º da MP nº 43, de 25/02/02, surtiu efeitos financeiros a partir de 01/03/02.

III - Assim sendo, não se mostra relevante o fundamento do pedido - de percepção simultânea e cumulativa, de março a junho de 2002, de vantagens do novo e antigo regime remuneratório da carreira de Procurador da Fazenda Nacional - pelo que a liminar deferida em mandado de segurança, concedendo aumento remuneratório, não encontra amparo no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, além de afrontar expressa vedação legal (art. 5º da Lei nº 4.348/64 c/c art. 1º, § 4º, da Lei nº 5.021/66).

IV - Agravo de instrumento provido."

16. Todavia, consoante a exposição e as razões de decidir que já apontei no presente voto, faço, também, minhas as judiciosas ponderações do relator então vencido, **verbis**:

JUSTIÇA FEDERAL DF
Pr. 05298144
Fls. 1773
Rubrica: 

.....

Ora, se o pro labore de êxito é constituído de 30% sobre o vencimento básico, deve incidir sobre o atual vencimento básico, que é de R\$ 3.054,06. Se a Medida Provisória 43, de 26 de junho de 2002, foi retroativa a 1º de março de 2002, logicamente, o pro labore também o foi. Eis o que diz o art. 3º da Medida Provisória 43, de 25 de junho de 2002, repetido na Lei 10.549, de 13 de novembro de 2002, fruto da conversão daquela medida:

"Os valores de vencimento básico dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional são os constantes do Anexo II, com vigência a partir de 1º de março de 2002".

Logo, em princípio, entende-se que é sobre esse novo vencimento básico, em vigor a partir de primeiro de março de 2002, que deve incidir o pro labore e não sobre o anterior vencimento.

Desse modo, tenho, repito, em princípio, que os agravados fazem jus a diferença relativa ao pro labore correspondente aos meses de março, abril, maio e junho.

Vejo, assim, demonstrado o fumus boni iuris. Quanto ao periculum in mora, o próprio legislador o viu, que determinou que o aumento fosse concedido a partir de março. Evidentemente, que quanto ao pro labore o mesmo raciocínio há de ser feito, tanto mais que se trata de verba de natureza alimentar.

A União Federal pode ser solvente, mas que demora de quitar seus débitos, demora; que procrastina ao máximo, procrastina; que não tem credibilidade, na verdade, não tem.

O art. 5º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, estabelece que "não será concedida a medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens". Nada impede, no entanto, que se conceda a liminar para a **manutenção das vantagens**.

JUSTIÇA FEDERAL, DF
Pr. 05298/44
Fls. 1774
Revisão: C

É certo que o § 4º do art. 1º da 5.021, de 9 de junho de 1966, dispõe que não se concederá medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias". Todavia, não impede que o juiz conceda liminar para impedir a cassação de vantagens, que o servidor vem recebendo, quanto mais há muitos anos. Concessão de liminar para **manutenção** da vantagem é possível.

O mesmo ocorre com o disposto no art. 3º da Lei 8.437, de 1992.

A medida liminar que esgota, no todo ou em parte, o objeto da ação é aquela que torna impossível o retorno ao statu quo ante (Lei 8.437, de 1992, art. 1º, § 3º). Não é o caso.


2. Não vislumbro, portanto, a violação aos arts. 5º, II, e 37, caput, e inciso XI, da Constituição Federal; ao art. 7º, II, da Lei 1.533, de 1951; § 4º do art. 1º, da Lei 5.021, de 1966; ao art. 5º da Lei 4.348, de 26 1964; e art. 1º, § 3º e ao 3º da Lei 8.437, de 1992.

.....'

17. Concluindo, identifico o risco de dano irreparável na própria mora, já que se trata de uma prestação alimentar, com verdadeira redução nominal da remuneração percebida ao longo de mais de 6 (seis) meses, março a outubro, até a publicação da Nota Técnica nº 053/2002 e a prova inequívoca na exposição que fiz e no voto, ainda que vencido, do eminente Desembargador Federal Tourinho Neto.

18. Óbvio que o pleito, de restituição de valores já descontados dos autores-servidores, não pode ser acolhido na via estreita de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que, no caso, necessário se faz sentença de mérito transitada em julgado, a teor do art. 100 da Constituição.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento e CONCEDO, nos termos do art. 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela na Ação Ordinária nº 2003.34.00.031093-2, em curso perante a MMª 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF, para que o valor da VPNI seja calculado, desde o mês de ajuizamento da ação principal, consoante a inicial do feito ordinário.


JUSTIÇA FEDERAL DF
Pr. 05298144
Fls. 1775
Rubrica: 

É como voto.

Desembargador Federal **Jirair Aram Meguerian**
Relator

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. MP N° 43/2002. LEI N° 10.549/2002. RETROATIVIDADE DO ART. 3°. IRRETROATIVIDADE DOS ARTS. 4° E 5°. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NOTA TÉCNICA N° 053/2002. VPNI. CÁLCULO. I - Vedação legal das Leis n° 9.494/97, n° 8.437/92, n° 5.021/96 e n° 4.348/64 (ADC-MC-004/DF/STF) não abrange a forma de cálculo de gratificações, restabelecimento de remuneração da forma que vinha sendo paga pela própria Administração ou atendimento à garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos. II - Razoável, em princípio, o entendimento de que a retroatividade de dispositivo legal só é possível desde que expressamente prevista e não infrinja o art. 5°, XXXV, da Carta Política de 1988. III - Possível admitir a retroatividade do art. 3° da Medida Provisória n° 43 de 25 de junho de 2002, depois Lei n° 10.549 de 13 de novembro de 2002, a março do mesmo ano, em face do expressamente disposto. IV - Impossível, em tese, considerar também retroativas as normas dos artigos 4° e 5° da mesma MP/Lei, por falta de expressa referência a tal excepcionalidade da sistemática legislativa. V - VPNI a ser calculada a partir da aplicação das gratificações nos percentuais vigentes em março de 2002, incidindo sobre o novo vencimento básico do art. 3° da MP n° 43/2002, Lei n° 10.549/2002, quando

JUSTIÇA FEDERAL DF
Pr. 05298144
Fls. 1776
Rubrica: 

da implantação das demais alterações nestas previstas, arts. 4º e 5º, quando da sua vigência, junho de 2002.

VI - Exata compreensão e alcance do art. 6º da mesma norma legal.

VII - Risco de dano irreparável que se sobressai em face do caráter alimentar dos vencimentos e por apresentar concreta redução nominal da remuneração.

VIII - Prova inequívoca patente em virtude dos itens II a VI retro.

IX - Impossível antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária no que diz respeito à restituição de valores descontados dos autores a título de indenização - CF art. 100.

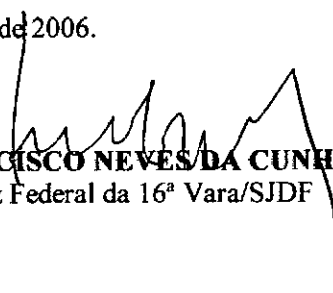
X - Agravo de Instrumento parcialmente provido. Fixação da VPNI, a partir da data do ajuizamento da Ação Ordinária, na forma requerida na respectiva petição inicial."

Com espeque nas razões de fato e de direito salientadas nos vereditos jurisprudenciais suso reproduzidos, bem como considerando que a condição de servidores públicos ostentada pelos Substituídos do Sindicato-autor afasta eventual prejuízo ao Erário, **antecipo os efeitos da tutela pretendida** para determinar à União proceda ao imediato pagamento dos valores devidos, nas razões de 130%, 135% e 140% (conforme o caso), a partir do ajuizamento desta Ação, incidentes tendo por base de cálculo o vencimento básico introduzido pela MP nº 43/2002 (atual Lei nº 10.549/2002), a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), restando os valores retroativos para a decisão de mérito.

Intime-se, para cumprimento imediato.

Publique-se.

Brasília-DF., em 20 de abril de 2006.


FRANCISCO NEVES DA CUNHA
Juiz Federal da 16ª Vara/SJDF



CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que nesta data, em cumprimento a DECISÃO fls 1763/76, foi expedido o seguinte:

Mandado(s) de Citação(ões)-----

Mandado(s) de Citação(ões) e Intimação(ões)-----

Mandado(s) de Intimação(ções)-----01

Mandado de Reintegração de Posse-----

Mandado de Citação Penhora e Avaliação-----

Mandado de Notificação e Intimação-----

Mandado de Avaliação-----

Ofício(s) nºs-----

Carta(s) Precatória(s)-----

Mandado de Notificação-----

BSB 25 / 04 / 2006


CLEIDE MARIA DE MELO

Técnico Judiciário, Mat. DF5665

JUNTADA

Aos _____ de _____ de _____

faço juntada a estes autos d _____

que se segue. Do que, para constar lavrei este.

JUSTIÇA FEDERAL
Pr.....
Fls..... 1777
Rubrica.....

CERTIDÃO

CERTIFICO, nos termos do art. 238 do Código de Processo Civil, que, nesta data, INTIMEI a UNIÃO do inteiro teor da decisão de fls. 1763/1776-

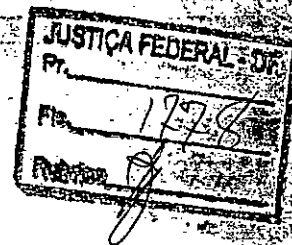
Brasília-DF, 28 / 04 / 2006.



Técnico Analista Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



TERMO DE REMESSA

Em 28/04/2006, remete-se o presente processo à
Advocacia Geral da União para fins de citação/intimação, consoante
despacho de fl. 1763/1776

Servidor da Justiça Federal - 16ª Vara/DF

CIÊNCIA

A UNIÃO se dá por citada/intimada, na data supra.

Brasília-DF, 28/04/2006.

Representante da União

Reine Bauermann Ehlers
Coordenadora Operacional Jurídica
PRO 1ª Região - OAB-DF 7.434

TERMO DE JUNTADA
Nesta data, procedo à juntada
a estes autos de ação penal
de fl. 1779/1796-
Brasília-DF, 15/05/06

(Handwritten signature)



JUSTIÇA FEDERAL DF
P:
Fls. 1779
Rubrica:

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA ^{16ª} VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 2005.34.00.029.814-4/DF

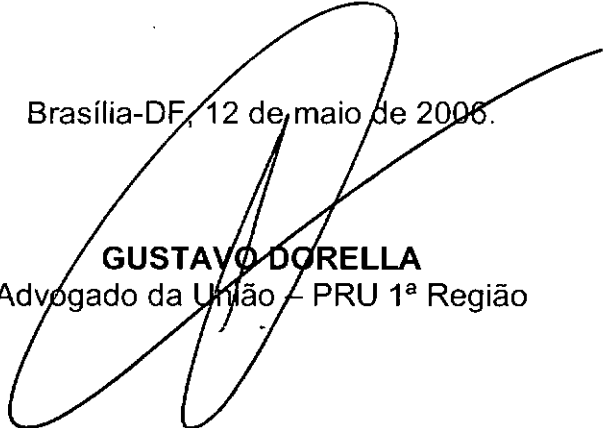
AUTOR: SINPROFAZ

RÉ: UNIÃO

JUSTIÇA FEDERAL-DF
12 MAI 17 22 2006
SECRETARIA DA 16ª VARA
C000423

A **UNIÃO**, por seu Advogado que esta subscreve, na forma da Lei Complementar n.º 73/93, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao art. 526 do Código de Processo Civil, que proporciona a formação de **juízo de retratação**, requerer a juntada do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fl., que deferiu o pedido de antecipação de tutela.

Brasília-DF, 12 de maio de 2006.


GUSTAVO DORELLA
Advogado da União – PRU 1ª Região

IS W/ AS S COOTS

SECRETARY GENERAL

SECRET

1 1



CÓPIA

CÓPIA
G-III

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

JUSTIÇA FEDERAL DF
Pr. _____
Fls. 1790
Rubrica: _____

PROCESSO Nº: AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 2005.34.00.029.814-4/DF
AGRAVANTE: UNIÃO
AGRAVADO: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ
ORIGEM: 14ª VARA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
DISTRITO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA/CORRIP
Em 11/05/2006 às 17:35 horas
per 2006.01.00 016433-0

A UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, por seu Advogado signatário, nos autos da Ação Ordinária acima epigrafada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com espeque nos artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor o presente recurso de

**AGRAVO DE INSTRUMENTO
COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**

aos termos da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do DF, que **DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando à UNIÃO que proceda ao imediato pagamento dos valores devidos, nas razões de 130%, 135% e 140% (conforme o caso), a partir do ajuizamento da ação, incidentes tendo por base de cálculo o vencimento básico**

introduzido pela MP nº. 43/2002 (atual Lei nº. 10.549/2002), a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), restando os valores retroativos para a decisão de mérito.

JUSTIÇA FEDERAL DF
Pr. _____
Fls. <u>1781</u>
Rubrica: <u>[assinatura]</u>

**Colenda Turma,
Eméritos Julgadores,
Eminente Relator Desembargador Federal,**

1- DA TEMPESTIVIDADE:

A **UNIÃO** foi intimada da decisão recorrida mediante Termo de Remessa (cópia em anexo), com data do dia **28/04/2006**.

Iniciado o prazo recursal (arts. 522 e 188 do CPC) no dia **02/05/2006**, o presente Agravo apresenta-se tempestivo nesta data em que é protocolado.

2- DAS PEÇAS OBRIGATORIAS E DOS ADVOGADOS:

Nos termos do que dispõe o art. 525 do CPC, o presente recurso está regularmente instruído com as peças indispensáveis e necessárias.

Ressalte-se que a **UNIÃO** está dispensada da autenticação das peças que seguem em anexo, por força do disposto no artigo 24, da Medida Provisória nº 2176-79, de 23 de agosto de 2001, que dispensa as pessoas jurídicas de direito público de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo.

JUSTIÇA FEDERAL DF
Pr. _____
Fls. <u>1282</u>
Rubrica: _____

A representação judicial da **UNIÃO** perante este Tribunal Regional Federal é realizada na forma do artigo 9º da Lei Complementar nº 73/93, por esta Procuradoria Regional na 1ª Região, com endereço no Setor de Autarquias Sul, Quadra 02, Ed. PRU, 1º andar.

Por sua vez, os Advogados do Agravado, conforme cópia da procuração que forma este instrumento, têm endereço profissional no SCN, Ed. Brasília Trade Center, 12º Andar e no SBS, Quadra 02, Bloco "S", Ed. Empire Center, Conjunto 312, 3º andar, Brasília/DF.

3 - DO NOVO REGIME DO AGRAVO: CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO: CARACTERIZAÇÃO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO:

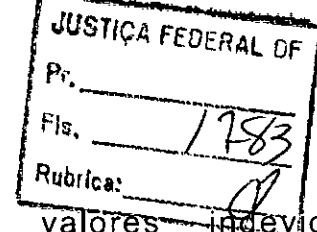
Com efeito, a partir do dia **18/01/2006** entrou em vigor a **Lei nº. 11.187/2005** que alterou o regime do recurso de Agravo.

A partir desta data, o recurso cabível contra decisão interlocutória, **EM REGRA**, é o Agravo Retido.

Entretantes, o artigo 522 do CPC prevê três exceções, quando, então, o Agravo será por instrumento, dirigido diretamente ao Tribunal.

Uma dessas exceções ocorre quando a **decisão possa causar à parte lesão grave e de difícil reparação (URGÊNCIA)**.

Conforme se verificará pelo exposto abaixo, o não conhecimento e provimento desta irresignação, neste momento, acarretará um grande prejuízo ao erário, uma vez que a **UNIÃO** terá que



incluir nos contracheques dos substituídos valores indevidos, constringendo a Administração a agir contra a lei, ferindo o Princípio da Legalidade (art. 37, cabeça, CF/88).

Caso o Judiciário persista em dar guarida ao Agravado, ou seja, obrigando a **UNIÃO** a proceder o imediato pagamento de valores, nas razões de 130%, 135% e 140% (conforme o caso), incidentes tendo por base de cálculo o vencimento básico introduzido pela MP nº. 43/2002 (atual Lei nº. 10.549/2002), a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), **restará configurada uma grave e irremediável lesão ao erário.**

Ademais, cumpre destacar que a decisão agravada fere de morte o art. 1º da Lei nº. 9.494/97, assim como o julgado na ADC-4.

Outrossim, segundo informações do Ministério da Fazenda, a continuar valendo tal decisão interlocutória, haverá impacto mensal na sua folha de pagamento na ordem de **R\$ 3.498.838,56** (três milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos).

POR FIM, NO INTUITO DE RESSALTAR O CARÁTER URGENTE DESTE AGRAVO, IMPENDE RESSALTAR QUE, CONFORME O ITEM 8, DO OFÍCIO Nº. 490/COGRH/SPOA/MF (em anexo), NÃO EXISTE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE PARA ATENDER À DECISÃO RECORRIDA. ISSO PORQUE A LEI ORÇAMENTÁRIA NÃO PREVÊ (e nem poderia, ante a ausência do direito alegado) O PLEITEADO AUMENTO REMUNERATÓRIO.

JUSTIÇA FEDERAL DF	
Pr.	
Fis.	1784
Rubrica:	

Dessa forma, **PRELIMINARMENTE**, a **UNIÃO** requer o recebimento deste Agravo na forma de **instrumento**, assim como **seja** deferido o **EFEITO SUSPENSIVO**, conforme permissivo do art. 527, III, da Lei Processual Civil (com as modificações trazidas pela Lei 10.352/2001).

4- BREVE RESUMO:

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da sentença, proposta pelo **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ** contra a **UNIÃO**, objetivando a implantação de **VPNI** em quantia correspondente a 140%, 135% ou 130%, conforme o caso, sobre o valor de vencimento básico introduzido pela MP n. 43/02.

Alega o Autor, em síntese, que, ao acabar com a representação mensal, a citada Medida Provisória garantiu, em contrapartida, aos atuais integrantes da Carreira de Procuradores da Fazenda Nacional, a percepção de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – **VPNI** - , nos termos do art. 6º da MP 43/2002.

O Juízo **a quo**, vislumbrando os requisitos do art. 273, do CPC, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, sem ouvir a **UNIÃO**, decisão esta que ora se impugna.

Fundamenta a decisão com base em acórdãos desta Corte.

Esta, portanto, a razão do presente recurso de Agravo na modalidade de instrumento, com pedido de efeito suspensivo.

JUSTIÇA FEDERAL DF	
Pr.
Fis.	1785
Rubrica:	9

5 - DA IMPOSSIBILIDADE DE LIMINAR QUE ESGOTE, NO TODO OU EM QUALQUER PARTE, O OBJETO DA AÇÃO:

De início, o art. 1º da Lei nº. 9.494/97 determina que se aplique ao instituto da tutela antecipada o disposto no art. 1º da Lei nº. 8.437/92, que, no seu § 3º, determina que "*não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação*".

Ora, a decisão do Juízo *a quo* viola frontalmente essa expressa proibição legal, uma vez que determina que a Administração Pública acrescente nos contracheques dos substituídos os valores pedidos na ação.

Dessa forma, diante de flagrante ilegalidade, a **UNIÃO** requer, em caráter urgente, a atribuição de **EFEITO SUSPENSIVO** ao presente agravo, e, por fim, o seu provimento.

6 - DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: ART. 1º DA LEI 9.494/97 e ADC 4 (STF):

Com efeito, a Lei nº. 9.494/97 veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nos casos de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º da Lei nº. 4.348/64).

É de notório conhecimento a posição da Suprema Corte quanto à constitucionalidade desta norma, explanada na ADC 4.

O que importa, *in casu*, é esclarecer recente controvérsia a respeito da abrangência da ADC 4.

JUSTIÇA FEDERAL DF	
Pr.	
Fls.	1986
Rubrica:	

O julgado desta Corte, citado como fundamento, na douta decisão agravada (AG 2003.01.00.034.608-0/DF), trata de questão idêntica e traz entendimento no sentido de que não se aplica a ADC 4 nos casos em que não se pretende a extensão de uma vantagem remuneratória nova, mas se debate sobre a forma de cálculo de gratificações, em virtude de reajuste retroativo do valor do vencimento-base.

Com o devido respeito, há premissa equivocada neste raciocínio.


A MP nº. 43/2002 (atual Lei nº. 10.549/2002) **NÃO** trouxe meramente nova forma de cálculo de gratificação e/ou reajuste retroativo do valor de vencimento-base. Na verdade, tal norma dispõe a respeito da **REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**, não somente sobre a remuneração do cargo.

Assim, no presente pleito, fica claro que o Autor pretende ressuscitar preceitos legais revogados pela Lei nº 10.549/2002, a fim de angariar uma concessão de aumento e/ou extensão de vantagens aos atuais Procuradores da Fazenda Nacional.

Ora, não resta dúvida que, neste contexto, houve violação ao art. 1º da Lei nº. 9.494/97 e à ADC 4.

A propósito, recente decisão monocrática da Suprema Corte, tratando de questão idêntica, *verbis*:

“DECISÃO: Trata-se de reclamação ajuizada pela União Federal contra decisão do Juiz da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal que, nos autos da ação ordinária nº 2005.34.00.005198-6/DF, ajuizada por procuradora da Fazenda Nacional, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O pedido na ação em questão é do seguinte

JUSTIÇA FEDERAL DF	
Pr.	_____
Fls.	1787
Rubrica:	

teor, na parte em que deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 74): "determinar o pagamento de VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, no valor da diferença do valor relativo ao Pro labore de êxito, sobre o novo vencimento básico da autora, contido no anexo II da Lei nº 10.549, de 2002, a partir de 26 de junho de 2002, nos termos dos artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 12 da Lei nº 10.549, de 2002, e art. 1º e anexo I do Decreto-Lei nº 2.371, de 1987, tudo independentemente de teto remuneratório". Alega-se ofensa à decisão desta Corte na ADC 4. É o breve relatório. Decido sobre o pedido de liminar. Em sede de liminar, entendo que é plausível a alegação da União sobre a incompatibilidade da decisão atacada com o efeito vinculante da decisão desta Corte na ADC 4, tendo em vista que a antecipação dos efeitos da tutela assegura à autora da ação ordinária em questão a percepção de valores adicionais a título de VPNI acrescidos aos vencimentos, e, ao que parece, mesclando regras de dois regimes jurídicos distintos. Cito, como exemplo, decisão liminar em hipótese semelhante à dos autos (Rcl 3.483, DJ 08.08.2005): "A UNIÃO ajuíza reclamação, com pedido de liminar, contra o Relator do Agravo de Instrumento nº 2005.01.00.038129-0 do TRF da 1ª Região que concedeu antecipação de tutela em ação ordinária proposta por Procuradores da Fazenda Nacional. Na referida ação, ANA MARIA VELOSO GUIMARÃES e outros "...sustentam que, de 1º de março de 2002 a 25 de junho de 2002, deveriam ter recebido a título de representação mensal percentuais de 135% e 140%, conforme a categoria de Procuradores, incidente sobre o valor do vencimento básico. [e que] ...deveriam perceber tal parcela remuneratória a título de VPNI." (fl.65). A RECLAMANTE alega descumprimento da decisão do SUPREMO na ADC nº 4. Sustenta que existe efetiva possibilidade de dano irreparável ao interesse público "...pois não há qualquer garantia de que a importância a ser paga aos Procuradores da Fazenda retornará aos cofres públicos, caso o pleito venha a ser julgado improcedente ao final. [e que] ...se trata de recebimento de valores que não encontram previsão no orçamento, sendo que, para cumprir a decisão judicial, se torna necessário pedido de crédito adicional, com

JUSTIÇA FEDERAL DF	
Pr. _____	
Fls. <u>1788</u>	
Rubrica: _____	

contingenciamento e transferência de recursos de outras áreas." (fl. 14). Decido. Há plausibilidade jurídica para a concessão da liminar. Em caso semelhante, MAURÍCIO deferiu liminar: "..... Num juízo preliminar, a despeito de o juízo de primeira instância ter afastado o óbice do artigo 1º da Lei 9494/96 (fls. 46/47), ao fundamento de que o provimento jurisdicional em apreço não implicava propriamente majoração de vencimentos, senão o restabelecimento do status quo ante, entendo que a condenação da União ao pagamento de verbas subtraídas dos proventos dos impetrantes, em liminar, acabou por impor a majoração das respectivas remunerações básicas. Daí concluir-se que houve, à primeira vista, desrespeito à autoridade da decisão desta Corte, na trilha dos reiterados precedentes (Rcl 816, de minha relatoria; Rcl. 1575, Celso de Mello; Rcl. 2520, Ellen Gracie, entre outros). Ante essas circunstâncias, defiro a cautelar requerida... .." (RCL 2542, julg. 13/1/2004) Também nesse sentido o julgamento na RCL 2498, GILMAR, DJ 18/3/2005. Ante o exposto, defiro a liminar". **Do exposto, defiro integralmente o pedido de liminar, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Juiz da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação ordinária nº 2005.34.00.005198-6/DF, até o julgamento final da presente reclamação. Publique-se. Comunique-se. Solicitem-se as informações. Abra-se vista ao Procurador-Geral da República. Brasília, 29 de agosto de 2005. (Rcl 3786 MC/DF, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ 02/09/2005)**

No mesmo sentido: Rcl 3773 MC/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 31/08/2005.

Assim, mais uma vez, a **UNIÃO** requer, em caráter **urgente**, a atribuição de **EFEITO SUSPENSIVO** ao presente agravo, e, por fim, o seu provimento.

JUSTIÇA FEDERAL DF	
Pr.	1789
Fis.	
Rubrica:	

7 - DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA:

É de notório conhecimento jurídico a exigência, para o deferimento da tutela antecipada do art. 273 do CPC, dos requisitos da prova inequívoca que convença o Juízo da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com a devida licença, mas, no presente caso, **não** estão configurados os requisitos, uma vez que:

1) NAO HA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO:

A controvérsia reside na interpretação que deva ser dada ao artigo 3º da Medida Provisória n. 43, de 26.06.2002 (convertida sem alterações na Lei n. 10.459/02), que tem a seguinte redação:

"Art. 3º Os valores de vencimento básico dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional são os constantes do Anexo II, com vigência a partir 1º de março de 2002."

O equívoco do SINPROFAZ está em entender que esse artigo determinou **uma nova incidência** do regime jurídico exaurido em março de 2002, sobre os valores do novo vencimento básico.

Claramente, porém, não é esse o sentido da lei. Quando o legislador manifestou que os valores do novo vencimento básico retroagiriam, obviamente pretendeu ele restringir essa eficácia aos efeitos financeiros decorrentes da aplicação imediata do novo regime jurídico.

JUSTIÇA FEDERAL DF	
Pr.	
Fls.	1790
Rubrica:	

A *contrariu sensu*, se a idéia fosse efetivamente determinar a incidência do regime jurídico anterior, tomando por base os valores constantes das tabelas anexas à MP 43/02, a lei deveria ter sido expressa nesse sentido.

Dessa forma, a retroatividade de que trata o artigo 3º da MP 43/02 restringe-se apenas em assegurar o direito aos valores do novo vencimento básico por ela criado a partir de março/02, isto é, apenas aos efeitos financeiros decorrentes da ficção de que a medida provisória - em bloco - houvesse sido publicada já naquela data.

Nessa esteira, não há como colher da Lei n. 10.549/2002 exegese que garanta aos Procuradores da Fazenda Nacional o direito de perceber vencimentos tão altos.

Com efeito, as parcelas dos vencimentos de PFN - a extinta representação mensal e o *pro labore* - dependiam do vencimento básico para existir, porque o tinham como base de cálculo. Dessa forma, aplica-se a regra de que os acessórios seguem a sorte do principal (*accessorium sequitur principale*).

Anote-se ainda que essa controvérsia tem sido levada ao Poder Judiciário, inclusive nesta 1ª Região da Justiça Federal, que tem se posicionado corretamente no sentido da improcedência do pedido:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO -
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL -
REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - MP Nº 43/02,
CONVERTIDA NA LEI Nº 10.549/02 - EFEITOS
FINANCEIROS - VIGÊNCIA - MANDADO DE
SEGURANÇA - LIMINAR - ART. 7º, II, DA LEI Nº
1.533/51 - ARTS. 5º DA LEI Nº 4.348/64 E 1º, § 4º, DA
LEI Nº 5.021/66.**

I - A Medida Provisória nº 43, de 25/06/02, convertida na Lei nº 10.549/02, reestruturou a carreira de Procurador da Fazenda Nacional, majorando significativamente o valor do vencimento básico - que

JUSTIÇA FEDERAL DF	
Pr.	
Fls.	1291
Rubrica:	

seria devido a partir de 01/03/02 (art. 3º) -, determinou que o pro labore de êxito - que era, até então, a maior parcela recebida - seria pago exclusivamente aos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, no valor correspondente a até 30% do vencimento básico do servidor (art. 4º), e extinguiu a Representação Mensal e a Gratificação Temporária, em relação aos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

II - Se o vencimento básico, majorado, seria devido a partir de 01/03/02, for força do art. 3º da MP nº 43, de 25/02/02, e se o pro labore de êxito, nos termos expressos do art. 4º da MP nº 43/02, passou a corresponder a "até trinta por cento do vencimento básico do servidor", conclui-se que também o valor do novo pro labore de êxito deve ser calculado, a partir de 01/03/02, sobre o valor do novo vencimento básico vigente a contar de então, extinguindo-se, a contar de 01/03/02, a Representação Mensal, de vez que a reestruturação da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, a teor do art. 3º da MP nº 43, de 25/02/02, surtiu efeitos financeiros a partir de 01/03/02.

III - Assim sendo, **não se mostra relevante o fundamento do pedido - de percepção simultânea e cumulativa, de março a junho de 2002, de vantagens do novo e antigo regime remuneratório da carreira de Procurador da Fazenda Nacional - pelo que a liminar deferida em mandado de segurança, concedendo aumento remuneratório, não encontra amparo no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, além de afrontar expressa vedação legal (art. 5º da Lei nº 4.348/64 c/c art. 1º, § 4º, da Lei nº 5.021/66).**

IV - **Agravo de instrumento provido."**

(TRF da 1ª Região, AI n. 2003.01.00.005908-9/DF, maioria, rel. Des. Fed. ASSUSETE MAGALHÃES, DJ 17/11/2003)

SERVIÇO PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. ALTERAÇÃO REMUNERATÓRIA.

- As alterações atinentes ao cálculo da remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional **devem entrar em vigor em data idêntica, relativamente às rubricas que a integram**, a teor da Medida Provisória nº 43, de 25/6/2002, convertida na Lei nº 10.549, de 13/11/2002.

(TRF da 4ª Região, Ap. em M.S. n.: 2002.72.00.014645-9/SC, Turma Especial, unânime, rel. Juiz EDGARD LIPPMANN JUNIOR, j.21/07/2004, p. DJ 12/08/2004)

JUSTIÇA FEDERAL DF	
Fls.	1992
Fls.	
Rubricas:	

voto: "(...) à luz do regramento supramencionado, entendo não se justificar a tese de que somente a alteração do valor pago a título de vencimento básico - registre-se - majorado (conforme Anexo II), deve vigorar a contar de 1º/3/2002, seguindo a literalidade do texto legislativo, e que as rubricas representação mensal e *pro labore*, por não estarem expressamente arroladas no art. 3º, devem ser calculadas e pagas sob o regramento antigo, até a data em que publicada a MP nº 43 (DOU 26/6/2002)."

Importante, também, explicitar no que resultaria a aplicação retroativa de todo o regime jurídico revogado, mas vigente em março de 2002, tomando por base de cálculo o novo vencimento básico de que rata a MP 43/02.

A remuneração dos procuradores da Fazenda, antes da MP 43/2002, era composta de três rubricas: vencimento básico, representação mensal e *pro labore* de êxito. Ainda que a pretensão deduzida nestes autos não compreenda o *pro labore*, provavelmente com a finalidade de se evitar chocar o Judiciário pleiteando todas as verbas decorrentes da interpretação proposta em uma única ação, é importante se conhecer as conseqüências integrais do raciocínio que se defende.

Assim, se considerarmos o vencimento básico de R\$ 5.636,96 (toma-se como exemplo o maior, relativo à categoria especial), mais o *pro labore* no montante de oito vezes isso, bem assim de parcela de representação mensal no percentual de 140% (cento e quarenta por cento), o somatório desses elementos componentes dos vencimentos de Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial resultaria em R\$ **58.624,38** (CINQUENTA E OITO MIL, SEISCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS)!

Apenas a título de representação mensal, a que se limita a pretensão nestes autos, seriam agraciados esses procuradores

JUSTIÇA FEDERAL DF	
Pr.	
Fis.	19-93
Rubrica:	

com um aumento de R\$ 7.891,94 (sete mil, oitocentos e noventa e **um reais e noventa e quatro centavos**), o que equivale à integralidade dos vencimentos atuais dos Procuradores da Fazenda Nacional, Advogados da União e Procuradores Federais no início de carreira.

Ou seja, a se admitir a argumentação do Agravado, seriam os Procuradores da Fazenda Nacional alçados a um patamar remuneratório esdrúxulo e aberrante, equivalente a aproximadamente duas vezes e meia a maior remuneração então vigente na República, isto é, a dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Despiciendo dizer que tal situação afrontaria a ordem constitucional, extrapolando qualquer limite imposto pelo **bom senso e pela razoabilidade**.

No que se refere à previsão legal da Vantagem Pessoal Nominalmente identificada, ao contrário do que entende o SINPROFAZ, esta foi prevista de forma a *não prejudicar os integrantes da categoria inicial da citada carreira com eventual minoração da remuneração* até então percebida ou mesmo para o caso de algum integrante da carreira possuir eventual parcela remuneratória devida em função de título judicial, como de praxe em toda e qualquer reestruturação remuneratória.

O que não se pode crer, nem é razoável cogitar, é que a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada tenha sido prevista em função da redução de uma remuneração pelo mesmo diploma legal antes majorada!

No que tange à tese de decesso remuneratório, não é o que se pode auferir da análise dos contracheques constantes dos autos. Verifica-se que, ainda que tenha havido a redução de uma rubrica (*pro labore*) e a extinção de outra (representação mensal), **o total dos vencimentos foi majorado**.

JUSTIÇA FEDERAL DF	
Pr.	_____
Fla.	1294
Rubrica:	<i>[assinatura]</i>

A bem da verdade, obtiveram os Procuradores da Fazenda Nacional com a Medida Provisória nº 43/2002, convertida na Lei nº 10.549/2002, *alteração substancial na composição da remuneração dos cargos que ocupam*, o que, de forma alguma gerou qualquer redução vencimental, ao contrário, foram agraciados com sensível aumento em seus vencimentos básicos.

Em não havendo, assim, qualquer decurso remuneratório e, sim, *alteração nos valores das rubricas e extinção de outras*, para unificar o tratamento entre carreiras similares, e tendo em vista a **ausência de direito adquirido à regime jurídico**, é que não há como se aplicar aos autores o disposto no artigo 6º da Lei nº 10.549/2002, que assim dispõe:

“Art. 6º. Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 5º, decorrente da aplicação desta lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento da carreira.”

Nesse sentido, merece destaque a assertiva de que a retribuição dos servidores da administração federal direta e das autarquias é fixada através de lei, em sentido estrito, **ex vi** do art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição, de iniciativa privativa do Presidente da República, donde exsurge a impropriedade da decisão ora atacada, expedida por membro do Poder Judiciário.

Assim, a repercussão sobre os servidores da Administração Federal de reajuste efetuado administrativamente ou decorrente de decisão judicial na remuneração de outros servidores seria dissonante do princípio da independência dos Poderes da República, insculpido no **art. 2º da Carta Magna.**

JUSTIÇA FEDERAL DF	
Fr.	
Fls.	1795
Rubrica:	

2) NAO HA FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARAVEL (periculum-in-mora):

Os substituídos, desde a vigência da Medida Provisória nº. 43/2002, vêm sendo regidos pelas suas normas reestruturantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

Ora, como é possível afirmar existir receio de dano irreparável agora, praticamente **TRÊS ANOS** depois da reestruturação ???

Se de fato houvesse algum perigo iminente de lesão, logo após a edição da citada Medida Provisória, toda a categoria teria batido às portas do Judiciário pleiteando uma imediata incidência do alegado VPNI, o que não ocorreu.

8- DO PEDIDO:

Ante o exposto, a **UNIÃO** requer:

1) **PRELIMINARMENTE**, o recebimento deste Agravo na forma de **instrumento**, assim como **seja** deferido o **EFEITO SUSPENSIVO**, conforme permissivo do art. 527, III, da Lei Processual Civil;

2) seja provido este Agravo para, ao final, cassar a r. decisão liminar deferida pelo MM. Juiz Federal da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

JUSTIÇA FEDERAL DF	
Fl.	1796
Fol.	
Relatório	

Termos em que pede deferimento.

Brasília/DF, 11 de maio de 2006.



GUSTAVO DORELLA
Advogado da União - PRU 1ª Região

JUSTIÇA FEDERAL
PR. <u>05.298144</u>
FLS. <u>1797</u>
RUB. <u>f</u>

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE O (A):

- () DESPACHO DE FLS. _____
- (✓) DECISÃO DE FLS. 1763
- () SENTENÇA DE FLS. _____
- () ATO ORDINATÓRIO DE FLS. _____

FOI PUBLICADO (A) NO DIÁRIO DE JUSTIÇA II DE 01 DE 06 DE 2006.

BRASÍLIA-DF, 02/06 /2006.



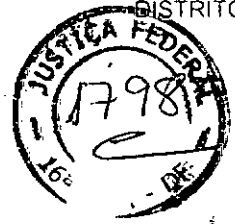
126 / 1782



URGENTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

ZONA
DISTRITO FEDERA



16ª VARA FEDERAL
MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 2005.34.00.029814-4
CLASSE: 1300 - AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL SINPROFAZ
RÉU: UNIAO FEDERAL



INTIMAÇÃO DE : UNIAO FEDERAL
CPF :
ENDEREÇO: - BL. E, SL. 136, SETOR DE AUTARQUIAS SUL, BRASILIA - DF, CEP: .-

FINALIDADE: ENCAMINHAMENTO DE DECISÃO PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.
ADVERTÊNCIA:
ANEXO: DECISÃO.

SEDE DO JUÍZO: 16ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SAS - QD. 04 LOTE 7 BL. D EDIFÍCIO SEDE II - 6º. ANDAR
BRASILIA-DF
CEP: 70.070-040
E-mail: 4vara@df.trf1.gov.br

Expedi este mandado por ordem deste Juízo Federal.

BRASILIA, 25 de Abril de 2006.

JOSE FRANCISCO-DE PAULA FREITAS PORTELLA
Diretor(a) de Secretaria da 16ª VARA FEDERAL

RECEBIDO EM: 27/04/06
HORA: 10:15

Regina Maura Baruzzi
Advogada da União
Coordenadora-Geral Jurídica

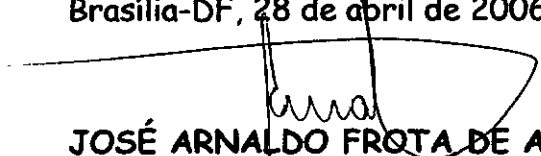


PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento à ordem, nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS** nº 2005.34.00.029814-4, desloquei-me, a 27 de abril passado, ao Setor de Autarquias Sul - SAS, nesta Capital, e, lá estando, às 10h15, **INTIMEI** a **UNIÃO, NA PESSOA DA SUA REPRESENTANTE LEGAL, REGINA MAURA BARUZZI**, de todo o teor do mandado anexo. Após a leitura, exarou ela nota de ciência e recebeu a contrafé que lhe ofereci. **Devolvo. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.**

Brasília-DF, 28 de abril de 2006.


JOSÉ ARNALDO FROTA DE ALBUQUERQUE
Oficial de Justiça Avaliador
Matrícula nº 13.361

JUNTA DA

Aos 26 de Junho de 2006

faço junta da a estes autos da Petição

N.º 1801/1827

que se segue. Do que, para constar,
lavrei esta.

JUSTIÇA FEDERAL DF
Pro 529814-4
Fls. 1801
Publica: 9

Bulhões & Jaccoud Advocacia S/S

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal

Ref.: Ação de Rito Ordinário (Processo nº 2005.34.00.02981/4-4)
 Autor: Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional - SINPROFAZ
 Ré: União

JUSTIÇA FEDERAL-DF
 1 JUN 16 08 000545
 SECRETARIA DA 16ª VARA

JUSTIÇA FEDERAL-DF
 21 JUN 16 08 000545
 SECRETARIA DA 16ª VARA

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, devidamente qualificado, comparece espontaneamente para manifestar-se sobre a contestação ofertada nos autos em referência, o que faz pelos motivos e para o fim a seguir expressos.

01. Segundo a contestante, os pedidos deduzidos na petição inicial do processo em referência seriam improcedentes pelos seguintes motivos:

a) como os Advogados da União, Assistentes Jurídicos, Procuradores Federais e Defensores Públicos da União percebiam vencimentos superiores aos dos Procuradores da Fazenda Nacional (substituídos nestes autos pelo Sindicato autor), o objetivo do legislador, ao editar a Medida Provisória 43/2002 (atual Lei 10.549/2002) -- que reestruturou a carreira

JUSTIÇA FEDERAL DF
Pr. 0529814-42
Fls. 1802
Rubrica: <i>[assinatura]</i>

de Procurador da Fazenda Nacional --, teria sido ~~uniformizar~~ o padrão remuneratório de todas as carreiras da Advocacia Pública Federal;

b) a despeito da inexistência de norma expressa, a referida MP teria retroagido em bloco a 1º de março de 2002, como se toda ela, por ficção, tivesse sido publicada naquela data -- inclusive a norma que extinguiu a representação mensal, o que impediria a conversão dessa parcela em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, e a norma que alterou o critério de cálculo do chamado *pro labore* de êxito, reduzindo o seu valor. Quanto ao ponto, asseverou também que se o legislador quisesse a incidência dos valores constantes das tabelas anexas à MP 43/2002 (atual Lei 10.549/2002) sobre o regime jurídico anterior, teria editado norma expressa a respeito. Citou algumas decisões do TRF/1ª Região que teriam indeferido a VPNI a Procuradores da Fazenda em ações individuais;

c) a pretensão do Sindicato autor seria exagerada e absurda: caso a demanda fosse exitosa, um Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial (cujo vencimento é na ordem de R\$ 5.636,96), receberia, a título de VPNI (considerando-se apenas a antiga representação mensal, paga de acordo com o valor de vencimento básico introduzido pela MP 43/2002, atual Lei 10.549/2002), a importância de R\$ 7.891,94. E se o pedido de VPNI houvesse englobado a representação mensal e o *pro labore* (tendo também por base de cálculo o novo valor de vencimento básico), tal parcela chegaria a R\$ 58.624,38;

d) a MP 43/2002 (atual Lei 10.549/2002) teria majorado o total dos vencimentos dos substituídos, a despeito de extinguir uma rubrica (representação mensal) e reduzir outra (*pro labore*), de maneira que -- incorrendo na espécie decesso remuneratório e inexistindo direito adquirido do servidor a

JUSTIÇA FEDERAL DF
Pr. 05 29814-4 ³
Fls. 1803
Subsc: 6.º da MP

regime jurídico -- seria inaplicável ao caso o art. 43/2002 (atual Lei 10.549/2002); e

e) aplicar-se-iam ao presente caso, que versaria sobre aumento vencimental, a proibição contida no provimento cautelar proferido na ADC n° 04-6/DF e os arts. 1°, § 4°, da Lei 5.021/66, 1° da Lei 9.494/97 e 5°, *caput*, da Lei 4.348/67, razão pela qual seria impossível deferir-se o pedido de antecipação de tutela.

02. A esforçada contestação não logrou infirmar os sólidos fundamentos contidos na petição inicial do processo em referência.

03. É importante salientar que é patente o direito dos substituídos à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI de que trata a MP 43/2002 (atual Lei 10.549/2002), cf. capítulo III da petição inicial do processo em referência.

04. Por outro lado, a exposição de motivos da referida MP é clara ao registrar, em seu item 7, a necessidade da "revisão de valores de **vencimento básico** dos padrões da tabela remuneratória vigente para a área jurídica, de modo que sejam os mesmos para toda a área pública". Essa foi a intenção do legislador, pois, como o reconhece a própria contestante, os substituídos, até a edição da MP 43/2002 (atual Lei 10.549/2002), percebiam vencimentos inferiores aos auferidos pelas outras carreiras da advocacia pública federal.

Isso não quer dizer, porém, que o legislador tivesse pretendido na oportunidade uniformizar o total dos vencimentos de todas as carreiras da área jurídica do Poder Executivo Federal (pelo menos, inexistente na exposição de motivos da MP 43/2002, atual Lei 10.549/2002, qualquer elemento nesse sentido).

JUSTIÇA FEDERAL DF
Pr. 05.29814-4
Fls. 1804
Rubrica: 9

4

Em nada compromete a tese sustentada pelo Sindicato autor o fato de não ter sido estendida, por ocasião da edição da referida MP, às demais carreiras jurídicas da esfera federal a percepção de parcela equivalente à VPNI. A instituição dessa parcela foi a forma que o legislador encontrou de compensar os Procuradores da Fazenda Nacional pelo longo período em que esses auferiram vencimentos inferiores aos percebidos pelos demais advogados públicos federais. E também de impedir que sofressem decesso remuneratório, como se demonstrou na peça vestibular do processo em referência.

E não se pense que, ao estabelecer tal parcela como meio de resolver a situação (crônica!) de defasagem vencimental experimentada pelos Procuradores da Fazenda Nacional, o legislador teria criado nova distorção remuneratória entre as carreiras jurídicas da esfera federal.

A propósito disso, veja-se que a contestante encaminhou projeto de lei (em anexo) em que fixa novos padrões remuneratórios para os servidores das carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal, Procurador do Banco Central do Brasil e Defensor Público Federal, bem como os integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

As mencionadas categorias serão remuneradas na forma de subsídio, sendo certo que os valores previstos no Anexo I daquele projeto de lei (**estabeleceram-se rigorosamente os mesmos valores para todas as categorias!**), a esse título, contém inclusive incremento bem superior ao valor da parcela VPNI (que é transitória) objeto deste feito, de modo que, no caso dos substituídos, iria absorvê-la.

JUSTIÇA FEDERAL DF
Pr. 0529814-4
Fls. 1805
Pubrica: 0

5

05. Induvidoso, portanto, que a tese ~~sustentada pelo~~ Sindicato autor está em consonância com a *mens legis* e com a *mens legislatoris*.

06. De outra parte, asseverou a contestante que, a despeito de norma expressa, a referida MP teria retroagido em bloco a 1º de março de 2002, como se toda ela, por ficção, tivesse sido publicada naquela data -- inclusive a norma que extinguiu a representação mensal, o que impediria a conversão dessa parcela em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, e a norma que alterou o critério de cálculo do chamado *pro labore* de êxito, reduzindo o seu valor. Com base nessa premissa, afirmou que se o legislador quisesse a incidência dos valores constantes das tabelas anexas à MP 43/2002 (atual Lei 10.549/2002) sobre o regime jurídico anterior, teria editado norma expressa a respeito.

Como se vê, a contestante confirmou, porém de forma sutil (usando eufemismos para não chocar), a orientação e os termos contidos da Nota Técnica 053/2002, embora -- por motivos óbvios -- não falasse explicitamente em retroatividade **tácita** de norma jurídica. É claro que retroagindo **apenas (por força de norma expressa)** o art. 3º da MP 43/2002 (atual Lei 10.549/2002) -- o qual fixou os novos valores de vencimento básico dos cargos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional -- a 1º de março de 2002, quando ainda subsistia a representação mensal (cuja base de cálculo são os vencimentos básicos!), essa parcela passou a incidir sobre aqueles novos padrões vencimentais... (produzindo valor que posteriormente, com a extinção da representação mensal em 26 de junho de 2002, deveria estar -- mas não está -- sendo pago na forma de VPNI aos substituídos, a teor do art. 6º da referida MP e da lei de conversão, para evitar decesso remuneratório). Portanto, absolutamente dispensável norma expressa que previsse essa incidência óbvia...

JUSTIÇA FEDERAL DF
Pr. 0529814-4
Fls. 1806
Rubrica: J

6

Se o legislador pretendesse que a representação mensal não incidisse sobre os novos valores de vencimento básico, teria editado norma expressa nesse sentido. Na verdade, ao ir de encontro a essa obviedade, a contestante está dizendo implicitamente que teria retroagido **tacitamente** a 1º de março de 2002 (o legislador só conferiu eficácia retroativa expressa ao art. 3º, que fixou os novos valores de vencimento básico dos cargos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional) a norma que extinguiu a representação mensal.

E contra a tese de eficácia retrooperante tácita da lei se insurgem a doutrina e jurisprudência, inclusive do Excelso Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se demonstrou com minudência na petição inicial do processo em referência (cf. itens 3.16/3.20).

07. O Sindicato autor produziu com a petição inicial deste feito várias decisões judiciais que deferiram em ações individuais a VPNI a Procuradores da Fazenda Nacional.

08. Não é verdadeiro o argumento de que, com a concessão da referida parcela, os substituídos passarão a ter remuneração exagerada. Seus vencimentos serão compatíveis com a importância do cargo que exercem... Observe-se que a forma de cálculo da parcela VPNI, pleiteada pelo Sindicato autor, está em perfeita consonância com a norma de regência (MP 43/2002, atual Lei 10.549/2002), que, com a reestruturação da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, objetivou melhorar a remuneração desses servidores (cf. demonstrado na petição inicial deste processo). De todo inoportuna a alegação de que, se o Sindicato autor houvesse englobado no pedido de VPNI a representação mensal e o *pro labore* (tendo por base de cálculo o novo valor de vencimento básico), tal parcela chegaria a R\$ 58.624,38. Ora, o pedido de VPNI, como o reconhece a própria contestante, não compreende o *pro labore*, que é parcela completamente estranha ao objeto da causa. Ademais, o valor a

JUSTIÇA FEDERAL DF
Pr. 05.29814-4
Fls. 1807
Rubrica: 0

7

que chegou a contestante é de sua inteira responsabilidade, não se comprometendo com ele o Sindicato autor. A propósito, a contestante não apresentou cópia de uma única petição inicial de processo individual em que se pleiteasse VPNI (representação mensal e *pro labore* de êxito) nesse patamar... O argumento (*ad terrorem*) da contestante é impertinente e não impressiona!

09. Claro que os substituídos estão sofrendo decesso remuneratório. A petição inicial do presente feito mostra esse fato com clareza (cf. itens 2.22, "a", 2.13 e 3.8 a 3.13).

10. Não se aplicam ao presente caso os óbices (consubstanciados nos arts. 1º, § 4º, da Lei 5.021/66, 1º da Lei 9.494/97 e 5º, *caput*, da Lei 4.348/67, e no provimento cautelar proferido na ADC nº 04-6/DF), indicados na contestação, ao deferimento do pedido de antecipação de tutela formulado nos presentes autos.

11. Inaplicáveis ao caso os alegados óbices. Senão, vejamos.

12. Rememore-se o inconstitucional e ilegal procedimento adotado pela Administração, com base na mencionada nota técnica, quanto à representação mensal que era devida aos substituídos.

Como visto, a pretexto de que tal parcela estaria extinta desde março de 2002, por eficácia retroativa tácita da MP 43/2002 (atual Lei 10.549/2002), a Administração: a) não a pagou aos substituídos, no período de 1º/03/2002 a 25/06/2002, de acordo com o novo valor de vencimento básico do cargo, introduzido pela aludida MP (e lei de conversão); b) suprimiu-a da remuneração dos substituídos, sem, contudo, continuar pagando-a, a partir de 26 de junho de 2002, sob a forma de VPNI (140%, 135% ou 130%, a depender do cargo ocupado, sobre o novo valor de vencimento básico, cf. Decretos-lei

JUSTIÇA FEDERAL DF
Pr. 05.298.14.4
Fls. 1805
Pubrícula: 0

8

2.333/87 e 2.371/87 e art. 6º da referida MP); e c) descontou da folha de pagamento dos substituídos os valores pagos (cf. contracheques do mês de dezembro de 2002), a título da referida parcela (representação mensal), nos meses de março a junho de 2002.

Portanto, claro que houve inconstitucional e ilegal redução vencimental, inclusive com supressão de significativa parcela (antiga representação mensal, que deveria continuar -- mas não está! -- sendo paga sob a forma de VPNI, segundo o novo valor de vencimento básico do cargo, introduzido pela MP 43/2002, atual Lei 10.549/2002). E é sobre a VPNI (sua implantação e conseqüente pagamento de atrasados) que versa a ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, promovida pelo Sindicato autor.

13. É importante observar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que as restrições ao deferimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, previstas nas Leis nºs 9.494/97 e 8.437/92, somente se aplicam aos casos que versarem sobre reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens.

14. Destarte, não estão incluídas na proibição legal providências (como, por exemplo, o restabelecimento de pagamento de parcela remuneratória suprimida -- o caso dos autos) cujo objetivo seja impedir redução vencimental.

15. Confira-se o seguinte precedente daquela Corte de superposição, assim ementado:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

1. Inexiste vedação legal à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, em

JUSTIÇA FEDERAL DF
Pr. 0529814-4
Fis. 1809
Rubrica: <i>[assinatura]</i>

9

hipóteses tais, de restabelecimento de parcela remuneratória suprimida de servidor público. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido" (AgReg no Recurso Especial nº 704.152-RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, julgado em 16.02.2006 -- in Revista Eletrônica de Jurisprudência do STJ).

Merece registro o voto conducente do julgamento, proferido pelo Relator, rico em referências a precedentes da Corte sobre a matéria:

"Não assiste razão aos recorrentes.

Inicialmente, quadra assinalar que a decisão singular hostilizada resolveu bem a questão posta em baila ao negar provimento ao recurso especial, restando, deste modo assentada:

'2. Não assiste razão à recorrente.

Vê-se que a recorrente se insurge contra a concessão de antecipação de tutela concedida ao recorrido, em razão das restrições contidas nas Leis 9.494/97 e 8.437/92.

Nesta seara, a jurisprudência desta Corte já se consolidou no sentido da possibilidade de concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nos casos não vedados pelo artigo 1º da Lei 9.494/97.

A concessão, todavia, é vedada nos casos de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias de servidores públicos, nos moldes do art. 1º da Lei 9.494/97, ou seja, quando a lide versar acerca de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens.

Como salientou o Exmº. Min. Franciulli Netto (MC n. 1.794/PE, de sua relatoria, DJ de 27.3.2000): 'Esse novo texto legal, a despeito das inúmeras restrições contidas em seu artigo 1º, de qualquer forma, sem

JUSTIÇA FEDERAL DF
Pr. 05.298/4-4
Fls. 1810
Rubrica:

10

dúvida nenhuma, admitiu, ~~como regra geral,~~ a possibilidade, de que é possível, salvo os casos que exceptua, da antecipação da tutela contra o Poder Público.[...]. Seja como for, para encerrar este item, é bom frisar, foi firmado o princípio da admissibilidade da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, exceto as restritivas.'

Emerge, dentre muitos, o seguinte precedente: 'A antecipação de tutela em face da Fazenda Pública pode ser concedida nas situações que não se encontrem inseridas nas hipóteses impeditivas da Lei 9.494/97. Precedentes.' (REsp 505.729/RS, Rel Min. Felix Fischer, DJ de 23.6.2003).

Verifica-se que a espécie em exame não é atingida pelas restrições da Lei 9.494/97, pois o objeto da presente ação se destina a manutenção do *status quo ante* do(a) servidor(a), impedindo a Administração de efetuar descontos em seus vencimentos.

4. No que pertine ao dissenso jurisprudencial invocado, o recurso também não merece ser conhecido. O enunciado n. 83 da Súmula do STJ preleciona, *verbis*: 'não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'.

2. Compulsando-se os autos, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu com base no que dispõe o art. 1º, da Lei nº 9.494/97, o qual dispõe:

'Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.'

Cabe ressaltar que as exceções previstas no referido artigo têm aplicação restrita, ou seja, apenas as sentenças concessivas de mandados de segurança que se enquadrem nos requisitos supra elencados, quais sejam, reclassificação ou equiparação de servidores públicos e aumento ou extensão de vantagens, não terão execução

JUSTIÇA FEDERAL DF
Pr 05.29814-4
Fis. 1811
Subr. de: <u>destarte</u>

11

imediate, o que não abrangem a hipótese dos autos, que se resume no restabelecimento de vantagem indevidamente suprimida.

Nesse sentido, vale referir recentes julgados que ilustram o entendimento desta Corte sobre a matéria:

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESTABELECIMENTO DE PARCELA REMUNERATÓRIA SUPRIMIDA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou já sua jurisprudência no sentido de inexistir vedação legal à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, em hipóteses tais, de restabelecimento de parcela remuneratória suprimida de servidor público. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Resp 749091/RN; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA - DJ 28.11.2005, p. 350)'

'RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO. SUSTAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA CONTRA A FAZENDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ART. 273 DO CPC. SÚMULA 7 DO STJ. LEI Nº 9.494/97. POSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO DE SITUAÇÃO ANTERIOR. SITUAÇÃO PECULIAR.

[...]

A análise dos requisitos da tutela antecipada não se coaduna com o recurso especial. Óbice da Súmula 7 do STJ.

Esta Corte já se manifestou inúmeras vezes sobre a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, mas a espécie dos autos não se enquadra nos precedentes, por tratar-se, tão-somente, de uma manutenção de um *status quo*, no caso, a abstenção de retirar o

JUSTIÇA FEDERAL DF
Pr. 05.29814-4
Fis. 1812
Rubrica: [assinatura]

12

mencionado reajuste dos vencimentos dos servidores conseguido em decisão judicial com trânsito em julgado.

Precedentes análogos.

Recurso desprovido.

(REsp 576706/RS; Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - QUINTA TURMA - DJ 21.03.2005, p. 422)'

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto."

16. Nesse diapasão, tem-se que o pedido de antecipação de tutela, ao contrário do que assevera a contestante, não se acha em desacordo com o provimento cautelar proferido no ADC n° 04-6/DF.

Ora, o óbice contido no provimento cautelar de que se cuida não se aplica ao presente caso, que envolve pretensão a impedimento à redução de vencimento (redução essa efetivamente ocorrida, cf. itens 2.12, 2.13 e 3.8 a 3.13 da petição inicial deste feito), e não pretensão a aumento ou extensão de vantagem a servidor.

17. O Pleno do STF reconheceu essa particularidade quando se pronunciou sobre caso (parcialmente) idêntico ao dos autos, à luz do aludido provimento cautelar. É o que se depreende da decisão proferida na Reclamação n° 2.482-2/SP -- relatada pelo Min. SEPÚLVEDA PERTENCE --, que foi manejada pela União.

No acórdão a controvérsia está posta nestes termos:

JUSTIÇA FEDERAL DF
Pr. 05.29814-4
Fls. 1813
Rubrica: 0

13

"É este o teor da decisão pela qual deferi a liminar:

'Cuida-se de reclamação, com pedido de medida liminar, contra decisão do Relator, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deferiu efeito suspensivo ativo ao Agravo de Instrumento 2003.03.00.050665-4, interposto em mandado de segurança impetrado por Procurador da Fazenda Nacional, para determinar 'que a autoridade coatora, se abstenha de descontar em folha de pagamento diferenças referentes ao 'pro labore ad exitum' (Lei n. 7.711/88) e à representação mensal (DL nº 2.333/87)'

Densa a plausibilidade da alegação de desrespeito do julgado do Supremo Tribunal Federal na ADC MC 4-6, à qual expressamente se atribuiu eficácia vinculante.

Acresce que, em casos similares, a suspensão liminar das decisões de antecipação de tutela tem sido deferida (v.g. Rcl 2416, Cezar Peluso, 1.9.03, DJ 10.9.03; Rcl 2448, Ayres Britto, 29.9.03, DJ 9.10.03; Rcl 2451, Gilmar Mendes, 1.10.03, DJ 10.10.03; Rcl 2461, Ellen Gracie, 15.10.2003, DJ 28.10.03).

Defiro a liminar para sustar a eficácia da decisão reclamada.

Comunique-se, solicitando-se informações'.

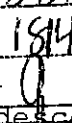
As informações foram prestadas

Em agravo regimental, alega-se, em síntese, a não incidência da decisão da ADC-4 e a possibilidade, no caso, da concessão de tutela antecipada.

O parecer do Ministério Público é pela improcedência do agravo regimental e pela procedência da reclamação.

É o relatório".

No voto do relator estão postas as razões pelas quais, tanto naquele caso como no versado nestes autos, o deferimento da antecipação de tutela não ofende a decisão cautelar proferida na ADC nº 04-6/DF. É ler-se:

JUSTIÇA FEDERAL DF
Pr. 0529814-4
Fls. 1814
Rubrica: 

"O ato reclamado impediu o desconto em folha das diferenças referentes ao 'pro labore ad exitum' (L. 7711/88) e da representação mensal (DL 2333/87).

Acentuou - tanto na decisão quanto nas informações - o juízo reclamado que não se tratou de novos direitos ou vantagens, mas de vencimentos segundo a sistemática antiga. Consta da decisão reclamada:

'Os impetrantes - Procuradores da Fazenda Nacional - percebiam seus vencimentos de forma assim composta:

- 1) vencimento básico;
- 2) acrescido de representação mensal (DL. n° 2.333/87);
- 3) e mais uma 'verba de êxito' (Lei n° 7.711/88).

Sobreveio em 13/11/2002 a Lei n° 10.549 - objeto de conversão integral da MP n° 43 de 25/06/2002 - estruturando a carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

O art. 3° da 'novatio legis' determinou que a partir de 1° de março de 2002 o 'vencimento básico' seria aquele objeto do Anexo II (variando de R\$ 5.636,96 a R\$ 3.741,92), conforme as categorias da carreira, isto é, seria retroativo para antes mesmo da MP n° 43.

Os arts. 4° - reduzindo a verba de êxito cujo percentual máximo seria de 30% do vencimento básico - e 5° - extinguindo a verba de representação prevista no DL n° 2.333/87 - obviamente deveriam possuir validade e eficácia a partir da data de publicação da MP n° 43, o que ocorreu na edição de 26/06/2002 do D.O.U., em obediência não apenas ao art. 12 da mesma (mantida na Lei n° 10.549) mas ao art. 1° do DL n° 4.657 de 4/9/42.

(...)

Impossível tolerar - como desejava a Administração Federal na Nota Técnica n° 053/2002 - SHR do Ministério do Planejamento - que as normas dos arts. 4° e 5° da MP n° 43 deveriam retroagir à data em que deveria vigorar o novo vencimento básico da carreira, de modo a justificar que se procedesse nos contracheques dos impetrantes o desconto dos valores que receberam, entre 01/03/2002 até 26/06/2002, correspondentes ao 'plus' da verba de êxito

JUSTIÇA FEDERAL DF
Pr. 0529814.4
Fis. 1815
Rubrica: 0

15

que foi reduzida e a verba de representação que foi cancelada.

O equívocado entendimento da Administração pública viola claramente o art. 8º da Lei Complementar nº 95 de 26/02/1998, que assim dispõe:

'Art. 8º. A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula 'entra em vigor na data de sua publicação' para as leis de pequena repercussão.'

De outro lado não poderia o cancelamento da verba de representação e a redução da verba 'ad exitum' retroagirem para alcançar períodos em que os impetrantes já haviam implementado todas as condições jurídicas para perceber as verbas segundo as leis vigentes regulando-as ('tempus regit actum'). Exige-se respeito ao direito adquirido.'

Não obstante toda a discussão de fundo da matéria, que se alega ter contornos de direito adquirido, a via estreita da reclamação exige verificar se a questão da manutenção da situação remuneratória do servidor significa ou não concessão de aumento salarial; se positiva a resposta, há incidência da decisão cautelar vinculante na ação declaratória paradigma.

No julgamento da Rcl 1578 (Ilmar Galvão, j. 26.6.02, DJ 21.2.03) o Plenário enfrentou questão análoga, na qual se examinou a hipótese de redução de proventos de servidores de Universidade Federal. Eis a ementa:

'ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REDUÇÃO DE PROVENTOS. ALEGADO DESRESPEITO À AUTORIDADE DE JULGADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Decisão antecipatória que, impedindo a redução de proventos de servidores de universidade federal, operada com base em parecer da Advocacia Geral da União, não contraria o decidido por esta Corte no julgamento da ADC nº 4, posto não se estar diante de hipótese prevista na Lei nº 9.494/97.

Reclamação improcedente'.

JUSTIÇA FEDERAL DF
Pr. 0529814-4
Fls. 1816
Rubrica: 0

16

Esclareceu o relator, o em. Min. Gilmar Galvão:

'Não assiste razão à reclamante. É que, ao contrário do alegado na exordial, não se discute a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494/97 e nem, tampouco, o aumento ou a extensão de vantagens a servidor. Trata-se, na hipótese, de decisão que impede a redução de proventos (...).

(...)

A antecipação de tutela teve por fundamentos, também, a incorporação da verba remuneratória ao patrimônio jurídico dos servidores, por força dos arts. 62 e 193 da Lei nº 8.112/90, e a ausência de instauração do devido processo administrativo para a redução operada por orientação do Parecer AGU nº 203.

Assim, não guarda a presente reclamação nenhuma semelhança com os precedentes citados na inicial, em sua versão corrigida (RCL 949, Rel. Min. Sydney Sanches, e RCL 1.033, Rel. Min. Néri da Silveira), nos quais se estava diante de antecipações de tutela que, efetivamente, implicavam o aumento ou extensão de vantagens a servidores em desconsideração à decisão desta Corte na ADC nº 4, Rel. Min. Sydney Sanches'.

Significativo o posicionamento do em. Min. Gilmar Mendes:

'Sr. Presidente, em não se pretendendo ter extensão nas hipóteses da Lei nº 9.494, acompanho o Relator'.

Acentuei na ocasião:

'Sr. Presidente, o caso merece relevo, uma vez que essa distinção não tem sido feita em diversas reclamações da União.

Também não vejo, na Lei nº 9.494, a impossibilidade de tutela imediata para manter o status quo em relação a vencimentos e, portanto, impedir a aplicação de ato administrativo que implicaria a sua redução'.

É o caso.

JUSTIÇA FEDERAL DF
Pr. 05.29814-4 17
Fis. 1817
Publ. ca: 9

Trata-se da manutenção do status quo garantida por antecipação de tutela, vale dizer, não se trata de aumento, mas de impedir a redução de verbas salariais - que, mal ou bem, se entendeu decorrer de indevida aplicação retroativa da lei.

A essa questão de direito intertemporal é de todo estranha a decisão na ADC 4, que, assim, não se pode pretender desrespeitada.

Julgo improcedente a reclamação, cassada a liminar concedida e prejudicado o agravo regimental: é o meu voto."

18. Já existem no âmbito do STF decisões unipessoais no mesmo sentido, de que são exemplos as proferidas nos Embargos declaratórios em Agravo Regimental na Reclamação 2.448-2/GO, rel. Min. AYRES BRITO; na Reclamação 2.416/GO, rel. Min. CEZAR PELUSO; na Reclamação 3.908/MS, rel. Min. CELSO DE MELLO; e na Reclamação 3.483/DF, rel. Min. CEZAR PELUSO.

19. Observe-se o inteiro teor do decisório proferido na Reclamação 2.416-4/GO (de autoria da União/contestante), a qual investiu contra decisão concessiva de antecipação de tutela que, em caso que envolve em parte pretensão idêntica à manifestada pelo Sindicato autor nestes autos, mandou implantar a parcela VPNI (a mesma parcela pleiteada nesta demanda em favor dos substituídos), como forma de impedir redução de remuneração de Procuradores da Fazenda Nacional:

"1. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, proposta pela União contra decisão do Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, que, ao julgar duas ações conexas, concedeu antecipação dos efeitos da tutela, consistente no pagamento de vantagens funcionais em favor de Procuradores da Fazenda Nacional.

O pedido funda-se em que a decisão ofenderia o provimento cautelar proferido por esta Corte na ADC nº 4/DF.

JUSTIÇA FEDERAL DF
Pr. 0529814-4
Fis. 1818
Rubrica: 0

18

Os demandantes pleiteiam o restabelecimento de vantagem pecuniária, cuja percepção lhes teria sido garantida, sob forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, pelo art. 6º, caput, da Lei Federal nº 10.549, de 13 de novembro de 2002. Alegam que a Nota Técnica nº 053/2002, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, teria, ilegalmente, determinado a **extinção retroativa da verba**, desde 1º de março de 2002, bem como o desconto das parcelas pagas em meses seguintes.

Em 01/09/2003, deferi a liminar nos seguintes termos (Vol. I, fls. 137/138):

‘(...)

Tal ato decisório parece, deveras, afrontar os termos da medida cautelar por esta Corte, na ADC nº 4/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, dos quais resulta a inadmissibilidade de tutela provisória contra o Poder Público, em hipóteses que impliquem concessão de aumento, extensão de vantagens pecuniárias, outorga ou acréscimo de vencimentos, pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público, ou exaustão, total ou parcial, do objeto de demanda respeitante a qualquer de tais casos (cf. Rel. nº 1.514/RS e Rel. nº 1.749/MS, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Ora, a espécie está, pois, abrangida, ao menos na aparência, pelo âmbito de eficácia da medida cautelar, porque implica pagamento de vantagens pecuniárias a servidores públicos em atividade, com insulto às limitações impostas pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97. E é claro o risco de danos graves à reclamante.

3. Do exposto defiro a medida liminar, para suspender até solução definitiva desta reclamação, os efeitos da decisão impugnada, neles compreendida a prática de todo ato processual relacionado com a tutela ora inibida.’

Interposto agravo regimental, o Pleno negou-lhe provimento, por vu (Vol. VI, fls. 1292/1296).

JUSTIÇA FEDERAL DF
Pr. 05.298/14-4
Fls. 1820
Rubrica: 0

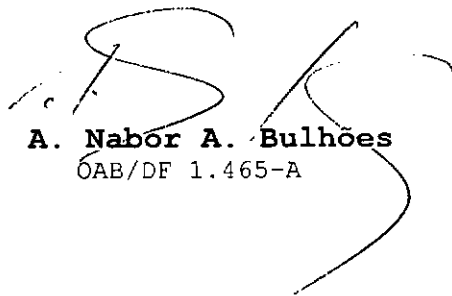
20

ADC 04-6/DF -- , da decisão com que Vossa Excelência, nestes autos, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pelo Sindicato autor. Claro que, pelo que se mostrou em itens anteriores, a decisão proferida pelo eminente Relator padece de grave equívoco. Com efeito, o Sindicato autor apresentou as contra-razões de agravo e pedido de reconsideração, estando a aguardar a revisão daquele decisório...

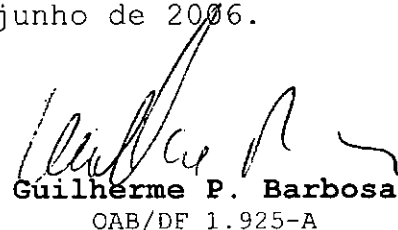
21. Isto posto, o Sindicato autor requer que, depois de cumpridas as formalidades legais, sejam os pedidos iniciais julgados procedentes -- e de forma antecipada, vez que é desnecessária a realização de dilação probatória -- para os fins colimados na peça vestibular do presente feito.

Pede deferimento.


Brasília-DF, 12 de junho de 2006.



A. Nabór A. Bulhões
OAB/DF 1.465-A



Guilherme P. Barbosa
OAB/DF 1.925-A

JUSTIÇA FEDERAL DF
Pr. 05.29814-4
Fls. 1821
Rubrica: 

PROJETO DE LEI

Aplica o disposto no artigo 135 da Constituição e institui o subsídio devido aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal, Procurador do Banco Central do Brasil, Defensor Público da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os servidores das carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal, Procurador do Banco Central do Brasil e Defensor Público da União, bem como os integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, serão remunerados na forma de subsídio fixado em parcela única.

Art. 2º Os valores do subsídio dos cargos das carreiras referidas no art. 1º são os constantes do Anexo I.


§ 1º Fica vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória aos servidores ocupantes das carreiras constantes do art. 1º.

§ 2º Não é devida para os servidores ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º a vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

§ 3º O pró-labore a que se referem as Leis nºs 7.711, de 22 de dezembro de 1988, 10.549, de 13 de novembro de 2002, 10.909 e 10.910, de 15 de julho de 2004, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica- GDAJ a que se referem a Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, e as Leis nºs 10.909 e 10.910, de 2004, não são devidos aos integrantes das carreiras constantes do art. 1º.

§ 4º As disposições desta Lei aplicam-se às aposentadorias e pensões decorrentes do exercício dos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei.

§ 5º. Fica estendido o pagamento do subsídio às aposentadorias e pensões concedidas até o início da vigência desta Lei aos servidores das carreiras constantes do art. 1º.

JUSTIÇA FEDERAL DF
Pr. 05 29814-4
Fis. 1822
Rubrica: 

Art. 3º A remuneração, o provento da aposentadoria e a pensão não poderão ser reduzidos em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, devendo eventual diferença ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação dos cargos, carreiras ou tabelas remuneratórias, concessão de reajustes ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento no cargo ou na carreira, bem como na implantação gradual dos valores constantes no Anexo I desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2005.

Brasília,

JUSTIÇA FEDERAL DF
Pr. 0529814-9
Fis. 1823
Rubrica: 9

ANEXO I
TABELA DE SUBSÍDIO
(equiparação com MPF – redutores de 5%)

CATEGORIA	VALORES EM R\$ VIGENTES A PARTIR DE			
	1º.04.2005	1º.04.2006	1º.04.2007	1º.04.2008
ESPECIAL	11.138,43	15.271,09	19.403,75	22.111,25
PRIMEIRA	10.196,46	14.315,01	18.433,56	21.005,68
SEGUNDA	8.925,70	13.218,79	17.511,88	19.955,40

JUSTIÇA FEDERAL DF
Pr. 0529814-4
Fis. 1824
Rubrica: 9

EM nº

Brasília, de abril de 2005


Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei que trata da remuneração dos cargos das Carreiras de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal, Procurador do Banco Central do Brasil e de Defensor Público da União, e dos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2229-43, de 06 de setembro de 2001.

2. Verifica-se que os profissionais da área jurídica do Poder Executivo Federal estão a receber valores cada vez mais inferiores aos das demais carreiras jurídicas federais, especialmente do Poder Judiciário da União e do Ministério Público da União, fato que tem ocasionado a migração constante de profissionais de excelente qualidade para estas carreiras, que no momento apresentam-se mais atrativas financeiramente, em flagrante prejuízo para o desenvolvimento das atividades da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados, bem como da Defensoria Pública da União, órgãos essenciais para a consecução e manutenção das políticas públicas do Estado brasileiro.


3. Esse fato foi apontado inclusive pelo Ministro Presidente do Tribunal de Contas da União em entrevista concedida ao jornal Correio Braziliense de 06.02.2005, preocupado com os danos que essa migração de servidores das carreiras jurídicas do Poder Executivo tem causado à União: *"Os advogados da União ganham a metade do que recebe um advogado em outra carreira. Então, todo advogado da AGU sai de lá para fazer concurso para procurador da República, para a magistratura, porque vai ganhar mais"*.

4. Essa situação será agravada com a iminente aprovação dos Projetos de Lei nºs 4.651/2004 e 4.652/2004, que fixarão os subsídios dos cargos de Ministro do Supremo Tribunal Federal e de Procurador-Geral da República em R\$ 21.500,00 a partir de 1º de janeiro de 2005, e R\$ 24.500,00 a partir de 1º de janeiro de 2006. E mais: a edição dessas leis ainda terá o condão de tornar aplicável o disposto no art. 135 da Constituição, que determina que os servidores da Advocacia e da

JUSTIÇA FEDERAL DF
Pr. 05.29814-4
Fls. 1825
Rubrica: 
forma de


Defensoria Pública federais serão remunerados exclusivamente sob a subsídio.

5. O citado art. 135 da Constituição remete para o seu art. 39, § 4º, que, segundo decidiu o Supremo Tribunal Federal, somente terá eficácia após a aprovação do subsídio dos Ministros do STF, o que se dará com a deliberação acerca do referido PL nº 4.651/2004. A partir de então, os servidores da área jurídica do Poder Executivo Federal terão, necessariamente, que ter seu padrão remuneratório atual, dividido em diversas rubricas, transformado para o do subsídio, pago em parcela única.
6. Atualmente, a remuneração inicial das carreiras jurídicas do Poder Executivo, somadas todas as rubricas, é de R\$ 7.872,87, enquanto um Juiz Federal Substituto em início de carreira possui a remuneração de R\$ 10.464,14, ou seja, 32,91% superior à dos servidores de que trata a presente minuta de Projeto de Lei. Com a aprovação do PL nº 4.651/2004, a remuneração inicial da magistratura federal passará a ser de R\$ 17.511,88 a partir de 1º de janeiro de 2005, e de R\$ 19.955,40 em 1º de janeiro de 2006.
7. Essa imensa disparidade impõe a adoção de medidas para tentar minorar os efeitos danosos da concorrência predatória que tem havido contra as Carreiras de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal, Procurador do Banco Central do Brasil e Defensor Público da União, o que sugere que este ato seja encaminhado brevemente ao Congresso Nacional e tenha tramitação no Poder Legislativo em regime de urgência.
8. Considerando esse paradigma, a presente proposta visa dar tratamento similar às carreiras jurídicas da Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados, bem como da Defensoria Pública da União, em relação à magistratura e Ministério Público federais, lembrando que, assim como os membros do Ministério Público, os servidores do Poder Executivo alcançados pela presente medida também exercem funções essenciais à Justiça, conforme define a Constituição.
9. Contudo, para se evitar um impacto elevado e de uma única vez no orçamento deste ano, sugere-se uma tabela de subsídios com aumentos anuais a partir deste ano de 2005 até o ano de 2008, quando então os subsídios previstos serão iguais para todas essas carreiras. Em 2007, o valor considerado para as carreiras do Executivo seria aquele que os Projetos de Lei nºs 4.651/2004 e 4.652/2004 previram para 2005 em relação à magistratura e Ministério Público.
10. Por sua vez, para o ano de 2005, o valor considerado como subsídio para as carreiras da Advocacia e Defensoria Públicas é o encontrado através da soma das parcelas remuneratórias atualmente percebidas pelos mesmos, apenas considerando mantido o percentual de 60% para as gratificações recebidas por esses servidores. E, para 2006, o valor definido corresponde ao acréscimo da metade da diferença verificada entre os valores definidos para 2005 e 2007.

JUSTIÇA FEDERAL DF
Pr. 0529814-4
Fls. 1826
Rubrica: 
me levam a

11. São esses, Senhor Presidente, os fundamentos que me levam a propor a Vossa Excelência a presente minuta de Projeto de Lei.

Respeitosamente,

JUSTIÇA FEDERAL DF
Pr. 0529814-4
Fls. 1827
Rubrica: 

Aviso nº

/AGU

Brasília,

de maio de 2005.

A Sua Excelência o Senhor
PAULO BERNARDO SILVA
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Assunto: **Exposição de Motivos. Subsídio**

Senhor Ministro,

Cumprimentando-o, encaminho a Vossa Excelência, por cópia, minuta de Exposição de Motivos e proposta de Projeto de Lei que aplica o disposto no art. 135 da Constituição Federal e institui subsídio devido aos ocupantes de cargos efetivos das carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal, Procurador do Banco Central do Brasil, Defensor Público da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, solicitando o especial obséquio de encaminhamento por essa Pasta, com a urgência necessária.

Atenciosamente,

ALVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
Advogado-Geral da União

JUNTADA

Aos 18 de 08 de 2006

faco juntada a estes autos da cópia

da decisão da suspensão de
segurança nº 2006-01-00-016438-0
que se segue. Do que, para constar,

lavrei este.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 2006.01.00.016438-9/DF

Processo na Origem: 2005.34.00.029814-4

16ª VARA FEDERAL
Pr. 05.29814-4
Fls. 1829
Rubrica @

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE
 REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
 REQUERIDO : JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA - DF
 AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ
 ADVOGADOS : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTROS

DECISÃO

Inicialmente, determino à Coordenadoria de Registro e Informações Processuais - CORIP que proceda à complementação da autuação dos autos, apondo, na etiqueta de identificação do processo, o nome do advogado do autor.

Trata-se de suspensão de segurança requerida pela União, com fundamento no art. 4º da Lei n. 8.437/92, objetivando sustar os efeitos da antecipação de tutela concedida pelo MM. Juiz Federal Francisco Neves da Cunha, da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da Ação Ordinária n. 2005.34.00.029814-4, nos seguintes termos:

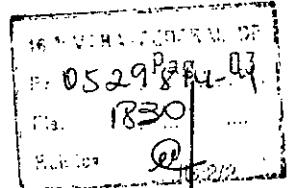
(...)

*Com espeque nas razões de fato e de direito salientada nos veredictos jurisprudenciais suso produzidos, bem como considerando que a condição de servidores públicos ostentada pelo Substituídos do Sindicato-autor afasta eventual prejuízo ao Erário, **antecipo os efeitos da tutela pretendida** para determinar à União proceda ao imediato pagamento dos valores devidos, nas razões de 130%, 135% e 140% (conforme o caso), a partir do ajuizamento desta Ação, incidentes tendo por base de cálculo o vencimento básico introduzido pela MP nº 43/2002 (atual Lei nº 10.549/2002), a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), restando os valores retroativos para a decisão de mérito.*

A União esclarece que a Ação Ordinária n. 2005.34.00.029814-4 foi ajuizada pelo Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional - SINPROFAZ, com o objetivo de que seus substituídos recebessem a integralidade da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), com o argumento de que, mediante interpretação extensiva do art. 3º da Lei n. 10.549/2002, seria possível a aplicação do percentual "de até 140% sobre o vencimento básico da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, mesmo depois da recomposição daquele vencimento, que basicamente incorporou tal diferença, decuplicando o salário base" (fls. 02/03).

Explica que o aludido dispositivo "teve a intenção de estender retroativamente os efeitos financeiros da nova remuneração básica - aumentada em aproximadamente dez vezes o antigo valor - em alguns meses (março de 2002), de forma a abranger todo o período pelo qual se prolongou a tramitação do projeto de lei, substituído posteriormente por medida provisória" e que o SINPROFAZ pretende que "essa retroatividade implique na consideração dos novos valores para o cálculo do vencimentos segundo antigo regime jurídico, o que levaria à concessão de vencimentos mais do que extraordinários para toda a categoria dos procuradores da Fazenda" (03/04).

Sustenta que a Lei n. 10.549/2002 (Medida Provisória n. 43/2002) alterou a estrutura vencimental da carreira do Procurador da Fazenda Nacional, nivelando-a às outras carreiras de advogados públicos federais, porém as mudanças dela decorrentes "não causarão qualquer redução nos vencimentos dos requerentes nem premiarão qualquer das carreiras da advocacia pública com privilégios remuneratórios". Ao contrário, a MP n. 43/2002 (...) proporcionou aos Procuradores da Fazenda Nacional **aumento de remuneração**". Assevera que, "a se admitir a argumentação do sindicato autor, seriam os Procuradores da Fazenda Nacional alçados a um patamar remuneratório esdrúxulo e aborrate, equivalente a aproximadamente três vezes e meia a maior remuneração então vigente na República, isto é, a dos Ministros do Supremo Tribunal Federal investidos de função



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

eleitoral. Despiciendo dizer que tal situação afrontaria a ordem constitucional, extrapolando qualquer limite imposto pelo bom senso e pela razoabilidade" (fls. 5/14).

Alega, em síntese, que a decisão impugnada vulnera a ordem pública, consubstanciada na ordem jurídica -- uma vez que esgotou o objeto da ação, extrapolou os limites de sua competência, pois cabe ao Presidente da República a iniciativa de leis que disponham sobre "...a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração" -- e na ordem administrativa, pois "a concessão de vantagens desproporcionais a apenas uma das carreiras da Advocacia Pública da União coloca em xeque as atividades típicas de Estado desenvolvidas pelas demais" (fls. 16/17); que a tutela concedida acarreta grave lesão à ordem econômica, pois, segundo o Ofício n. 490/COGRH/SPO/MF, o cumprimento da decisão representará um impacto financeiro de R\$ 3.498.838,56 (três milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos) mensais, sem que haja previsão orçamentária para tanto, implicando "inevitável desvio de verba destinada ao atendimento das necessidades da população, comprometendo seriamente o desenvolvimento e a implementação de diversas políticas públicas, privilegiando o interesse particular em franco detrimento do interesse público" (fls. 17/20); que, "considerando o tempo necessário à tramitação da ação judicial, diante da complexidade da matéria tratada na ação e a necessidade de extensa e complexa prova material, constata-se o elevado prejuízo econômico que está sendo imposto ao Erário, representando verdadeira socialização dos benefícios individuais" (fls. 20).

Submetido o processo ao Ministério Público Federal, o parecer, da lavra do eminente Procurador Regional da República Luiz Augusto Santos Lima, foi pelo deferimento do pedido de suspensão da decisão impugnada (fls. 113/118).

Com esse breve relatório, passo a expender a motivação que se segue.

Adstrita à verificação da existência dos pressupostos estabelecidos pelo art. 4º da Lei n. 4.348/64, ou seja, se a decisão impugnada carrega em si potencial lesividade aos valores sociais protegidos pela medida de contracautela ora pleiteada, escapam da atribuição da Presidência do Tribunal poderes para perquirir ou corrigir possível erro no julgamento de fatos e de direito. É possível analisar de modo superficial o mérito da decisão tão-somente para associá-lo ao fundamento jurídico do pedido.

No caso em tela, a matéria já foi submetida à apreciação deste Tribunal, porém as decisões proferidas nos processos revelaram entendimentos distintos, como se pode ver das ementas abaixo transcritas:

PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA NOTA TÉCNICA Nº 053/02 DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO (QUE DETERMINOU A RETROATIVIDADE DA EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO MENSAL PREVISTA NOS DECRETOS-LEIS Nº 2.333/87 E 2.371/87 E DA DIMINUIÇÃO DO PRO LABORE DE ÊXITO) - PAGAMENTO DA VPNI NO VALOR DA EXTINTA REPRESENTAÇÃO MENSAL NO VALOR DE 135% OU 140% ACRESCIDO DA DIFERENÇA DO VALOR RELATIVO AO PRO LABORE DE ÊXITO SOBRE O NOVO VENCIMENTO BÁSICO, INDEPENDENTEMENTE DO TETO REMIUNIFRATÓRIO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 273, I E II DO CPC - OCORRÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - AGRAVO PROVIDO.

1- A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, incisos I e II, do CPC).

2 - Ocorrência, "in casu", dos requisitos legais ensejadores da medida antecipatória.

3 - Precedente deste TRF: "PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. MP Nº 43/2002. LEI Nº 10.549/2002. RETROATIVIDADE DO ART. 3º. IRRETROATIVIDADE DOS

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

SE 1ª VILA FEDERAL DE
Fl. 05 29 814 84
Fls. 1831
Fls. 02

ARTS. 4º E 5º. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NOTA TÉCNICA Nº 053/2002. VPNI. CÁLCULO

I - Vedação legal das Leis nº 9.494/97, nº 8.437/92, nº 5.021/96 e nº 4.348/64 (ADC-MC-004/DF/STF) não abrange a forma de cálculo de gratificações, restabelecimento de remuneração da forma que vinha sendo paga pela própria Administração ou atendimento à garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos.

II - Razoável, em princípio, o entendimento de que a retroatividade de dispositivo legal só é possível desde que expressamente prevista e não infrinja o art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988.

III - Possível admitir a retroatividade do art. 3º da Medida Provisória nº 43 de 25 de junho de 2002, depois Lei nº 10.549 de 13 de novembro de 2002, a março do mesmo ano, em face do expressamente disposto.

IV - Impossível, em tese, considerar também retroativas as normas dos artigos 4º e 5º da mesma MP/Lei, por falta de expressa referência a tal excepcionalidade da sistemática legislativa.

V - VPNI a ser calculada a partir da aplicação das gratificações nos percentuais vigentes em março de 2002, incidindo sobre o novo vencimento básico do art. 3º da MP nº 43/2002, Lei nº 10.549/2002, quando da implantação das demais alterações nestas previstas, arts. 4º e 5º, quando da sua vigência, junho de 2002.

VI - Exata compreensão e alcance do art. 6º da mesma norma legal.

VII - Risco de dano irreparável que se sobressai em face do caráter alimentar dos vencimentos e por apresentar concreta redução nominal da remuneração.

VIII - Prova inequívoca patente em virtude dos itens II a VI retro.

IX - Impossível antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária no que diz respeito à restituição de valores descontados dos autores a título de indenização - CF art. 100.

X - Agravo de Instrumento parcialmente provido. Fixação da VPNI, a partir da data do ajuizamento da Ação Ordinária, na forma requerida na respectiva petição inicial." (AG 2003.01.00.034608-0/DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ de 04/11/2004, p.24).

4. Agravo de Instrumento provido. (AG 2005.01.00.0138287/DF, Rel. Juiz Federal Conv. Itelmar Raydan Evagelista, DJ de 29/05/2006, p. 66.)

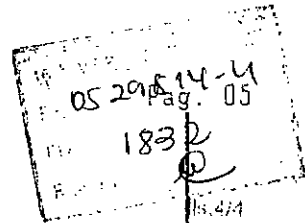
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REQUISITOS AUTORIZADORES NÃO PREENCHIDOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL APOSENTADO - MANUTENÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DE PROVENTOS - OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA - LEI Nº 10.549/02.

1. Nos termos do art. 273 do CPC, a antecipação de tutela será concedida quando existir prova inequívoca do direito alegado, bem como verossimilhança da alegação, com fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou restar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

2. A falta dos pressupostos autorizadores desampara a concessão da medida pleiteada, vez que a alteração na forma de cálculo da remuneração dos Procuradores Federais, implementada pela Lei nº 10.549/2002, visou estabelecer um novo padrão remuneratório para a categoria, com a incorporação da verba de representação mensal ao novo vencimento básico.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(AG 2004.01.00.020419-3/DF, Des. Federal José Amílcar Machado, DJ 23/08/2004, DJ 23/08/2004, p. 46.)



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - MP Nº 43/02, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.549/02 - EFEITOS FINANCEIROS - VIGÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - ART. 7º, II, DA LEI Nº 1.533/51 - ARTS. 5º DA LEI Nº 4.348/64 E 1º, § 4º, DA LEI Nº 5.021/66.

I - A Medida Provisória nº 43, de 25/06/02, convertida na Lei nº 10.549/02, reestruturou a carreira do Procurador da Fazenda Nacional, majorando significativamente o valor do vencimento básico — que seria devido a partir de 01/03/02 (art. 3º) —, determinou que o pro labore de êxito — que era, até então, a maior parcela recebida — seria pago exclusivamente aos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, no valor correspondente a até 30% do vencimento básico do servidor (art. 4º), e extinguiu a Representação Mensal e a Gratificação Temporária, em relação aos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

II - Se o vencimento básico, majorado, seria devido a partir de 01/03/02, for força do art. 3º da MP nº 43, de 25/02/02, e se o pro labore de êxito, nos termos expressos do art. 4º da MP nº 43/02, passou a corresponder a "até trinta por cento do vencimento básico do servidor", conclui-se que também o valor do novo pro labore de êxito deve ser calculado, a partir de 01/03/02, sobre o valor do novo vencimento básico vigente a contar de então, extinguindo-se, a contar de 01/03/02, a Representação Mensal, de vez que a reestruturação da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, a teor do art. 3º da MP nº 43, de 25/02/02, surtiu efeitos financeiros a partir de 01/03/02.

III - Assim sendo, não se mostra relevante o fundamento do pedido — de percepção simultânea e cumulativa, de março a junho de 2002, de vantagens do novo e antigo regime remuneratório da carreira de Procurador da Fazenda Nacional — pelo que a liminar deferida em mandado de segurança, concedendo aumento remuneratório, não encontra amparo no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, além de afrontar expressa vedação legal (art. 5º da Lei nº 4.348/64 c/c art. 1º, § 4º, da Lei nº 5.021/66).

IV - Agravo de instrumento provido. (AG 2003.01.U0.005908-9/DF, Rel. para acórdão Des. Federal Assusete Magalhães, DJ de 07/11/2003, p. 27.)

Impende consignar, no entanto, que contra a tutela antecipada ora impugnada foi interposto agravo de instrumento, que obteve a seguinte decisão, **verbis**:

A União Federal manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em ação sob procedimento ordinário a ela proposta pelo ora agravado, em favor dos sindicalizados nominados em relação constante nos autos, antecipou os efeitos da tutela, determinando que

"(...) proceda ao imediato pagamento dos valores devidos, nas razões de 130%, 135% e 140% (conforme o caso), a partir do ajuizamento desta ação, incidentes tendo por base de cálculo o vencimento básico introduzido pela MP nº 43/2002 (atual Lei nº 10.549/2002), a título de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), restando os valores retroativos para a decisão de mérito" (fls. 117).

Defiro o pedido de sobrestamento dos efeitos do ato jurisdicional impugnado, por identificar, em um juízo de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos postos no artigo 558 do Código de Processo Civil. A disposição inscrita no artigo 1º da Lei 9.494/97, bem como a decisão do eg. Supremo Tribunal Federal na ADC 4-6, publicada no Diário da Justiça de 13.02.98, permitem entrever suficiente relevo jurídico na argumentação deduzida no arrazoado recursal, podendo advir à agravante, até julgamento do agravo, dano irreparável ou de difícil reparação, em face do seu caráter praticamente satisfativo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Comunique-se ao Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, solicitando-lhe informações.

Intimo-se o agravado, nos termos e para os fins do disposto no artigo 527, inciso V, do Código do Processo Civil. (AG 2006.01.00.016433-0/DF, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 23/05/2006)

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal também teve a oportunidade de se manifestar, nos seguintes termos:

DESPACHO: Vistos, etc. Cuida-se de reclamação ajuizada pela União, na qual se impugna a decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, que, ao julgar procedente a pretensão autoral deduzida no Processo nº 2003.35.00.005649-3, renovou os efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida pelo reclamado.

2. É do teor seguinte o ato judicial ora impugnado:

"(...) Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte Autora, **CONFIRMANDO** os efeitos da antecipação da tutela anteriormente concedida, para determinar à União que adote as providências necessárias para a incidência e o pagamento da representação mensal prevista no artigo 1º e anexo I do Decreto-lei nº 2.371/87, no percentual de 135%, sobre o novo vencimento básico do Autor, contido no anexo II da Lei nº 10.549/2002, no período de 1º de março até 25 de junho de 2002, efetuando-se a compensação com os valores já pagos em face da tutela antecipadamente concedida.

JULGO PROCEDENTE, ainda, o pedido da parte Autora, **CONFIRMANDO** os efeitos da antecipação da tutela anteriormente concedida, para determinar à União que adote as providências necessárias para a incidência e o pagamento da VPNI (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada), a partir de 26 de junho de 2002, em face da extinção da representação mensal prevista no artigo 1º e anexo I do Decreto-lei nº 2.371/87, no percentual de 135%, sobre o novo vencimento básico do Autor, contido no anexo II da Lei nº 10.549/2002, nos termos dos artigos 3º, 5º, 6º e 12 da Lei 10.549/2002. Assim, declaro, nos termos dos artigos 4º, I, 325 e 470 do CPC, que é devido o pagamento da representação mensal, nos moldes previstos nos Decretos-leis nº 2.333/87 e 2.371/87, até 25 de junho de 2002, vez que essa verba somente foi extinta a partir de 26 de junho daquele ano, nos termos do artigo 5º c/c artigo 12 da Lei nº 10.549/2002. Fixo a data de 30/09/2003, no mais tardar, para o integral cumprimento da presente sentença, sob pena de adoção das sanções previstas às fls. 174.

Nas quantias a serem devolvidas incidirá correção monetária, a ser calculada pelo INPC (IBGE), desde a data em que deveriam ter sido pagas, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, em face do caráter alimentar das verbas, nos termos dos artigos 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do CPC e jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência nos Recursos Especiais nº 175.769/SP (Corte Especial, DJ de 31.03.2003, p. 136), 116.014/SP (3ª Seção, DJ de 03.09.2003, p. 114) e 230.222/CE (3ª Seção, DJ de 16.10.2000, p. 284). (...)"

3. Sustenta a parte reclamante que: "(...) A Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, determina, em seu artigo 1º, que "aplica-se à tutela antecipada prevista nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo o 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu parágrafo quarto da Lei nº 5.021, de 09 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992".

A constitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, restou reconhecida pelo STF, ao conceder o provimento cautelar requerido na ADC nº 4-DF, decisão colhida por expressiva maioria, assim sumulada na ata de julgamentos do plenário: "O Tribunal, por votação majoritária, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender, com eficácia *ex nunc* e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha como pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10/9/97, susstando, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias de tutela já proferidas contra a Fazenda Pública, vencidos, em parte, o Ministro Néri da Silveira, que deferia a medida cautelar em menor extensão, e, integralmente, os Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio, que a indeferiam."

Ao analisar o conteúdo desse pronunciamento da Suprema Corte, o Ministro Celso de Mello, julgando prejudicado o pedido posto pela União na Petição nº 1.402/5-Mato Grosso do Sul, deixou assentadas as seguintes conclusões, entre outras: "...b) inibe a prolação, por qualquer Juiz ou Tribunal, de ato decisório sobre o pedido de antecipação de tutela que, deduzido contra a Fazenda Pública, tenha por pressuposto a questão específica da constitucionalidade, ou não, da norma inscrita no art. 1º da Lei n. 9.494/97; c) (...); d) estende-se às antecipações de tutela, ainda não executadas, qualquer que tenha sido o momento da prolação do respectivo ato decisório".

A propósito do cabimento da reclamação em face de decisório judicial proferido em desrespeito ao preceito jurisdicional ditado pela Suprema Corte, o Ministro Celso de Mello, no julgamento referido anteriormente, observou:

"Cabe advertir, por necessário, que o eventual descumprimento, por Juizes ou Tribunais, da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, especialmente quando proferida com efeito vinculante (CF, art. 102, § 2º), justificará a utilização de instrumento constitucional da reclamação, mesmo tratando-se de julgamento referente a pedido de medida cautelar em sede de ação declaratória de constitucionalidade.

É que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao deferir o pedido de medida cautelar na ADC nº 4-DF, expressamente atribuiu, à sua decisão, eficácia vinculante e subordinante, com todas as consequências jurídicas daí decorrentes, inclusive aquelas de natureza processual concernentes ao emprego do instituto da reclamação. Não se pode ignorar, neste ponto, que uma das funções processuais da reclamação consiste, precisamente, em garantir a autoridade das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, consoante tem sido enfatizado pela jurisprudência desta Corte (Rcl n. 644-PI, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Esse instrumento formal de tutela, "que nasceu de uma construção pretoriana" (RTJ 112/504), busca, em essência, fazer prevalecer, no plano da hierarquia judiciária, o efetivo respeito aos pronunciamentos jurisdicionais emanados desta Suprema Corte, resguardando, desse modo, a integridade e a eficácia subordinante dos comandos que deles emergem (RTJ 149/354-355, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

(...) Vê-se, portanto, que o interesse público — mesmo reconhecida a prejudicialidade deste pedido — não ficará comprometido e nem se exporá a qualquer situação de risco, precisamente em virtude da possibilidade de imediata utilização, pela entidade estatal, quando for o caso, do instrumento constitucional da reclamação.

Postos os fatos, objetiva a presente reclamação seja garantida a autoridade das decisões da Suprema Corte (art. 102, I, I, CRFB), cujo cabimento está evidenciado neste pedido. (...)"

4. Às fls. 439 deferi o pedido de medida liminar requestado na inicial e determinei a suspensão dos efeitos da decisão atacada até o julgamento de mérito da reclamação. Irrasignada, a parte interessada interpôs agravo regimental (fls. 449/496), pugnando pela reforma do decisório que concedeu o provimento acautelatório.
5. Prossigo neste relatório para averbar que as informações foram prestadas às fls. 547/551. De sua parte, a douta Procuradoria-Geral da República se manifestou pela procedência da reclamação.
6. É o relatório.
7. Decido.

8. A bem da verdade, está correto o parecer do Ministério Público Federal, quando anota, in verbis: "(...) O conceito de antecipação de tutela, até mesmo como forma de harmonizar-se tal instituto -- quando em jogo interesse da União, Estado ou Município -- com a sistemática constitucional dos precatórios, deve abranger qualquer decisão que obrigue os entes mencionados ao seu cumprimento antes de seu trânsito em julgado.

No caso de decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, não pode esta produzir qualquer efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal revisor, como supratranscrito, sendo este o alcance buscado pelo legislador ordinário, como se infere da leitura do art. 5º e seu parágrafo único mencionados pelo art. 1º da lei nº 9.494/97.

"Art 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992".

"Art. 5º Não será concedida a medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens.

Parágrafo único. Os mandados de segurança a quo se refere este artigo serão executados depois de transitada em julgado a respectiva sentença.

Certo é que, em tendo o Juízo da Sexta Vara Federal do Estado de Goiás determinado o pronto e imediato pagamento dos valores considerados devidos, com prazo-limite para tal, houve efetivamente uma antecipação dos efeitos daquela tutela.

Quanto ao segundo ponto a ser verificado -- suscitado pelo interessado --, rememore-se que não se trata de discutir se houve ou não a supressão ilegal de parcelas de vencimentos -- que a decisão da instância ordinária teria apenas restabelecido, segundo entendimento do interessado -- mas de observar se esta determinou ou não, liminarmente, "o pagamento de vencimentos ou vantagens pecuniárias", nos termos da lei nº 9.494/97, como recentemente asseverado por essa Suprema Corte. Contra-se:

"A tutela antecipada contra a Fazenda Pública que implique pagamento de vantagens pecuniárias, nos termos da Lei nº 9.494/97, desrespeita a decisão proferida na ADC-4, mesmo que se cuide de valores que vinham sendo antes pagos e, em decorrência da legislação aplicável, foram considerados indevidos pela Administração. Agravo improvido." (Rcl 1895 AgR/MG, STF/Pleno, Relatora Min. Ellen Gracie, DJ de 23.08.2002, pg. 70)

Na ação ordinária cuja decisão é aqui analisada, pleiteou o então autor -- ora interessado -- a concessão da antecipação da tutela para

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

05298144

1836

"declarar (...) que é devido o pagamento da representação mensal", "determinar a incidência da representação mensal, no percentual de 135%, sobre o novo vencimento básico do autor", e "determinar o pagamento de VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, no valor da extinta representação mensal, no percentual de 135%, sobre o novo vencimento básico do autor", o que foi feito, conforme mencionado, pela sentença guerreada.

Ora, inegável que, reconhecido e ordenado o pagamento da representação mensal em meses pretéritos, e, mais ainda, a sua incorporação a título de VPNI aos vencimentos do Procurador da Fazenda Nacional, tem-se, no caso, hipótese abrangida pela lei nº 9.494/97, e, assim também, pela decisão proferida na ADC nº 4/DF.

De se concluir, em vista disso, na medida em que estabelecido o efeito vinculante da decisão na ADC nº 4/DF, que houve efetivamente afronta ao seu comando, a ser combatida pela via da reclamação.

Assim sendo, manifesta-se o Ministério Público Federal pela procedência do pedido."

9. Com efeito, ao julgar a medida liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4, esta colenda Corte deferiu a pretensão preambular para suspender, com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, ao fundamento da constitucionalidade ou da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494/97.

Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal ainda sustou, com a mesma eficácia, os efeitos futuros de decisões antecipatórias de tutelas proferidas contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal.

10. Pois bem, relanceando os olhos para o caso dos autos, infiro que, ao determinar o pagamento de vantagens pecuniárias a servidor público em atividade, a decisão reclamada realmente desrespeitou a autoridade do decisório proferido no julgamento da medida cautelar na ADC 4.

Cabe pontuar que, em casos semelhantes, esta colenda Corte já decidiu pela impossibilidade de pagamento desses acréscimos remuneratórios por meio de antecipação da tutela jurisdicional. Nesse diapasão, têm-se os seguintes precedentes: Rcl 1.857-MC, Rel. Min. Nelson Jobim; Rcl 2.521, Rel. Min. Cezar Peluso, Rcl 2.119, Rel. Min. Eros Grau; Rcl 1.498, Rel. Min. Ellen Gracie; Rcl 2.248, Rel. Min. Gilmar Mendes, entre outros.

11. Nessa ampla moldura, não tenho como deixar de decidir pela procedência do pedido que se contém na presente reclamação. E decido pela cassação do decisório impugnado tão-somente na parte relativa à confirmação dos efeitos da antecipação de tutela concedida pelo reclamado. Podido, esse, que reputo procedente com fundamento no parágrafo único do art. 161 do RI/STF.

Quanto ao agravo regimental inserto às fls. 449/496, julgo-o prejudicado (Rcl 372, Rel. Min. Moreira Alves; e Rcl 1779, Rel. Min. Maurício Correa).

Intime-se. Publique-se. (Rcl 2448/GO, Rel. Ministro Carlos Ayres Brito, DJ de 06/10/2004, p. 24; na mesma acepção a Rcl. 2119/AL, Rel. Ministro Eros Grau, DJ de 23/08/2004, p. 10.)

Como se observa, apesar de existirem precedentes jurisprudenciais neste Tribunal de que a situação não estaria abrangida pela vedação imposta pela ADC-MC-4/DF/STF, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou em sentido contrário, restando evidente que a antecipação de tutela ora impugnada, por contrariar decisão, com efeito vinculante, da Suprema Corte, acarreta grave lesão à ordem pública, consubstanciada na ordem jurídica, e, devido à incerteza quanto ao direito dos Procuradores da Fazenda Nacional de receberem os valores inerentes à Representação Mensal em questão, a decisão poderá causar grave lesão à ordem econômica, pois, segundo o Ofício n. 490/COGRH/SPOA/MF (fls. 22/24), o impacto mensal na folha de pagamento do Ministério da Fazenda com o cumprimento da decisão seria de, aproximadamente,

09-08-06

09:00 2249865

COCSE

->33156569

0529810-4
1837
@

Pag. 10

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

R\$ 3.498.838,56 (três milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos) mensais.

fls. 90

Pelo exposto, **defiro** o pedido de suspensão de segurança.

Comunique-se com urgência.

Intimem-se. Publique-se.

Após os trâmites legais, arquivem-se.

Brasília-DF, 13 de junho de 2006.


Desembargadora Federal ASSUETE MAGALHÃES
Presidente



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA Nº 3624-A/2006

AÇÃO ORDINÁRIA (1300)

Nº 2005.34.00.029814-4

AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
FAZENDA - SINPROFAZ

RÉU : UNIÃO FEDERAL

I- RELATÓRIO

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a implantação em favor de seus Substituídos, a título de VPNI, dos valores correspondentes a 140%, 135% ou 130% (conforme o caso), incidentes sobre o vencimento básico, na forma da MP 43/2002 (atual Lei nº 10.549/2002).

Alega que, antes do advento da Medida Provisória 43/2002, a remuneração dos Procuradores da Fazenda tinha como parcelas principais as seguintes: a) vencimento básico; b) representação mensal (Decretos-lei 2.233/87 e 2.371/87); e c) *pro labore* de êxito (Leis 7.711/88 e 9.624/98).

Aduz que, com a edição da referida MP, foi fixado novo valor para o vencimento básico, o qual teve seu efeito retroagido a 1º de março de 2002,

nos termos do disposto no artigo 3º; que a fórmula de cálculo do *pro labore* de êxito foi reduzido; e, que a representação mensal foi extinta.

Assevera que, ao acabar com a citada representação mensal, a MP garantiu em contrapartida aos atuais integrantes da Carreira de Procuradores da Fazenda Nacional, em atenção ao princípio do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, a percepção de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, nos termos do art. 6º da mencionada norma provisória.

Sustenta que, de 1º/03/2002 a 25/06/2002, os substituídos deveriam ter percebido a representação mensal com base no novo valor do vencimento básico do cargo e, que, a partir de 26 de junho daquele ano, quando se deu a extinção da representação mensal, o valor, dessa parcela deveria continuar sendo paga a título de VPNI, a teor da Medida Provisória e da respectiva Lei de conversão (Lei nº 10.549/2002).

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos acostados às 41/1741.

Apreciação do pedido de antecipação de tutela postergado para após o advento da contestação (fls. 1743).

Formada a relação processual com a citação válida, a União Federal apresentou sua contestação às fls. 1748/1761, e defendeu a tese de que não se trata de decesso remuneratório, mas, de alteração nos valores das rubricas e extinção de outros, pugnando pela improcedência do pedido.

Pedido de antecipação de tutela deferido, nos termos da decisão de fls. 1763/1776, agravada conforme cópia do recurso de Agravo de Instrumento às fls. 1780/1796.

Houve réplica (fls. 1801/1820).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O processo encontra-se suficientemente instruído, possibilitando o seu julgamento, por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se a hipótese na fase do julgamento antecipado da lide, prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em recente *decisum*, sob a douda Relatoria do eminente Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, a colenda Segunda Turma do egrégio TRF/1ª Região adotou entendimento, que colho à guisa de fundamento para a presente apreciação, *verbis*:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. REAJUSTAMENTO QUANDO DA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. ARTS. 5º, XXXVI, E 40, § 4º, CF/88. PRINCÍPIOS. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I – A Lei nº 9.527, de DEZ 97, em seu art. 15, transformou as parcelas de quintos/décimos já incorporadas em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), sujeita exclusivamente à atualização quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, **desatrelando-as dos valores das funções em que incorporadas, que, assim, poderiam, em tese, ter reajustes ou valores revistos diferenciada e individualmente**” (AMS nº

1999.01.00.047509-5/DF, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 1ª Turma, julgado em 09/11/1999).

II – “A norma constitucional do art. 40. §4º, não restou violada pela Lei nº 9527/97, por isso que esse diploma não deu tratamento diferenciado aos servidores ativos em detrimento dos inativos, **pois todas as parcelas incorporadas foram transformadas em VPNI**” (AMS nº 1999.01.00.047509-5/DF, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 1ª Turma, julgado em 09/11/1999).

III – O princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da Constituição) **não abriga vantagens e parcelas remuneratórias que não as de caráter permanente e em razão do cargo.**

IV – Apelação não provida.”¹ (destaquei).

Outrossim, ao julgar o AG nº 2003.01.00.034608-0/DF, a mesma Corte manifestou-se *in quaestione* de objeto idêntico ao tratado nestes autos, cujo inteiro teor do Acórdão reproduzo, *ad fundamentum*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.034608-0/DF

RELATÓRIO

O EXMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN (RELATOR):

¹ Cf. DJ de 17/04/2006, p. 45.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Maria Dionne de Araújo Felipe e José Nazareno Santana Dias contra a decisão proferida pela MMª Juíza Federal Substituta da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação de Rito Ordinário n.º 2003.34.00.031093-2, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 79/80).

2. *Os agravantes, ambos Procuradores da Fazenda Nacional, de Categoria Especial, Padrão III, pretendem lhes seja assegurado o pagamento da representação mensal prevista no art. 1º e anexo I do Decreto-Lei n.º 2.371/87, no percentual de 140% a incidir sobre o vencimento básico previsto no anexo II da Lei n.º 10.549/2002, no período compreendido entre 1º de março e 25 de julho de 2002, bem como o pagamento da VPNI a partir de 26 de junho de 2002, em face da extinção da mencionada representação mensal.*

3. *À fl. 86, indeferi o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, por considerar que, na hipótese *sub examine*, aparentemente, incide a vedação das Leis n.ºs 4.348/64, 5.021/66, 8.437/92 e 9.494/97.*

4. *As fls. 91/93 os agravantes reiteram o pedido de deferimento da tutela antecipada.*

5. *Contraminuta às fls. 98/107.*

6. *O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do agravo (fls. 114/115).*

É o relatório.

*Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian
Relator*

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. MP Nº 43/2002. LEI Nº 10.549/2002. RETROATIVIDADE DO ART. 3º. IRRETROATIVIDADE DOS ARTS. 4º E 5º. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NOTA TÉCNICA Nº 053/2002. VPNI. CÁLCULO.

I – Vedação legal das Leis nº 9.494/97, nº 8.437/92, nº 5.021/96 e nº 4.348/64 (ADC-MC-004/DF/STF) não abrange a forma de cálculo de gratificações, restabelecimento de remuneração da forma que vinha sendo paga pela própria Administração ou atendimento à garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos.

II – Razoável, em princípio, o entendimento de que a retroatividade de dispositivo legal só é possível desde que expressamente prevista e não infrinja o art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988.

III – Possível admitir a retroatividade do art. 3º da Medida Provisória nº 43, de 25 de junho de 2002, depois Lei nº 10.549 de 13 de novembro de 2002, a março do mesmo ano, em face do expressamente disposto.

IV – Impossível, em tese, considerar também retroativas as normas dos artigos 4º e 5º da mesma MP/Lei, por falta de expressa referência a tal excepcionalidade da sistemática legislativa.

V – VPNI a ser calculada a partir da aplicação das gratificações nos percentuais vigentes em março de 2002, incidindo sobre o novo vencimento básico do art. 3º da MP nº 43/2002, Lei nº 10.549/2002, quando da implantação das demais alterações nestas previstas, arts. 4º e 5º, quando da sua vigência, junho de 2002.

VI – Exata compreensão e alcance do art. 6º da mesma norma legal.

VII – Risco de dano irreparável que se sobressai em face do caráter alimentar dos vencimentos e por apresentar concreta redução nominal da remuneração.

- VIII – Prova inequívoca patente em virtude dos itens II a VI retro.
- IX – Impossível antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária no que diz respeito à restituição de valores descontados dos autores a título de indenização – CF art. 100.
- X – Agravo de Instrumento parcialmente provido. Fixação da VPNI, a partir da data do ajuizamento da Ação Ordinária, na forma requerida na respectiva petição inicial.

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM
MEGUERIAN (RELATOR):**

À primeira vista me pareceu que a situação se enquadrava no precedente do egrégio STF que decidiu, por maioria, na ADC (MC) n° 004/DF, conceder medida liminar suspendendo a eficácia, com efeito vinculante, de qualquer decisão sobre o pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, em termos de reajuste de vencimentos, por força do art. 1º da Lei n° 9.494/97.

2. Todavia, melhor estudando a questão sub examine, verifico que, no presente feito, não se pretende a extensão de uma vantagem remuneratória nova, porém se debate sobre a forma de cálculo de gratificações, em virtude de reajuste retroativo do valor do vencimento-base. Assim, inaplicável, ao caso, o citado precedente do colendo STF.

3. A Lei n° 10.549 de 13 de novembro de 2002, antes Medida Provisória n° 43 de 25 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, estabelece o seguinte:

“Art. 3º Os valores de vencimento básico dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional são os constantes do Anexo II, com vigência a partir 1º de março de 2002.

Art. 4º O *pro labore* de que trata a Lei n° 7.711, de 22 de dezembro de 1988, será pago exclusivamente aos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional no valor correspondente a até trinta por cento do vencimento básico do servidor.

§ 1º Excepcionalmente, os atuais ocupantes de cargos comissionados, não integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, continuarão percebendo o **pro labore** de que trata o **caput** nos valores vigentes em fevereiro de 2002, cessando o pagamento desta vantagem com a exoneração do cargo.

§ 2º O **pro labore** será atribuído em função da eficiência individual e coletiva e dos resultados alcançados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme dispuser o regulamento.

Art. 5º Não serão devidas aos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional a Representação Mensal, de que tratam os , e , e a Gratificação Temporária, a que se refere a

Art. 6º Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 5º, decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira."

ANEXO II (Lei 10.549, de 13 de novembro de 2002)

Vencimento Básico dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	5.636,96
	II	5.494,98
	I	5.357,30
	V	5.054,06

PRIMEIRA	IV	4.915
	III	4.781
	II	4.650
	I	4.523
SEGUNDA	VII	4.267
	VI	4.175
	V	4.084
	IV	3.996
	III	3.909
	II	3.824
	I	3.741

4. Ocorre que até junho de 2002, quando do advento da Medida Provisória nº 43/2002, a remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional era composta das seguintes rubricas:

4.1. Vencimento-base R\$ 463,86

4.2. Representação Mensal

(DL nº 2.371/87) de 140%, 135% ou 130% (conforme a categoria)

4.3. Pro labore R\$ 4.478,80 (Lei nº 7.711/88)

5. Ora, a citada MP e a referida Lei nº 10.549/2002, além de alterarem, de forma retroativa o valor do vencimento básico, art. 3º, estabeleceram no art. 4º, a redução do pro labore para 30% do vencimento básico e extinguíram no art. 5º a Representação Mensal e a Gratificação Temporária.

6. Assim, pelo art. 3º da MP nº 43/2002, o vencimento básico de R\$463,86 (quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos) passou, a partir de março de 2002, para R\$ 3.741,92 (três mil e setecentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos) - para segunda categoria padrão I - a R\$5.636,96 (cinco mil e seiscentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos) - para a Categoria Especial III - , conforme o caso.

7. Sendo a irretroatividade das leis a regra e a retroatividade a exceção, óbvio que, somente quando houver dispositivo expresso nesse sentido, e ainda, assim, desde que não vá de encontro ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, é possível retroagir os efeitos da lei.

8. À minguia de dispositivo expresso sobre a retroatividade dos efeitos dos artigos 4º e 5º da mesma MP nº 43/2002, depois Lei nº 10.549/2002, estes passaram a vigorar somente a partir da data da publicação da Medida Provisória, ou seja, em junho de 2002.

9. Dessa forma, teríamos, em princípio, de março a junho de 2002, a seguinte situação, por expressa disposição legislativa:

9.1. Vencimento Básico – Anexo II MP nº 43/2002 e Lei nº 10.549/2002.

9.2. Gratificação de Representação 140%, 135% ou 130% - incidentes s/ o vencimento do item 9.1

9.3. Pro labore R\$4.478,80 (quatro mil e quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta centavos).

10. Já, a partir de junho de 2002, a remuneração passou a ter nova composição, a saber:

10.1. Vencimento Básico – idêntico 9.1

10.2. Pro labore - até 30% de 9.1

11. *Dai a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimento, respeitada pelo art. 6º, que transforma para VPNI a diferença entre os totais dos itens 9 e 10, se o último for menor.*

12. *Este é o entendimento, aparentemente, mais razoável, mormente por se referir o art. 6º da Medida Provisória ao seu art. 5º, onde se dispõe sobre a extinção da Gratificação de Representação.*

13. *Tanto seria razoável esta interpretação que a própria Administração assim entendeu ao aplicar as alterações legislativas até outubro de 2002, só se mudando tal critério, quando do advento da Nota Técnica nº 053/2002 que fez retroagir a março de 2002, não só o art. 3º, como, também, os artigos 4º e 5º da MP nº 43/2002 a março de 2002.*

14. *Dai a Ação principal e o presente Agravo que se referem ao pleito de antecipação dos efeitos da tutela para restituir as diferenças debitadas dos contra-cheques relativas aos pagamentos de março a junho de 2002, em virtude do ajuste da Nota Técnica nº 053/2002 e para calcular a VPNI nos moldes pretendidos (itens 9 a 11 retro).*

15. *É bem verdade que num precedente desta Turma, AG nº 2003.01.00.005908-9/DF, relator Desembargador Federal Tourinho Neto, vencido, participando do julgamento os eminentes Desembargadores Federais Carlos Eduardo Moreira Alves e Assusete Magalhães, quando, por maioria, prevaleceu o voto desta, com a seguinte ementa no v. acórdão:*

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL – REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA – MP Nº 43/02, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.549/02 – EFEITOS FINANCEIROS – VIGÊNCIA – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR – ART. 7º, II, DA LEI Nº 1.533/51 – ARTS. 5º DA LEI Nº 4.348/64 E 1º, § 4º, DA LEI Nº 5.021/66.

I – A Medida Provisória nº 43, de 25/06/02, convertida na Lei nº 10.549/02, reestruturou a carreira de Procurador da Fazenda Nacional, majorando significativamente o valor do

vencimento básico – que seria devido a partir de 01/03/02 (art. 3º) –, determinou que o **pro labore** de êxito – que era, até então, a maior parcela recebida – seria pago exclusivamente aos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, no valor correspondente a até 30% do **vencimento básico do servidor** (art. 4º), e extinguiu a Representação Mensal e a Gratificação Temporária, em relação aos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

II – Se o vencimento básico, majorado, seria devido a partir de 01/03/02, for força do art. 3º da MP nº 43, de 25/02/02, e se o **pro labore** de êxito, nos termos expressos do art. 4º da MP nº 43/02, passou a corresponder a “até trinta por cento do **vencimento básico do servidor**”, conclui-se que também o valor do novo **pro labore** de êxito deve ser calculado, a partir de 01/03/02, sobre o valor do novo vencimento básico vigente a contar de então, extinguindo-se, a contar de 01/03/02, a Representação Mensal, de vez que a reestruturação da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, a teor do art. 3º da MP nº 43, de 25/02/02, surtiu efeitos financeiros a partir de 01/03/02.

III – Assim sendo, não se mostra relevante o fundamento do pedido – de percepção simultânea e cumulativa, de março a junho de 2002, de vantagens do novo e antigo regime remuneratório da carreira de Procurador da Fazenda Nacional – pelo que a liminar deferida em mandado de segurança, concedendo aumento remuneratório, não encontra amparo no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, além de afrontar expressa vedação legal (art. 5º da Lei nº 4.348/64 c/c art. 1º, § 4º, da Lei nº 5.021/66).

IV – Agravo de instrumento provido.”

16. Todavia, consoante a exposição e as razões de decidir que já apontei no presente voto, faço, também, minhas as judiciosas ponderações do relator então vencido, *verbis*:

.....
Ora, se o pro labore de êxito é constituído de 30% sobre o vencimento básico, deve incidir sobre o atual vencimento básico, que é de R\$ 3.054,06. Se a Medida Provisória 43, de 26 de junho de 2002, foi retroativa a 1º de março de 2002, logicamente, o pro labore também o foi. Eis o que diz o art. 3º da Medida Provisória 43, de 25 de junho de 2002, repetido na Lei 10.549, de 13 de novembro de 2002, fruto da conversão daquela medida:

“Os valores de vencimento básico dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional são os constantes do Anexo II, com vigência a partir de 1º de março de 2002”.

Logo, em princípio, entende-se que é sobre esse novo vencimento básico, em vigor a partir de primeiro de março de 2002, que deve incidir o pro labore e não sobre o anterior vencimento.

Desse modo, tenho, repito, em princípio, que os agravados fazem jus a diferença relativa ao pro labore correspondente aos meses de março, abril, maio e junho.

Vejo, assim, demonstrado o fumus bon iuris. Quanto ao periculum in mora, o próprio legislador o viu, que determinou que o aumento fosse concedido a partir de março. Evidentemente, que quanto ao pro labore o mesmo raciocínio há de ser feito, tanto mais que se trata de verba de natureza alimentar.

A União Federal pode ser solvente, mas que demora de quitar, seus débitos, demora; que procrastina ao máximo, procrastina; que não tem credibilidade, na verdade, não tem.

O art. 5º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, estabelece que “não será concedida a medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens”. Nada impede, no entanto, que se conceda a liminar para a manutenção das vantagens.

É certo que o § 4º do art. 1º da Lei 5.021, de 9 de junho de 1966, dispõe que “não se concederá medida liminar para efeito de

pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias". Todavia, não impede que o juiz conceda liminar para impedir a cassação de vantagens, que o servidor vem recebendo, quanto mais há muitos anos. Concessão de liminar para manutenção da vantagem é possível.

O mesmo ocorre com o disposto no art. 3º da Lei 8.437, de 1992.

A medida liminar que esgota, no todo ou em parte, o objeto da ação é aquela que torna impossível o retorno ao statu quo ante (Lei 8.437, de 1992, art. 1º, § 3º). Não é o caso.

2. Não vislumbro, portanto, a violação aos arts. 5º, II, e 37, caput, e inciso XI, da Constituição Federal; ao art. 7º, II, da Lei 1.533, de 1951; § 4º do art. 1º, da Lei 5.021, de 1966; ao art. 5º da Lei 4.348, de 26/1964; e art. 1º, § 3º e ao 3º da Lei 8.437, de 1992.

17. *Concluindo, identifico o risco de dano irreparável na própria mora, já que se trata de uma prestação alimentar, com verdadeira redução nominal da remuneração percebida ao longo de mais de 6 (seis) meses, março a outubro, até a publicação da Nota Técnica nº 053/2002 e a prova inequívoca na exposição que fiz e no voto, ainda que vencido, do eminente Desembargador Federal Tourinho Neto.*

18. *Óbvio que o pleito, de restituição de valores já descontados dos autores-servidores, não pode ser acolhido na via, estreita de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que, no caso, necessário se faz sentença de mérito transitada em julgado, a teor do art. 100 da Constituição.*

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento e CONCEDO, nos termos do art. 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela na Ação Ordinária nº 2003.34.00.031093-2, em curso perante a MMª 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF, para que o valor da VPNI seja calculado, desde o mês de ajuizamento da ação principal, consoante a inicial do feito ordinário.

É como voto.

Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian
Relator

Os egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões também vêm decidindo no sentido de restabelecer vantagens pecuniárias que foram unilateralmente suprimidas pela Administração. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESCONTO DE VERBAS DE REPRESENTAÇÃO E PRO LABORE AD EXITUM DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL – REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA PROMOVIDA PELA LEI Nº 10.549/2002, OBJETO DE CONVERSÃO INTEGRAL DA MP Nº 43 DE 25/06/2002 – IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO EM PERÍODO ANTERIOR JUNHO DE 2002 – RETROATIVIDADE IN MALAM PARTEM – CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM MANDAMUS EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA – POSSIBILIDADE NO CASO – RECURSO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar em sede de Mandado de Segurança impetrado por Procurador da Fazenda Nacional, com o escopo de que a autoridade impetrada se abstinhasse de descontar em folha de pagamento diferenças referentes ao "pro labore ad exitum" (Lei nº 7.711/88) e a representação mensal (DL nº 2.333/87), pagas ao impetrante no período de março a junho de 2002, bem como efetivasse o pagamento e incorporação, a partir de julho de 2002, de eventuais diferenças entre a remuneração dos impetrantes nos termos do artigo 6º da Medida Provisória nº 43, de 25 de junho de 2002.

2. Reestruturação da carreira de Procurador da Fazenda Nacional promovida pela Lei nº 10.549, de 13/11/2002 – objeto de conversão integral da MP nº 43 de 25/06/2002.

3. Tendo ocorrido redução da verba de êxito (art. 4º) e extinção da verba de representação (art. 5º) obviamente que esse gravame se projeta para o futuro, ou seja, a partir da vigência da norma legal que veiculou os gravames e cuja data é certa: 26/06/2002. As normas legais no Brasil, vigoram, em regra, para o futuro, ainda mais quando prejudicam.

2. Ausência de legitimidade em se deduzir dos vencimentos futuros dos impetrantes /agravados o valor correspondente a verbas diminuídas e canceladas com o advento da medida provisória destinada a vigera para o futuro, operando-se a retroatividade "iin malam partem".

5. Alegação da agravada de impossibilidade de concessão da medida liminar em "mandamus" contra a Fazenda Pública diante das vedações contidas no art. 5º da Lei nº 4.348/64 e art. 1º, § 4º,

da Lei nº 5.021/66. A pretensão do agraante não visa a concessão de aumento nem a extensão de vantagens pecuniárias novas, quer dizer, nunca percebidas pelo impetrante. Logo, não se aplica o 4º do art. 1º da Lei nº 5.021/66.

7. Por essas mesmas razões não é o caso de inração ao art. 1º da Lei nº 9.494/97.

8. Agravo de instrumento provido para determinar à autoridade cotaora que abstenha de descontar em folha de pagamento diferenças referentes ao 'pro labore ad exitum' (Lei nº 7.711/88) e a representação mensal (DL nº 2.333/87)''

(Processo 2003.03.00.050665-4, AG 186786, Rel. Des. Federal Johansom Di Salvo, Primeira Turma, TRF/3ª Região)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MP 43/2002. LEI N. 10.549/2002. ARTS. 4º E 5º. RETROATIVIDADE. INVIABILIDADE JURÍDICA. PERICULUM IN MORA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR.

1. À míngua de previsão expressa na Lei n. 10.549/2002, que promoveu a reorganização e reestruturação da remuneração dos cargos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, não tem respaldo jurídico a tese de retroatividade dos arts. 4º - referente ao pro labore, e 5º, atinente à representação mensal, nos moldes do previsto no art. 3º, com vigência a partir de 01 de março de 2002. Submetem-se tais dispositivos legais à regra geral do art. 12, que marca a publicação (MP n. 43 de 25.06.2002) como início da sua vigência.

2. Repercutindo a pretensão deduzida sobre os vencimentos periódicos dos agravantes, porquanto a parcela decorrente de redução de ganhos habituais, por conta da implantação de modificações na carreira de Procurador da Fazenda Nacional, deve ser agregada sob a designação de VPNI, não se pode recusar-lhe a condição de verba alimentar. O fato dos recorrentes não terem reclamado de imediato a alegada redução vencimental não tem o condão de suprimir tal característica”.

(AG 2005.04.01.047882-4/RS, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, 1ª Turma Suplementar do TRF/4ª Região)

Diante do exposto, merece acolhida a pretensão dos Substituídos do Sindicato-Autor, porquanto a supressão de pagamento de vantagem nominalmente identificável é matéria fixada em lei, não podendo, pois, ser reduzida pela simples vontade da autoridade pública, sem qualquer motivação legal.

III - DISPOSITIVO

Em sendo assim, **julgo procedente o pedido** formulado na peça inicial, para determinar à União que proceda ao pagamento e à implantação dos valores devidos, nas razões de 130%, 135% e 140%, conforme o caso, a partir do pagamento indevido, tendo por base de cálculo o vencimento básico introduzido pela MP n.º 43/2002 (atual Lei n.º 10.549/2002), a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

Condeno a União em honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do § 4º, do art. 20, do CPC.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

Brasília, DF, 05 / 09 / 2006.

FRANCISCO NEVES DA CUNHA


Juiz Federal da 16ª Vara
Seção Judiciária do Distrito Federal

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, procedo à juntada
a estes autos de Peticões
de fl. 1856/1857

Brasília-DF, 06/09/2006

Lourinete
Lourinete Santana Feitosa
Mat. 1357

JUSTIÇA FEDERAL DF
Pr. 05.29814-4
Fls. 1856
Rubrica: 

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 16ª.
VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo : 2005.34.00.029814-4
Autor : Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional
Ré : União Federal

SECRETARIA DA 16ª VARA

03/11/2006 001776

JUSTIÇA FEDERAL-DF

O SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL, representado por seu advogado baixo assinado, nos autos do processo em epígrafe, vem à ilustre e douta presença de Vossa Excelência, a fim de expor:

- a) na r. sentença de fls. 1.838-1854, Vossa Excelência houve por bem julgar procedente o pedido formulado na peça inicial;
- b) ocorre que, nos termos da decisão de fls. 1.763-1.776, fora deferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida;
- c) observa-se, todavia, que, ao proferir a sentença, faltou referência à tutela então deferida, **ou seja, a respeito de sua manutenção, o que se constitui em simples erro material, passível de correção de ofício por esse Meritíssimo Juízo,**

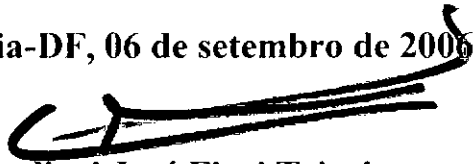


JUSTIÇA FEDERAL DF
Pr. OS-29814-4
Fls. 1857
Assinatura: _____

e, em consequência, requerer que esse Meritíssimo Juízo se dignasse aditar a r. sentença supracitada mediante decisão que incluía a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela.

Termos em que
pede e espera deferimento.

Brasília-DF, 06 de setembro de 2006


Claudinei José Fiori Teixeira

OAB-DF 1534 A



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL
Fls. 1858
Rubrica: [assinatura]

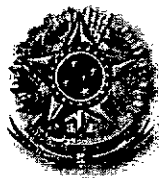
Processo nº 2005.029814-4

CONCLUSÃO

Faço conclusos os presentes autos, nesta
data.

Brasília, 06/09/2006.

JOSÉ FRANCISCO DE PAULA FREITAS PORTELLA
DIRETOR DE SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



SENTENÇA Nº 365A/2006

AÇÃO ORDINÁRIA (1300) Nº 2005.34.00.029814-4

AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
FAZENDA NACIONAL – SINPROFAZ

RÉ : UNIÃO FEDERAL

Vistos etc.

Trata-se de pedido para suprir inexactidão material indigitada na Sentença de fls. 1838/1854, visando a incluir a manutenção do *decisum* que antecipou os efeitos da tutela requestada, às fls. 1763/1776.

É o brevíssimo Relatório.

Decido.

FUNDAMENTOS

Preliminarmente, tenho por de bom alvitre receber como *Embargos de Declaração*, com fundamento no art. 535, II, do CPC, o Pedido de fls. 1856/1857. Com efeito, como se sabe, a ocorrência de inexactidões materiais, ou de omissão na parte dispositiva da sentença, podem ser objeto de retificação, de ofício ou a requerimento, assim como pela via de embargos de declaração, conforme disciplinado no art. 463, *caput* e incisos I e II, todos do CPC.

No caso em tela, vislumbro que a omissão invectivada deve ser sanada mediante embargos, uma vez que a antecipação dos efeitos da tutela, concedida ou confirmada em



sentença; confere à mesma o *efeito executivo lato senso*, caso em que o recebimento da apelação, via de regra, deve se dar somente no efeito necessário. Dito isto, procedo ao exame dos Embargos declaratórios.

Trata-se de escusável omissão no *decisum* embargado. Escusável, pois a Peça exordial omitiu-se em deduzir o pedido de confirmação, na sentença, da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, caso fosse a mesma concedida, como se pode deduzir da leitura daquela Peça, às fls. 39.

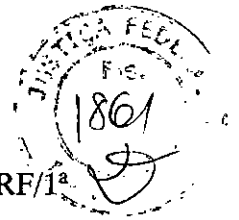
Não obstante, em meu sentir, a questão estaria a merecer o descortino do Julgador, vez que concedida fora, *ab initio*, a antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, na dicção do art. 463, II, do CPC, os embargos de declaração podem ter serventia, na hipótese em que “for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”. *In casu*, ainda que suspensos tenham sido os efeitos da Decisão de fls. 1763/1776, em sede de agravo de instrumento, ostenta plausibilidade o pedido em tela, pelas razões que passo a expor.

O art. 273, do CPC, condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à ocorrência de prova inequívoca, hábil à formulação de juízo de verossimilhança das alegações do autor. Ora, o *thema probandum* da causa se afigura suficientemente explanado e robusto, como se pode deduzir a partir da leitura dos próprios fundamentos da Sentença embargada, inclusive as razões expostas no Agravo de Instrumento nº 2003.01.00.034608-0/DF, colhido *ad fundamentum*, circunstância esta que atende ao preceito insculpido no § 1º, do art. 273, do CPC.

Outrossim, resta também incólume a regra inserta no § 2º, do mesmo dispositivo legal, pois a própria condição de integrantes de Carreira de Estado, detida pelos Substituídos do Sindicato-autor – todos eles são Procuradores da Fazenda Nacional – ilide, *de per se*, a presunção de irreversibilidade da medida.

É oportuno não olvidar, ainda, que não ocorre o óbice da concessão da medida contra a Fazenda Pública. Salvo as exceções previstas na Lei 9.494/1997, lídima se mostra a antecipação dos efeitos da tutela em face do ente público. Na *quaestio* em apreço, não se trata de adição de vencimento, mas de restituição de valores indevidamente suprimidos.

Por derradeiro e oportuno, diga-se que o disposto no art. 273, do CPC, é medida adequada também à sentença, até porque a regra do art. 245, do mesmo CPC, não se aplica às sentenças nas quais se hajam antecipado os efeitos da tutela, ainda que sujeitas



estas ao duplo grau de jurisdição, conforme precedentes dos colendos STJ e TRF/1ª Região.

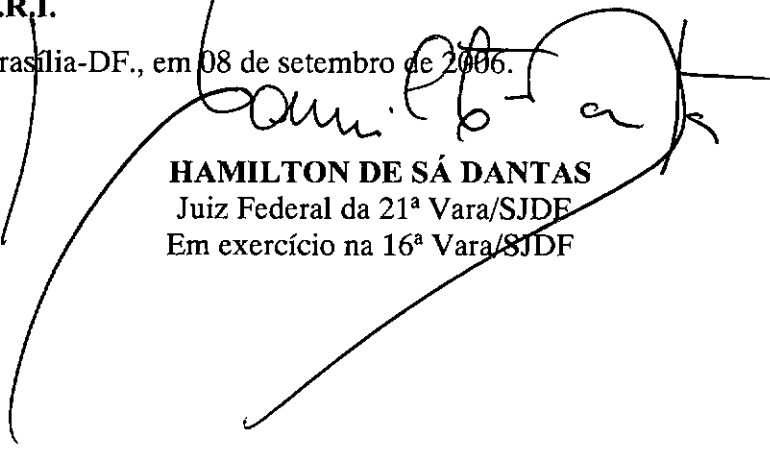
Com estas considerações, tenho que, ao proferir o *decisum* de mérito, neste feito, nenhum óbice se oporia à concessão da medida inscrita no art. 273, do Diploma legal adjetivo civil. Acresça-se, ainda, que, havendo sido concedida a medida *ab limine*, em juízo de cognição sumária, com maior razão impõe-se a sua concessão por ocasião do exame de mérito, quando madura está a causa e consolidado é o entendimento favorável à tese esposada na Exordial.

Ex positis, com espeque nos fundamentos da Sentença nº 364-A/2006, ora embargada, cuja parte dispositiva remanesce incólume, tenho por de bom alvitre, com espeque nas regras dos artigos 273, *caput*, c/c 535, II, ambos do CPC, acolher os Embargos de Declaração, para *antecipar os efeitos da tutela*, determinando à União proceda ao pagamento e à implantação dos valores devidos aos Senhores Procuradores da Fazenda Nacional, nas razões de 130%, 135% e 140%, conforme o caso, a partir do pagamento indevido, tendo por base de cálculo o vencimento básico introduzido pela MP nº 43/2002 (atual Lei nº 10.549/2002), a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), respeitado o teto remuneratório constitucional.

Intime-se a União, para *imediato cumprimento*.

P.R.I.

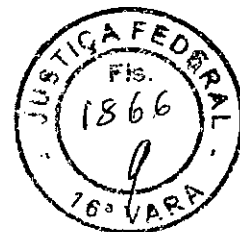
Brasília-DF., em 08 de setembro de 2006.


HAMILTON DE SÁ DANTAS
Juiz Federal da 21ª Vara/SJDF
Em exercício na 16ª Vara/SJDF

Cadastrado
SICAU



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA

proc. n.: 2006.01.00.016438-9/DF

requerente: UNIÃO

requerido: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL - SINPROFAZ

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 1ª REGIÃO

1751036



29/09/2006 15:07

PROTÓCOLO
SECRETARIA JUDICIÁRIA - SURIP

A UNIÃO, já qualificada nos autos deste incidente de suspensão de segurança, vem respeitosamente trazer ao conhecimento dessa presidência a **VIOLAÇÃO À AUTORIDADE DO TRIBUNAL**, consubstanciada no desrespeito à decisão em que Vossa Excelência determinou a suspensão dos efeitos da antecipação de tutela.

Preliminarmente, cabe ressaltar que a lesividade da liminar então concedida no processo de origem estava plenamente caracterizada, como ficou expresso nos fundamentos da decisão proferida nestes autos:

“apesar de existirem precedentes jurisprudenciais neste Tribunal de que a situação não estaria abrangida pela



vedação imposta pela ADC-MC-4/DF/STF, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou em sentido contrário, restando evidente que a antecipação de tutela ora impugnada, por contrariar decisão com efeito vinculante, da Suprema Corte, **acarreta grave lesão à ordem pública, consubstanciada na ordem jurídica**, e devido à incerteza quanto ao direito dos Procuradores da Fazenda Nacional de receberem os valores inerentes à Representação Mensal em questão, **a decisão poderá causar grave lesão à ordem econômica (...)**”.

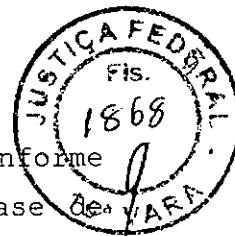
Daí porque era de rigor o deferimento da suspensão, na forma do artigo 4^a da Lei n. 4.348/64, **o que foi concedido** em decisão de 13 de junho p.p.

* * *

No entanto, pode-se contatar dos documentos em anexo que o MM. Juízo da 16^a Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal intimou esta requerente para que, **a título de confirmação de antecipação de tutela em sentença, incorporasse imediatamente à remuneração dos procuradores da fazenda representados pelo SINPROFAZ a vantagem pessoal** que decorre da aplicação de regime jurídico híbrido entre o anterior e o posterior à Lei n. 10.549/02.

De fato, a determinação judicial vai em sentido diametralmente oposto à decisão proferida nos autos desta suspensão de segurança:

“(...) com espeque nos fundamentos da Sentença n. 364-A/2006, ora embargada, cuja parte dispositiva remanesce incólume, tenho por de bom alvitre, com espeque nas regras dos artigos 273, caput, c/c/ 535, II, ambos do CPC, acolher os embargos de declaração, **para antecipar os efeitos da tutela, determinando à União proceda ao pagamento e à implantação dos valores devidos aos Senhores Procuradores da**



Fazenda Nacional, nas razões de 130%, 135%, e 140%, conforme o caso, a partir do pagamento indevido, tendo por base de cálculo o vencimento básico introduzido pela MP 43/2002 (atual Lei n. 10.459/02), a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), respeitado o teto remuneratório constitucional”

* * *

Ora, a violação à autoridade do TRF da 1ª Região é clara, pois bem se sabe que a decisão do Presidente do Tribunal tem eficácia até o trânsito em julgado da ação. Isso ocorre porque o artigo 4º da Lei n. 4.348/64 sujeita expressamente à suspensão *também os efeitos da sentença*:

Art 4º Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso (VETADO) suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar, e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo no prazo de (10) dez dias, contados da publicação do ato.

É essa, a propósito, a interpretação que foi acolhida pela **súmula n. 626 do STF**:

A SUSPENSÃO DA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA, SALVO DETERMINAÇÃO EM CONTRÁRIO DA DECISÃO QUE A DEFERIR, VIGORARÁ ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DEFINITIVA DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA OU, HAVENDO RECURSO, ATÉ A SUA MANUTENÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DESDE QUE O OBJETO DA LIMINAR DEFERIDA COINCIDA, TOTAL OU PARCIALMENTE, COM O DA IMPETRAÇÃO.




Dessa forma, uma vez que foi determinada a suspensão da liminar, não cabe ao juízo da causa renová-la sem que haja autorização expressa da Presidência do Tribunal, ou então a reforma dessa decisão pelo órgão majoritário no julgamento do agravo.

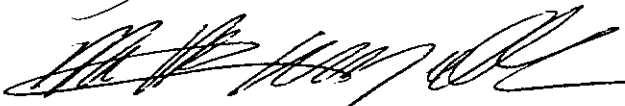
* * *

Pelo exposto, a UNIÃO vem respeitosamente requerer que seja expedido ofício ao MM. Juízo da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, determinando-lhe **que se abstenha de adotar quaisquer medidas que visem à constranger autoridades públicas a dar cumprimento à antecipação de tutela**, que foi suspensa nestes autos e que se pretendeu “revigorar” na sentença do processo de origem.

Pede deferimento.

Brasília, 29 de setembro de 2006.


IZABEL VINCHON NOGUEIRA DE ANDRADE
Subprocuradora-Regional da União


MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA
Advogado da União

16ª Vara
Fls. 1838
Rub. 5



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA Nº 364A/2006

AÇÃO ORDINÁRIA (1300)

Nº 2005.34.00.029814-4

AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
FAZENDA - SINPROFAZ

RÉU : UNIÃO FEDERAL

I-RELATÓRIO

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a implantação em favor de seus Substituídos, a título de VPNI, dos valores correspondentes a 140%, 135% ou 130% (conforme o caso), incidentes sobre o vencimento básico, na forma da MP 43/2002 (atual Lei nº 10.549/2002).

Alega que, antes do advento da Medida Provisória 43/2002, a remuneração dos Procuradores da Fazenda tinha como parcelas principais as seguintes: a) vencimento básico; b) representação mensal (Decretos-lei 2.233/87 e 2.371/87); e c) *pro labore* de êxito (Leis 7.711/88 e 9.624/98).

Aduz que, com a edição da referida MP, foi fixado novo valor para o vencimento básico, o qual teve seu efeito retroagido a 1º de março de 2002,

nos termos do disposto no artigo 3º; que a fórmula de cálculo do *pro labore* de êxito foi reduzido; e, que a representação mensal foi extinta.

Assevera que, ao acabar com a citada representação mensal, MP garantiu em contrapartida aos atuais integrantes da Carreira de Procuradores da Fazenda Nacional, em atenção ao princípio do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, a percepção de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, nos termos do art. 6º da mencionada norma provisória.

Sustenta que, de 1º/03/2002 a 25/06/2002, os substituídos deveriam ter percebido a representação mensal com base no novo valor do vencimento básico do cargo e, que, a partir de 26 de junho daquele ano, quando se deu a extinção da representação mensal, o valor dessa parcela deveria continuar sendo paga a título de VPNI, a teor da Medida Provisória e da respectiva Lei de conversão (Lei nº 10.549/2002).

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos acostados às fls. 1741.

Apreciação do pedido de antecipação de tutela postergado para após o advento da contestação (fls. 1743).

Formada a relação processual com a citação válida, a União Federal apresentou sua contestação às fls. 1748/1761, e defendeu a tese de que não se trata de processo remuneratório, mas, de alteração nos valores das rubricas e extinção de outros, pugnando pela improcedência do pedido.

Pedido de antecipação de tutela deferido, nos termos da decisão de fls. 1763/1776, agravada conforme cópia do recurso de Agravo de Instrumento às fls. 1780/1796.

Houve réplica (fls. 1801/1820).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O processo encontra-se suficientemente instruído possibilitando o seu julgamento, por dispensar a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se a hipótese na fase do julgamento antecipado da lide, prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

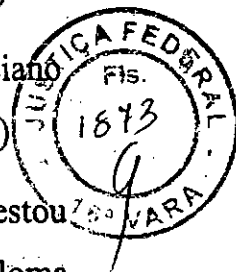
Em recente *decisum*, sob a douda Relatoria do eminente Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, a colenda Segunda Turma do egrégio TRF/1ª Região adotou entendimento, que colho à guisa de fundamento para a presente apreciação, *verbis*:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. REAJUSTAMENTO QUANDO DA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. ARTS. 5º, XXXVI, E 40, § 4º, CF/88. PRINCÍPIOS. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I – A Lei nº 9.527, de DEZ 97, em seu art. 15, transformou as parcelas de quintos/décimos já incorporadas em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), sujeita exclusivamente à atualização quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, desatrelando-as dos valores das funções em que incorporadas, que, assim, poderiam, em tese, ter reajustes ou valores revistos diferenciada e individualmente” (AMS nº



1999.01.00.047509-5/DF, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 1ª Turma, julgado em 09/11/1999)



II – “A norma constitucional do art. 40. §4º, não restou violada pela Lei nº 9527/97, por isso que esse diploma não deu tratamento diferenciado aos servidores ativos em detrimento dos inativos, pois todas as parcelas incorporadas foram transformadas em VPNI” (AMS nº 1999.01.00.047509-5/DF, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 1ª Turma, julgado em 09/11/1999).

III – O princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da Constituição) não abriga vantagens e parcelas remuneratórias que não as de caráter permanente e em razão do cargo.

IV – Apelação não provida.”¹ (destaquei)

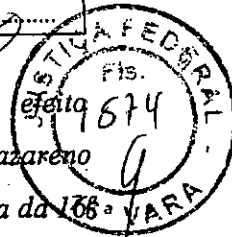
Outrossim, ao julgar o AG nº 2003.01.00.034608-0/DF, a mesma Corte manifestou-se *in quaestione* de objeto idêntico ao tratado nestes autos, cujo inteiro teor do Acórdão reproduzo, *ad fundamentum*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.034608-0/DF

RELATÓRIO

O EXMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN (RELATOR):

¹ Cf. DJ de 17/04/2006, p. 45.



Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Maria Dionne de Araújo Felipe e José Nazareno Santana Dias contra a decisão proferida pela MMª Juíza Federal Substituta da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação de Rito Ordinário n.º 2003.34.00.031093-2, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 79/80).

2. *Os agravantes, ambos Procuradores da Fazenda Nacional, de Categoria Especial, Padrão III, pretendem lhes seja assegurado o pagamento da representação mensal prevista no art. 1º e anexo I do Decreto-Lei n.º 2.371/87, no percentual de 140% a incidir sobre o vencimento básico previsto no anexo II da Lei n.º 10.549/2002, no período compreendido entre 1º de março e 25 de julho de 2002, bem como o pagamento da VPNI a partir de 26 de junho de 2002, em face da extinção da mencionada representação mensal.*

3. *À fl. 86, indeferi o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, por considerar que, na hipótese sub examine, aparentemente, incide a vedação das Leis n.ºs 4.348/64, 5.021/66, 8.437/92 e 9.494/97.*

4. *Às fls. 91/93 os agravantes reiteram o pedido de deferimento da tutela antecipada.*

5. *Contraminuta às fls. 98/107.*

6. *O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do agravo (fls. 114/115).*

É o relatório.

*Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian
Relator*



VOTO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL. MP Nº 43/2002. LEI Nº 10.549/2002.
RETROATIVIDADE DO ART. 3º. IRRETROATIVIDADE DOS
ARTS. 4º E 5º. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DOS
EFEITOS DA TUTELA. NOTA TÉCNICA Nº 053/2002. VPNI.
CÁLCULO.

I – Vedação legal das Leis nº 9.494/97, nº 8.437/92, nº 5.021/96 e nº 4.348/64 (ADC-MC-004/DF/STF) não abrange a forma de cálculo de gratificações, restabelecimento de remuneração da forma que vinha sendo paga pela própria Administração ou atendimento à garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos.

II – Razoável, em princípio, o entendimento de que a retroatividade de dispositivo legal só é possível desde que expressamente prevista e não infrinja o art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988.

III – Possível admitir a retroatividade do art. 3º da Medida Provisória nº 43, de 25 de junho de 2002, depois Lei nº 10.549 de 13 de novembro de 2002, a março do mesmo ano, em face do expressamente disposto.

IV – Impossível, em tese, considerar também retroativas as normas dos artigos 4º e 5º da mesma MP/Lei, por falta de expressa referência a tal excepcionalidade da sistemática legislativa.

V – VPNI a ser calculada a partir da aplicação das gratificações nos percentuais vigentes em março de 2002, incidindo sobre o novo vencimento básico do art. 3º da MP nº 43/2002, Lei nº 10.549/2002, quando da implantação das demais alterações nestas previstas, arts. 4º e 5º, quando da sua vigência, junho de 2002.

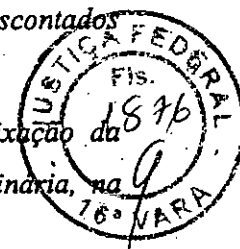
VI – Exata compreensão e alcance do art. 6º da mesma norma legal.

VII – Risco de dano irreparável que se sobressai em face do caráter alimentar dos vencimentos e por apresentar concreta redução nominal da remuneração.

VIII – Prova inequívoca patente em virtude dos itens II a VI retro.

IX – Impossível antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária no que diz respeito à restituição de valores descontados dos autores a título de indenização – CF art. 100.

X – Agravo de Instrumento parcialmente provido. Fixação da VPNI, a partir da data do ajuizamento da Ação Ordinária, na forma requerida na respectiva petição inicial.



O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN (RELATOR):

À primeira vista me pareceu que a situação se enquadrava no precedente do egrégio STF que decidiu, por maioria, na ADC (MC) n.º 004/DF, conceder medida liminar suspendendo a eficácia, com efeito vinculante, de qualquer decisão sobre o pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, em termos de reajuste de vencimentos, por força do art. 1.º da Lei n.º 9.494/97.

2. Todavia, melhor estudando a questão sub examine, verifico que, no presente feito, não se pretende a extensão de uma vantagem remuneratória nova, porém se debate sobre a forma de cálculo de gratificações, em virtude de reajuste retroativo do valor do vencimento-base. Assim, inaplicável, ao caso, o citado precedente do colendo STF.

3. A Lei n.º 10.549 de 13 de novembro de 2002, antes Medida Provisória n.º 43 de 25 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, estabelece o seguinte:

“Art. 3º Os valores de vencimento básico dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional são os constantes do Anexo II, com vigência a partir 1º de março de 2002.

Art. 4º O pro labore de que trata a Lei n.º 7.711, de 22 de dezembro de 1988, será pago exclusivamente aos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional no valor correspondente a até trinta por cento do vencimento básico do servidor.

§ 1º Excepcionalmente, os atuais ocupantes de cargos comissionados, não integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, continuarão percebendo o pro labore de que trata o caput nos valores vigentes em fevereiro de 2002, cessando o pagamento desta vantagem com a exoneração do cargo.



§ 2º O pro labore será atribuído em função da eficiência individual e coletiva e dos resultados alcançados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme dispuser o regulamento.

Art. 5º Não serão devidas aos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional a Representação Mensal, de que tratam os , e , e a Gratificação Temporária, a que se refere a

Art. 6º Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 5º, decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira."

ANEXO II (Lei 10.549, de 13 de novembro de 2002)

Vencimento Básico dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	5.636,96
	II	5.494,98
	I	5.357,30
	V	5.054,06

PRIMEIRA	IV	4.915
	III	4.781
	II	4.650
	I	4.523
SEGUNDA	VII	4.267
	VI	4.175
	V	4.084
	IV	3.996
	III	3.909
	II	3.824
	I	3.741

4. Ocorre que até junho de 2002, quando do advento da Medida Provisória n.º 43/2002, a remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional era composta das seguintes rubricas:

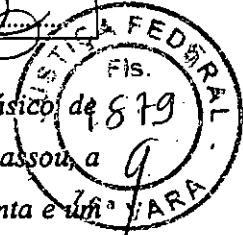
4.1. Vencimento-base R\$ 463,86

4.2. Representação Mensal

(DL n.º 2.371/87) de 140%, 135% ou 130% (conforme a categoria)

4.3. Pro labore R\$ 4.478,80 (Lei n.º 7.711/88)

5. Ora, a citada MP e a referida Lei n.º 10.549/2002, além de alterarem, de forma retroativa o valor do vencimento básico, art. 3º, estabeleceram no art. 4º, a redução do pro labore para 30% do vencimento básico e extinguiram no art. 5º a Representação Mensal e a Gratificação Temporária.



6. Assim, pelo art. 3º da MP nº 43/2002, o vencimento básico de R\$463,86 (quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos) passou, a partir de março de 2002, para R\$ 3.741,92 (três mil e setecentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos) - para segunda categoria padrão I - a R\$5.636,96 (cinco mil e seiscentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos) - para a Categoria Especial III - , conforme o caso.

7. Sendo a irretroatividade das leis a regra e a retroatividade a exceção, óbvio que, somente quando houver dispositivo expresso nesse sentido, e ainda, assim, desde que não vá de encontro ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, é possível retroagir os efeitos da lei.

8. À míngua de dispositivo expresso sobre a retroatividade dos efeitos dos artigos 4º e 5º da mesma MP nº 43/2002, depois Lei nº 10.549/2002, estes passaram a vigorar somente a partir da data da publicação da Medida Provisória, ou seja, em junho de 2002.

9. Dessa forma, teríamos, em princípio, de março a junho de 2002, a seguinte situação, por expressa disposição legislativa:

9.1. Vencimento Básico – Anexo II MP nº 43/2002 e Lei nº 10.549/2002.

9.2. Gratificação de Representação 140%, 135% ou 130% - incidentes s/ o vencimento do item 9.1

9.3. Pro labore R\$4.478,80 (quatro mil e quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta centavos).

10. Já, a partir de junho de 2002, a remuneração passou a ter nova composição, a saber:

10.1. Vencimento Básico – idêntico 9.1

10.2. Pro labore - até 30% de 9.1

11. *Daí a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimento, respeitada pelo art. 6º, que transforma para VPNI a diferença entre os totais dos itens 9 e 10, se o último for menor.*

12. *Este é o entendimento, aparentemente, mais razoável, mormente por se referir o art. 6º da Medida Provisória ao seu art. 5º, onde se dispõe sobre a extinção da Gratificação de Representação.*

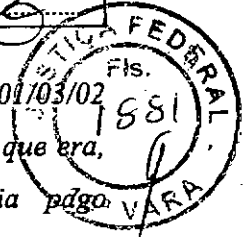
13. *Tanto seria razoável esta interpretação que a própria Administração assim entendeu ao aplicar as alterações legislativas até outubro de 2002, só se mudando tal critério, quando do advento da Nota Técnica nº 053/2002 que fez retroagir a março de 2002, não só o art. 3º, como, também, os artigos 4º e 5º da MP nº 43/2002 a março de 2002.*

14. *Daí a Ação principal e o presente Agravo que se referem ao pleito de antecipação dos efeitos da tutela para restituir as diferenças debitadas dos contra-cheques relativos aos pagamentos de março a junho de 2002, em virtude do ajuste da Nota Técnica nº 053/2002 e para calcular a VPNI nos moldes pretendidos (itens 9 a 11 retro).*

15. *É bem verdade que num precedente desta Turma, AG nº 2003.01.00.005908-9/DF, relator Desembargador Federal Tourinho Neto, vencido, participando do julgamento os eminentes Desembargadores Federais Carlos Eduardo Moreira Alves e Assusete Magalhães, quando, por maioria, prevaleceu o voto desta, com a seguinte ementa no v. acórdão:*

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL – REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA – MP Nº 43/02, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.549/02 – EFEITOS FINANCEIROS – VIGÊNCIA – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR – ART. 7º, II, DA LEI Nº 1.533/51 – ARTS. 5º DA LEI Nº 4.348/64 E 1º, § 4º, DA LEI Nº 5.021/66.

I – A Medida Provisória nº 43, de 25/06/02, convertida na Lei nº 10.549/02, reestruturou a carreira de Procurador da Fazenda Nacional, majorando significativamente o valor do



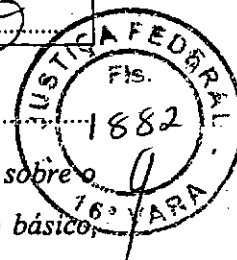
vencimento básico – que seria devido a partir de 01/03/02 (art. 3º) –, determinou que o pro labore de êxito – que era, até então, a maior parcela recebida – seria paga exclusivamente aos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, no valor correspondente a até 30% do vencimento básico do servidor (art. 4º), e extinguiu a Representação Mensal e a Gratificação Temporária, em relação aos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

II – Se o vencimento básico, majorado, seria devido a partir de 01/03/02, for força do art. 3º da MP nº 43, de 25/02/02, e se o pro labore de êxito, nos termos expressos do art. 4º da MP nº 43/02, passou a corresponder a “até trinta por cento do vencimento básico do servidor”, conclui-se que também o valor do novo pro labore de êxito deve ser calculado, a partir de 01/03/02, sobre o valor do novo vencimento básico vigente a contar de então, extinguindo-se, a contar de 01/03/02, a Representação Mensal, de vez que a reestruturação da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, a teor do art. 3º da MP nº 43, de 25/02/02, surtiu efeitos financeiros a partir de 01/03/02.

III – Assim sendo, não se mostra relevante o fundamento do pedido – de percepção simultânea e cumulativa, de março a junho de 2002, de vantagens do novo e antigo regime remuneratório da carreira de Procurador da Fazenda Nacional – pelo que a liminar deferida em mandado de segurança, concedendo aumento remuneratório, não encontra amparo no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, além de afrontar expressa vedação legal (art. 5º da Lei nº 4.348/64 c/c art. 1º, § 4º, da Lei nº 5.021/66).

IV – Agravo de instrumento provido.”

16. Todavia, consoante a exposição e as razões de decidir que já apontei no presente voto, faço, também, minhas as judiciosas ponderações do relator então vencido, *verbis*:



Ora, se o pro labore de êxito é constituído de 30% sobre o vencimento básico, deve incidir sobre o atual vencimento básico, que é de R\$ 3.054,06. Se a Medida Provisória 43, de 26 de junho de 2002, foi retroativa a 1º de março de 2002, logicamente, o pro labore também o foi. Eis o que diz o art. 3º da Medida Provisória 43, de 25 de junho de 2002, repetido na Lei 10.549, de 13 de novembro de 2002, fruto da conversão daquela medida:

“Os valores de vencimento básico dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional são os constantes do Anexo II, com vigência a partir de 1º de março de 2002”.

Logo, em princípio, entende-se que é sobre esse novo vencimento básico, em vigor a partir de primeiro de março de 2002, que deve incidir o pro labore e não sobre o anterior vencimento.

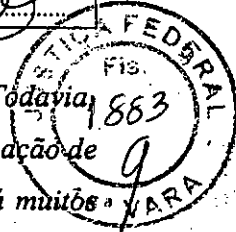
Desse modo, tenho, repito, em princípio, que os agravados fazem jus a diferença relativa ao pro labore correspondente aos meses de março, abril, maio e junho.

Vejo, assim, demonstrado o *fumus bon iuris*. Quanto ao *periculum in mora*, o próprio legislador o viu, que determinou que o aumento fosse concedido a partir de março. Evidentemente, que quanto ao pro labore o mesmo raciocínio há de ser feito, tanto mais que se trata de verba de natureza alimentar.

A União Federal pode ser solvente, mas que demora de quitar seus débitos, demora; que procrastina ao máximo, procrastina; que não tem credibilidade, na verdade, não tem.

O art. 5º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, estabelece que “não será concedida a medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens”. Nada impede, no entanto, que se conceda a liminar para a manutenção das vantagens.

É certo que o § 4º do art. 1º da Lei 5.021, de 9 de junho de 1966, dispõe que “não se concederá medida liminar para efeito de



pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias". Todavia, não impede que o juiz conceda liminar para impedir a cassação de vantagens, que o servidor vem recebendo, quanto mais há muitos anos. Concessão de liminar para manutenção da vantagem é possível.

O mesmo ocorre com o disposto no art. 3º da Lei 8.437, de 1992.

A medida liminar que esgota, no todo ou em parte, o objeto da ação é aquela que torna impossível o retorno ao statu quo ante (Lei 8.437, de 1992, art. 1º, § 3º). Não é o caso.

2. Não vislumbro, portanto, a violação aos arts. 5º, II, e 37, caput, e inciso XI, da Constituição Federal; ao art. 7º, II, da Lei 1.533, de 1951; § 4º do art. 1º, da Lei 5.021, de 1966; ao art. 5º da Lei 4.348, de 26.1964; e art. 1º, § 3º e ao 3º da Lei 8.437, de 1992.

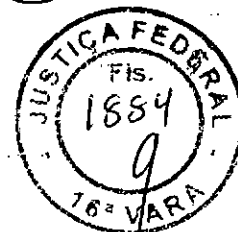
17. Concluindo, identifico o risco de dano irreparável na própria mora, já que se trata de uma prestação alimentar, com verdadeira redução nominal da remuneração percebida ao longo de mais de 6 (seis) meses, março a outubro, até a publicação da Nota Técnica nº 053/2002 e a prova inequívoca na exposição que fiz e no voto, ainda que vencido, do eminente Desembargador Federal Tourinho Neto.

18. Óbvio que o pleito, de restituição de valores já descontados dos autores-servidores, não pode ser acolhido na via estreita de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que, no caso, necessário se faz sentença de mérito transitada em julgado, a teor do art. 100 da Constituição.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento e CONCEDO, nos termos do art. 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela na Ação Ordinária nº 2003.34.00.031093-2, em curso perante a MMª 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF, para que o valor da VPNI seja calculado, desde o mês de ajuizamento da ação principal, consoante a inicial do feito ordinário.

É como voto.

Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian
Relator



Os egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões também vêm decidindo no sentido de restabelecer vantagens pecuniárias que foram unilateralmente suprimidas pela Administração. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESCONTO DE VERBAS DE REPRESENTAÇÃO E PRO LABORE AD EXITUM DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL – REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA PROMOVIDA PELA LEI Nº 10.549/2002, OBJETO DE CONVERSÃO INTEGRAL DA MP Nº 43 DE 25/06/2002 – IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO EM PERÍODO ANTERIOR JUNHO DE 2002 – RETROATIVIDADE IN MALAM PARTEM – CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM MANDAMUS EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA – POSSIBILIDADE NO CASO – RECURSO PROVIDO.

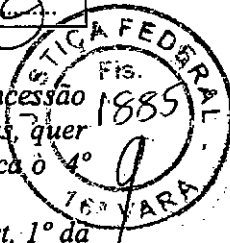
1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar em sede de Mandado de Segurança impetrado por Procurador da Fazenda Nacional, com o escopo de que a autoridade impetrada se abstinhasse de descontar em folha de pagamento diferenças referentes ao “pro labore ad exitum” (Lei nº 7.711/88) e a representação mensal (DL nº 2.333/87), pagas ao impetrante no período de março a junho de 2002, bem como efetivasse o pagamento e incorporação, a partir de julho de 2002, de eventuais diferenças entre a remuneração dos impetrantes nos termos do artigo 6º da Medida Provisória nº 43, de 25 de junho de 2002.

2. Reestruturação da carreira de Procurador da Fazenda Nacional promovida pela Lei nº 10.549, de 13/11/2002 – objeto de conversão integral da MP nº 43 de 25/06/2002.

3. Tendo ocorrido redução da verba de êxito (art. 4º) e extinção da verba de representação (art. 5º) obviamente que esse gravame se projeta para o futuro, ou seja, a partir da vigência da norma legal que veiculou os gravames e cuja data é certa: 26/06/2002. As normas legais no Brasil, vigoram, em regra, para o futuro, ainda mais quando prejudicam.

2. Ausência de legitimidade em se deduzir dos vencimentos futuros dos impetrantes /agravados o valor correspondente a verbas diminuídas e canceladas com o advento da medida provisória destinada a vigera para o futuro, operando-se a retroatividade “in malam partem”.

5. Alegação da agravada de impossibilidade de concessão da medida liminar em “mandamus” contra a Fazenda Pública diante das vedações contidas no art. 5º da Lei nº 4.348/64 e art. 1º, § 4º.



da Lei n.º 5.021/66. A pretensão do agraante não visa a concessão de aumento nem a extensão de vantagens pecuniárias novas, quer dizer, nunca percebidas pelo impetrante. Logo, não se aplica o 4º do art. 1º da Lei n.º 5.021/66.

7. Por essas mesmas razões não é o caso de inração ao art. 1º da Lei n.º 9.494/97.

8. Agravo de instrumento provido para determinar à autoridade cotaora que abstenha de descontar em folha de pagamento diferenças referentes ao 'pro labore ad exitum' (Lei n.º 7.711/88) e a representação mensal (DL n.º 2.333/87)''

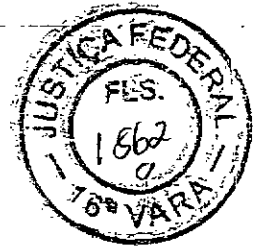
(Processo 2003.03.00.050665-4, AG 186786, Rel. Des. Federal Johonsom Di Salvo, Primeira Turma, TRF/3ª Região)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MP 43/2002. LEI N. 10.549/2002. ARTS. 4º E 5º. RETROATIVIDADE. INVIABILIDADE JURÍDICA. PERICULUM IN MORA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR.

1. *À míngua de previsão expressa na Lei n. 10.549/2002, que promoveu a reorganização e reestruturação da remuneração dos cargos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, não tem respaldo jurídico a tese de retroatividade dos arts. 4º - referente ao pro labore, e 5º, atinente à representação mensal, nos moldes do previsto no art. 3º, com vigência a partir de 01 de março de 2002. Submetem-se tais dispositivos legais à regra geral do art. 12, que marca a publicação (MP n. 43 de 25.06.2002) como início da sua vigência.*

2. *Repercutindo a pretensão deduzida sobre os vencimentos periódicos dos agravantes, porquanto a parcela decorrente de redução de ganhos habituais, por conta da implantação de modificações na carreira de Procurador da Fazenda Nacional, deve ser agregada sob a designação de VPNI, não se pode recusar-lhe a condição de verba alimentar. O fato dos recorrentes não terem reclamado de imediato a alegada redução vencimental não tem o condão de suprimir tal característica”.*

(AG 2005.04.01.047882-4/RS, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, 1ª Turma Suplementar do TRF/4ª Região)



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

TERMO DE REMESSA

Em 11/10/2006, remete-se o presente processo à ADVOGACIA GERAL DA UNIÃO, para fins de Citação/Intimação, consoante despacho/decisão de fls. 1659/1861

Patr. G. de Oliveira
Técnico Judiciário
Mat. 5403

Servidor da Justiça Federal - 16ª Vara/DF

CIÊNCIA

A UNIÃO, se dá por Citada/Intimada, na data supra.

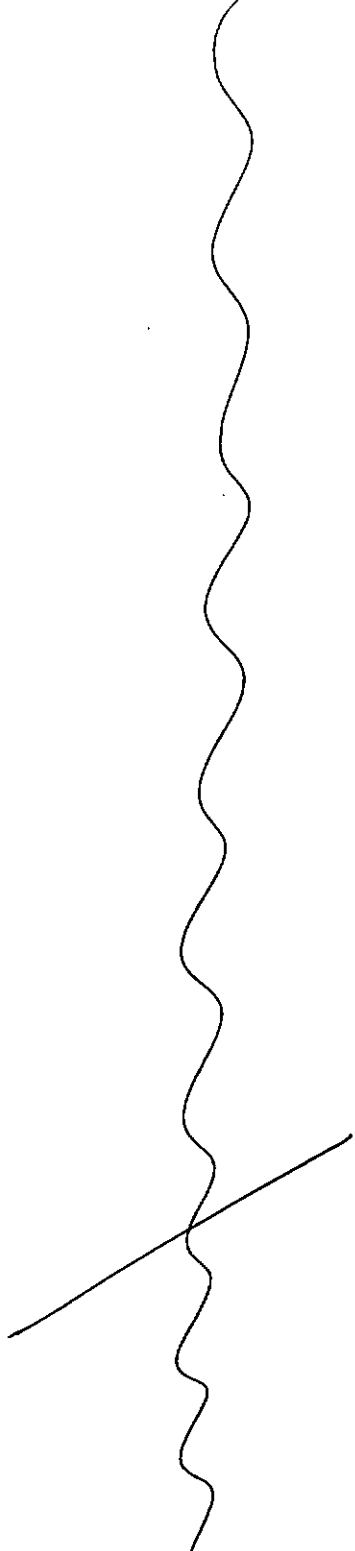
Brasília/DF 11/10/2006

PP

REPRESENTANTE DA UNIÃO

Rejane Bauermann Ehlers
Advogada da União
Coordenadora Operacional Jurídica
PKU 1ª Região - OAB-DF 7.404

SP'



TERMO DE JUNTADA

Nesta data, precedo à juntada

a estes autos da Petição

fs 1863/1894

Brasília-DF, 05 11 2006

Gloria Regina S. Ribeiro

Mat. 13.221



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 16ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

PROC. Nº: 2005.34.00.029814-4/DF
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
RÉ: UNIÃO

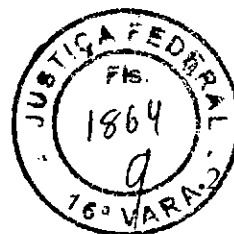
JUSTIÇA FEDERAL - DF
- 6 JUL 20 30 2005
SECRETARIA DA 16ª VARA
C 022005

UNIÃO, por conduto do seu advogado que esta subscreve, *ut art.* 9º da Lei Complementar nº 73/93, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, no bojo do processo supracitado, dizer que oficiou, em caráter de urgência, ao órgão administrativo competente para levar a efeito a determinação desse douto Juízo, conforme cópia do ofício que se junta aos autos.

No ensejo, informa, ainda, que a ora manifestante ingressou com petição nos autos da Suspensão de Segurança n. 2006.01.00.016438-9, para noticiar o descumprimento, por este Juízo, em aberta afronta à Jurisdição do Egrégio TRF-1ª Região, da liminar que fora deferida pelo Eminente Desembargador Federal Relator nesta sede,



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União - 1ª Região

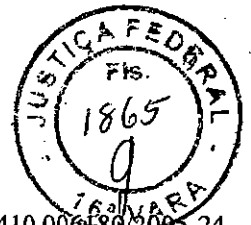


provimento de urgência esse concedido precisamente para sustar a decisão desse Juízo singular que havia antecipado os efeitos da tutela final pretendida pelo sindicato-autor.

Pede deferimento.

Brasília-DF, 02 de outubro de 2006.

WANDERSON CERQUEIRA ALVES FERREIRA
Advogado da União



00410.006180/2005-24

Advocacia-Geral da União
Procuradoria-Regional da União - 1ª Região
Coordenação de Ações de Servidores Públicos e Militares
SAS Quadra 02 Bl. E 4º andar - Fone: (061) 4009.3729 Fax: (061) 3226.7441
70070-906 - Brasília - DF

URGENTE

Ofício nº 1.764/2006 - AGU/PRU1/GIII/wcaf

Brasília, 27 de setembro de 2006.

A Sua Senhoria o Senhor
CELSO MARTINS SÁ PINTO
Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda
SAS - Quadra 3, bloco 'O', 7º Andar
70070-100 - Brasília - DF
Fone: 3412-4713/14

(4)

Assunto: Encaminha cópia de sentença

Senhor Coordenador-Geral,

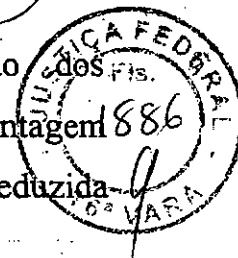
1. De ordem da Senhora Procuradora-Regional da União, encaminho a Vossa Senhoria, para ciência e providências, cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº **2005.34.00.029814-4**, proposta pelo **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ**, na qual foi concedida a antecipação de tutela.

Atenciosamente,

Ana Luiza de C. M. Magalhães
Ana Luiza de Carvalho Montenegro Magalhães
Advogada da União
Coordenadora

Luizene
28.09.06

Diante do exposto, merece acolhida a pretensão dos Substituídos do Sindicato-Autor, porquanto a supressão de pagamento de vantagem nominalmente identificável é matéria fixada em lei, não podendo, pois, ser reduzida pela simples vontade da autoridade pública, sem qualquer motivação legal.



III - DISPOSITIVO

Em sendo assim, **julgo procedente o pedido** formulado na peça inicial, para determinar à União que proceda ao pagamento e à implantação dos valores devidos, nas razões de 130%, 135% e 140%, conforme o caso, a partir do pagamento indevido, tendo por base de cálculo o vencimento básico introduzido pela MP n° 43/2002 (atual Lei n° 10.549/2002), a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

Condeno a União em honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do § 4º, do art. 20, do CPC.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

Brasília, DF, 05 / 09 / 2006.

FRANCISCO NEVES DA CUNHA

Juiz Federal da 16ª Vara
Seção Judiciária do Distrito Federal

JUSTIÇA FEDERAL DF
Pr. <u>05.29814-4</u>
Fls. <u>1856</u>
Rubrica: <u>10</u>

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 16ª
VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



SECRETARIA DA 16ª VARA

03/11/2005 001776

JUSTIÇA FEDERAL-DF

Processo : 2005.34.00.029814-4
Autor : Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional
Ré : União Federal

O SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL, representado por seu advogado baixo assinado, nos autos do processo em epigrafe, vem à ilustre e douta presença de Vossa Excelência, a fim de expor:

- a) na r. sentença de fls. 1.838-1854, Vossa Excelência houve por bem julgar procedente o pedido formulado na peça inicial;
- b) ocorre que, nos termos da decisão de fls. 1.763-1.776, fora deferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida;
- c) observa-se, todavia, que, ao proferir a sentença, faltou referência à tutela então deferida, **ou seja, a respeito de sua manutenção, o que se constitui em simples erro material, passível de correção de ofício por esse Meritíssimo Juízo,**

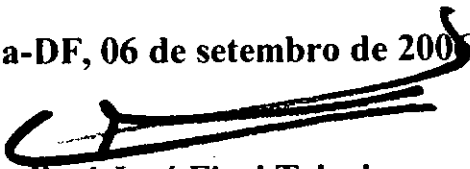
JUSTIÇA FEDERAL DF
Pr. 05.298.144
Fls. 1857

e, em consequência, requerer que esse Meritíssimo Juízo se digno aditar a r. sentença supracitada mediante decisão que inclua a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela.

JUSTIÇA FEDERAL
Fls. 1889
16ª VARA

Termos em que
pede e espera deferimento.

Brasília-DF, 06 de setembro de 2005


Claudinei José Fiori Teixeira
OAB-DF 1534 A



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



JUSTIÇA FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL
Fis. 1858
Rubrica: [assinatura]

Processo nº 2005.029814-4

CONCLUSÃO

Faço conclusos os presentes autos, nesta
data.

Brasília, 06/09/2006.

[assinatura]
JOSÉ FRANCISCO DE PAULA FREITAS PORTELLA
DIRETOR DE SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



SENTENÇA Nº 365A/2006

AÇÃO ORDINÁRIA (1300) Nº 2005.34.00.029814-4

AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ

RÉ : UNIÃO FEDERAL

Vistos etc.

Trata-se de pedido para suprir inexatidão material indigitada na Sentença de fls. 1838/1854, visando a incluir a manutenção do *decisum* que antecipou os efeitos da tutela requestada, às fls. 1763/1776.

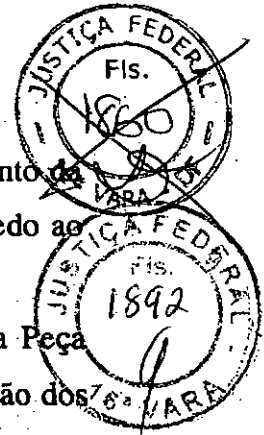
É o brevíssimo Relatório.

Decido.

FUNDAMENTOS

Preliminarmente, tenho por de bom alvitre receber como *Embargos de Declaração*, com fundamento no art. 535, II, do CPC, o Pedido de fls. 1856/1857. Com efeito, como se sabe, a ocorrência de inexatidões materiais, ou de omissão na parte dispositiva da sentença, podem ser objeto de retificação, de ofício ou a requerimento, assim como pela via de embargos de declaração, conforme disciplinado no art. 463, *caput* e incisos I e II, todos do CPC.

No caso em tela, vislumbro que a omissão invecivada deve ser sanada mediante embargos, uma vez que a antecipação dos efeitos da tutela, concedida ou confirmada em



sentença, confere à mesma o efeito executivo lato senso, caso em que o recebimento da apelação, via de regra, deve se dar somente no efeito necessário. Dito isto, procedo ao exame dos Embargos declaratórios.

Trata-se de escusável omissão no *decisum* embargado. Escusável, pois a Peça exordial omitiu-se em deduzir o pedido de confirmação, na sentença, da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, caso fosse a mesma concedida, como se pode deduzir da leitura daquela Peça, às fls. 39.

Não obstante, em meu sentir, a questão estaria a merecer o descortino do Julgador, vez que concedida fora, *ab initio*, a antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, na dicção do art. 463, II, do CPC, os embargos de declaração podem ter serventia, na hipótese em que “for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”. *In casu*, ainda que suspensos tenham sido os efeitos da Decisão de fls. 1763/1776, em sede de agravo de instrumento, ostenta plausibilidade o pedido em tela, pelas razões que passo a expor.

O art. 273, do CPC, condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à ocorrência de prova inequívoca, hábil à formulação de juízo de verossimilhança das alegações do autor. Ora, o *thema probandum* da causa se afigura suficientemente explanado e robusto, como se pode deduzir a partir da leitura dos próprios fundamentos da Sentença embargada, inclusive as razões expostas no Agravo de Instrumento nº 2003.01.00.034608-0/DF, colhido *ad fundamentum*, circunstância esta que atende ao preceito insculpido no § 1º, do art. 273, do CPC.

Outrossim, resta também incólume a regra inserta no § 2º, do mesmo dispositivo legal, pois a própria condição de integrantes de Carreira de Estado, detida pelos Substituídos do Sindicato-autor – todos eles são Procuradores da Fazenda Nacional – ilide, *de per se*, a presunção de irreversibilidade da medida.

É oportuno não olvidar, ainda, que não ocorre o óbice da concessão da medida contra a Fazenda Pública. Salvo as exceções previstas na Lei 9.494/1997, lídima se mostra a antecipação dos efeitos da tutela em face do ente público. Na *quaestio* em apreço, não se trata de adição de vencimento, mas de restituição de valores indevidamente suprimidos.

Por derradeiro e oportuno, diga-se que o disposto no art. 273, do CPC, é medida adequada também à sentença, até porque a regra do art. 245, do mesmo CPC, não se aplica às sentenças nas quais se hajam antecipado os efeitos da tutela, ainda que sujeitas

estas ao duplo grau de jurisdição, conforme precedentes dos colendos STJ e TRF1ª Região.

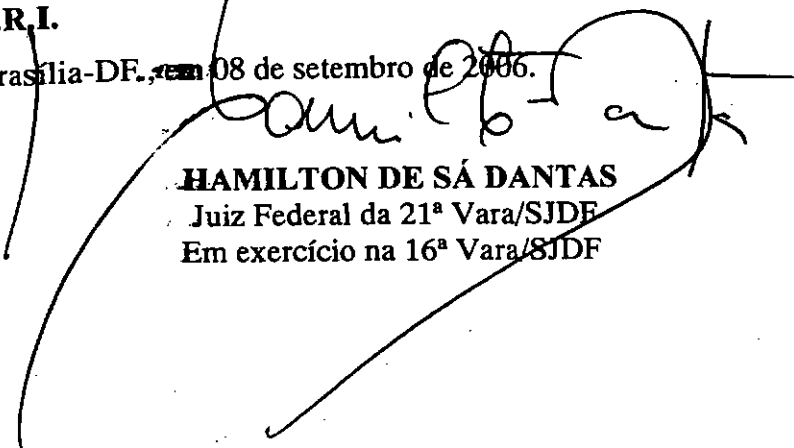
Com estas considerações, tenho que, ao proferir o *decisum* de mérito, neste feito, nenhum óbice se oporia à concessão da medida inscrita no art. 273, do Diploma legal adjetivo civil. Acresça-se, ainda, que, havendo sido concedida a medida *ab limine*, em juízo de cognição sumária, com maior razão impõe-se a sua concessão por ocasião do exame de mérito, quando madura está a causa e consolidado é o entendimento favorável à tese esposada na Exordial.

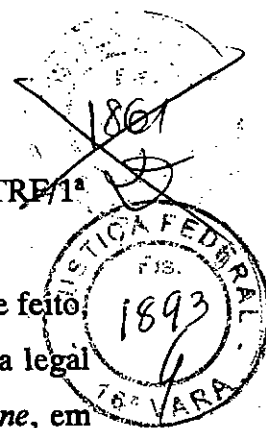
Ex positis, com espeque nos fundamentos da Sentença nº 364-A/2006, ora embargada, cuja parte dispositiva remanesce incólume, tenho por de bom alvitre, com espeque nas regras dos artigos 273, *caput*, c/c 535, II, ambos do CPC, acolher os Embargos de Declaração, para *antecipar os efeitos da tutela*, determinando à União proceda ao pagamento e à implantação dos valores devidos aos Senhores Procuradores da Fazenda Nacional, nas razões de 130%, 135% e 140%, conforme o caso, a partir do pagamento indevido, tendo por base de cálculo o vencimento básico introduzido pela MP nº 43/2002 (atual Lei nº 10.549/2002), a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), respeitado o teto remuneratório constitucional.

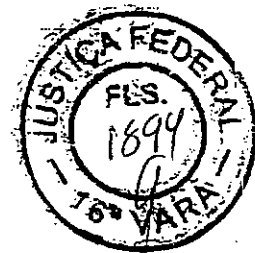
Intime-se a União, para *imediato cumprimento*.

P.R.I.

Brasília-DF, em 08 de setembro de 2006.


HAMILTON DE SÁ DANTAS
Juiz Federal da 21ª Vara/SJDF
Em exercício na 16ª Vara/SJDF





PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

TERMO DE REMESSA

Em 11/109/2006, remete-se o presente processo à ADVOGACIA GERAL DA UNIÃO, para fins de Citação/Intimação, consoante despacho/decisão de fls. 169/1861

Jaír F. de Oliveira

Juiz Juiz
M. 2403

Servidor da Justiça Federal - 16ª Vara/DF

CIÊNCIA

A UNIÃO, se dá por Citada/Intimada, na data supra.

Brasília/DF 11/109 /2006

R.

REPRESENTANTE DA UNIÃO

Rejane Bauermann Ehlers

Advogada da União

Co. Jurídica

Br. 1º Região - OAB-DF 7.404

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, procedo à juntada
a estes autos da Apelação

Fls 1896/1913

Brasília-DF, 05/10/2006

Glória Regina E. Ribeiro
Mat. 1B.221



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO 1ª REGIÃO



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 16ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

PROCESSO Nº: 2005.34.00.029814-4
APELANTE: UNIÃO
APELADO: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

JUSTIÇA FEDERAL - DF
4 JUL 10 3 0 2005
SECRETARIA DA 16ª VARA

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, por seu advogado signatário, com mandato *ex lege* (*ut* art. 9º da Lei Complementar n. 73/93), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, não se conformando, *data venia*, com a r. sentença de fls. 1.838/1.854, complementada pela decisão de fls. 1.859/1.861, interpor recurso de

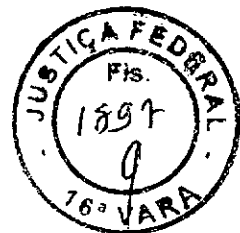
APELAÇÃO

com espeque no art. 513 e ss. do Código de Processo Civil, requerendo, pois, que esta seja recebida, e, após atendidas as formalidades de estilo, encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tudo em conformidade com as razões fáticas e jurídicas anexas.

Pede deferimento.

Brasília-DF, 02 de outubro de 2006.


WANDERSON CERQUEIRA ALVES FERREIRA
Advogado da União



RAZÕES DE APELAÇÃO

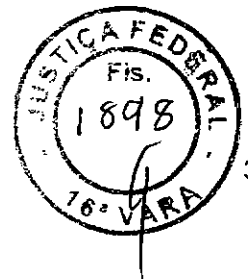
PROCESSO Nº: 2005.34.00.029814-4
APELANTE: UNIÃO
APELADO: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

**Colenda Turma Julgadora,
Eméritos Julgadores,
Eminente Des. Federal Relator,**

A r. sentença de 1º grau está a conclamar juízo de reforma por essa egrégia Corte Regional, tendo em vista que não aplicou o melhor direito à causa sob litígio, claudicando na adequada solução jurídica a ser dada à lide, consoante se verá a seguir.

DA TEMPESTIVIDADE DO APELO

De logo, cumpre deixar claro a tempestividade da presente insurgência, haja vista que ocorrendo a intimação da UNIÃO em 11 de setembro de 2006 (cf. termo de fl. 1.862), por remessa, resulta que esta dispõe de prazo para a interposição de recurso até 11 de outubro de 2006.



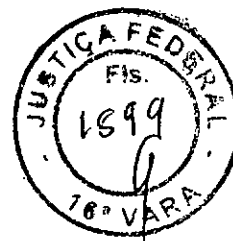
Sendo certo que esta apelação é protocolada nesta data, evidente que é apresentada em tempo hábil.

DA SUMA DOS FATOS

Trata-se de ação coletiva na qual o sindicato nacional dos procuradores da fazenda nacional (SINPROFAZ), atuando como *representante* dos filiados mediante autorização expressa, pleiteia que seja implantada nos contra-cheques desses servidores VPNI (vantagem pessoal nominalmente identificada) decorrente de uma interpretação extensiva do artigo 3º da MP n. 43, de 26.06.02, que reestruturou Carreira dos Procuradores da Fazenda Nacional, inclusive em seu regime remuneratório.

Esse artigo teve a intenção de estender retroativamente os *efeitos financeiros* da nova remuneração básica – aumentada em aproximadamente dez vezes o antigo valor – em alguns meses (março de 2002), de forma a abranger todo o período pelo qual se prolongou a tramitação do projeto de lei, substituído posteriormente por medida provisória.

O que pretende o SINPROFAZ, de outro lado, é que para além dos efeitos financeiros, essa retroatividade implique na consideração dos novos valores para o cálculo de vencimentos segundo o antigo regime jurídico, o que levaria à concessão de vencimentos mais do que extraordinários para toda a categoria dos procuradores da Fazenda.



O sindicato-autor sustenta que a alteração deveria fazer retroagir para todos os efeitos; porém, a ação diz respeito apenas a uma das parcelas componentes da remuneração sob o regime anterior, qual seja, a atualmente extinta (art. 5º, MP 43) *representação mensal* de que tratava o Dec.-Lei n. 2.371/87.

Alega que, em virtude do fato de nunca ter sido aplicada a nova lei naquela forma exótica apresentada pela inicial, os representados do sindicato estariam sofrendo redução de vencimentos; razão pela qual pedem a antecipação de tutela (art. 273, CPC) para o fim de se estabelecer de pronto a remuneração nos moldes pretendidos.

Arremata que a implantação dessa VPNI resultaria no percentual de 140%, 135%, ou 130% (a depender do cargo ocupado) sobre o valor de vencimento básico introduzido pela MP n. 43/02. Ao fim, pede também a condenação no pagamento dos "atrasados", a partir de março de 2002.

Desenvolvido em seu leito processual normal, sobreveio sentença julgando procedente o pedido nos moldes do articulado na proemial, circunstância que enseja a interposição do presente apelo.

Vislumbrado assim, ainda que a uma leitura aligeirada, o *error iudicando* do r. decisório singular, ergue-se necessário convocar o juízo de reforma desse egrégio Tribunal para fins de corrigenda do equívoco cometido pela instância *a quo*.

DA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO



Como relatado acima, cuida-se de ação cognitiva que se desenvolve sob o procedimento comum ordinário, na qual o autor/recorrido busca a incorporação nos vencimentos dos seus filiados, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), dos valores relativos aos percentuais de 140%, 135% e 130%, incidentes sobre o vencimento básico, consoante os termos da Medida Provisória n. 43/2002, que resultou convertida na Lei n. 10.549/2002.

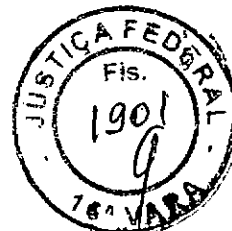
A r. sentença vergastada houve por bem julgar procedente o pleito, revelando-se claudicante na manipulação das regras legais incidentes na espécie e, pois, vacilante na aplicação do bom direito.

Vejamos.

I – HISTÓRICO

Preliminarmente, é oportuna a exposição do histórico que levou à edição da Medida Provisória n. 43, para que se conheça o contexto que orientou a reestruturação da carreira dos Procuradores da Fazenda Nacional. Com efeito, o próprio autor defende que para a resolução do caso em concreto deverá ser considerada a intenção do legislador.

Antes do advento da Medida Provisória n. 43, de 25 de junho de 2002, publicada no Diário Oficial da União do dia seguinte, os vencimentos de Procurador da Fazenda Nacional compunham-se de vencimento básico, representação mensal (prevista nos Decretos-Leis n. 2.333, de 11 de junho de 1987, e n. 2.371, de 18 de



novembro de 1987, no percentual de 130 a 140% do vencimento básico) e *pro labore* (tratado na Lei n. 7.711, de 22 de dezembro de 1988, no aporte máximo de oito vezes o vencimento básico). Note-se que as parcelas de representação mensal e pro labore eram diretamente proporcionais ao vencimento básico e constituíam a maior parte dos vencimentos.

Em fevereiro de 2002, o vencimento básico de Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial (*o cargo mais elevado da carreira*) era **R\$ 559,85**; o seu *pro labore* constituía parcela equivalente a 8 (oito) vezes o vencimento básico, ou seja, R\$ 4.478,80; e a representação mensal perfazia R\$ 783,79 (140% do vencimento básico). Os vencimentos totalizavam, na categoria mais elevada da carreira de PFN, R\$ 5.822,44 brutos.

Ocorre que, na época, os outros advogados públicos da esfera federal, quais sejam, Advogados da União, Assistentes Jurídicos, Procuradores Federais e Defensores Públicos da União, percebiam vencimentos superiores àqueles auferidos pelos Procuradores da Fazenda Nacional, como se vê na tabela abaixo, referente à remuneração dessas carreiras no mês de fevereiro de 2002:

Cargo (Categoria Especial)	Vencimentos
Advogado da União	R\$ 7.328,05
Assistente Jurídico	R\$ 7.328,05
Procurador Federal	R\$ 7.328,05
Defensor Público da União	R\$ 7.328,05
Procurador da Fazenda Nacional	R\$ 5.822,44

Por isso, em março de 2002, foi remetido ao Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 6.478/2002, cuja Exposição de



Motivos, de n. 073/MP/AGU/MF e datada de 18 de março daquele ano, assim fundamentava a proposição:

"Excelentíssimo Senhor Presidente da República,
Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre o vencimento e a remuneração dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

(...)

5. Dando continuidade ao ciclo de revisão das estruturas salariais dos cargos e das carreiras por área de atuação, o que se propõe é que sejam alterados os referenciais de remuneração dos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, observando-se as mesmas diretrizes que orientaram a reestruturação dos diversos seguimentos que compõem a área jurídica.

6. Assim, **cuidou-se para que no estabelecimento dos valores de vencimento básico fosse mantida a coerência com as demais carreiras da área jurídica**, sem descuidar da parcela variável da remuneração, concretizada na manutenção do pro labore de mérito, peculiar da Procuradoria da Fazenda Nacional, e atribuído de acordo com critérios e procedimentos que levam em consideração a eficiência individual e coletiva e os resultados institucionais alcançados."

Observa-se que a exposição de motivos deixou clara a intenção, na apresentação do projeto de lei, de estabelecer para os Procuradores da Fazenda Nacional os mesmos vencimentos das demais carreiras de advogados públicos da esfera federal, mantida a singular gratificação sob a denominação anterior de pro labore, mas obviamente respeitando o análogo patamar remuneratório das demais carreiras da advocacia pública federal.

Ainda arrematou a exposição de motivos:



“7.Finalmente, é importante ressaltar que também se fez necessária a revisão de valores de vencimento básico dos padrões iniciais da tabela remuneratória vigente para a área jurídica, **de modo que sejam os mesmos para toda a área pública, evitando-se que se instale acirrada competição interna para cargos de mesma natureza**, e ao mesmo tempo os torne mais competitivos, se comparados ao mercado privado, garantindo o recrutamento e seleção de pessoal altamente qualificado.” (sem grifo no original)

Dada a proximidade das eleições presidenciais de 2002 e a iminente vedação aos reajustes salariais em período que antecede a data de eleições nacionais (presentes os requisitos de relevância e urgência), optou-se pela adoção de medida provisória ao invés de dar-se seqüência ao projeto de lei. Nesse passo é que foi editada a Medida Provisória n. 43/2002, convertida na Lei 10.549/2002, que traz a mesma exposição de motivos cujos trechos foram suso transcritos.

Esse texto normativo **alterou a estrutura vencimental** da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, nivelando-a às outras carreiras de advogados públicos federais. Para tanto, de um lado aumentou substancialmente o vencimento básico (artigo 3º) e, de outro, extinguiu a parcela correspondente à representação mensal (artigo 5º), bem como limitou o pro labore a 30% do vencimento básico (artigo 4º). Com isso, os vencimentos de Procurador da Fazenda Nacional, após o advento da Medida Provisória n. 43/2002, passaram a ser compostos pelo vencimento básico e pelo *pro labore*, tão-somente.

Cumprе ressaltar, nesse passo, que as mudanças decorrentes da Medida Provisória em comento não causaram



qualquer redução nos vencimentos dos requerentes nem premiaram qualquer das carreiras da advocacia pública com privilégios remuneratórios. Ao contrário, a MP n. 43/2002, a par de estabelecer um mesmo patamar vencimental para todas as carreiras da Advocacia Pública Federal, proporcionou aos Procuradores da Fazenda Nacional aumento de remuneração.

Tal fato aconteceu para que a situação vencimental dos Procuradores da Fazenda Nacional ficasse rigorosamente a mesma em relação àquela ditada por outra medida provisória, a MP n. 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que tratava dos vencimentos das carreiras de Advogado da União, Assistente Jurídico, Procurador Federal e Defensor Público da União.

O vencimento básico tornou-se idêntico para todas as mencionadas carreiras da advocacia pública federal, em suas correspondentes categorias. O maior vencimento básico é o da categoria especial dessas carreiras e corresponde ao valor de R\$ 5.636,96. Mas não é só. A totalidade dos vencimentos também passou a ser igual e composta, no caso dos Procuradores da Fazenda, como dito, de vencimento básico e *pro labore* (artigo 4º da MP n. 43/2002, no percentual de até 30% do vencimento básico). Para as demais carreiras, os vencimentos são formados pelo vencimento básico somado à Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica (artigo 41 da MP n. 2.229-43/2001) – GDAJ –, também variável e, como ocorre com o *pro labore*, limitada a 30% do vencimento básico.

Editada a MP n. 43/2002, o vencimento básico de Procurador da Fazenda Nacional e de todas as outras carreiras mencionadas passou a ser idêntico, prescrito no anexo II dessa MP (depois Lei n. 10.549/2002), de acordo com seus artigos 3º e 8º.



respectivamente, mas o *pro labore*, para a primeira carreira, e a GDAJ, para as outras, embora com percentuais iguais, restaram sendo tratados em textos normativos diversos: o *pro labore* na Lei n. 10.549/2002 (artigo 4º) e a GDAJ na MP n. 2.229-43/2001 (artigo 41).

O artigo 8º da MP 43/2002 igualou os vencimentos básicos das carreiras:

“Art. 8º Aplica-se às Carreiras de Advogado da União, de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, de Defensor Público da União e de Procurador Federal a Tabela de Correlação e a Tabela de Vencimentos constantes dos Anexos I e II.”

Portanto, editada a Medida Provisória n. 43/2002, a tabela de vencimentos das carreiras de advocacia pública da esfera federal uniformizou-se conforme a vontade do sistema contido no ordenamento jurídico pátrio. Demonstra-se abaixo (final de carreira):

Cargo (Categoria Especial)	Vencimentos
Advogado da União (MP 43/2002 e MP 2.229-43/2001)	R\$7.328,05
Assistente Jurídico (MP 43/2002 e MP 2.229-43/2001)	R\$7.328,05
Procurador Federal (MP 43/2002 e MP 2.229-43/2001)	R\$7.328,05
Defensor Público da União (MP 2.229-43/2001)	R\$7.328,05
Procurador da Fazenda Nacional (MP 43/2002, convertida na Lei n. 10.549/2002)	R\$7.328,05

Dessa forma, a intenção do legislador foi sim aumentar os vencimentos dos procuradores da fazenda, como diz o SINPROFAZ, mas também foi o de equipará-los aos das outras carreiras da advocacia pública na esfera federal.



II – DA INTERPRETAÇÃO DO ART. 3º DA MP

43/2002

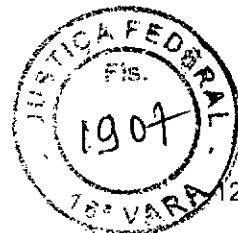
A controvérsia reside na interpretação que deva ser dada ao artigo 3º da Medida Provisória n. 43, de 26.06.2002 (convertida sem alterações na Lei n. 10.459/02), que tem a seguinte redação:

“Art. 3º Os valores de vencimento básico dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional são os constantes do Anexo II, com vigência a partir 1º de março de 2002.”

O equívoco do SINPROFAZ está em entender que esse artigo determinou uma nova incidência do regime jurídico exaurido em março de 2002, sobre os valores do novo vencimento básico.

Claramente, porém, **não é esse o sentido da lei**. Quando o legislador manifestou que os valores do novo vencimento básico retroagiriam, obviamente pretendeu ele restringir essa eficácia aos efeitos financeiros decorrentes da aplicação imediata do novo regime jurídico.

A *contrariu sensu*, se a idéia fosse efetivamente determinar a nova incidência do regime jurídico anterior, tomando por base os valores constantes das tabelas anexas à MP 43/02, a lei deveria ter sido expressa nesse sentido.



Aliás, a própria autora colacionou extensa doutrina no sentido de que **a interpretação a ser dada às leis de eficácia retroativa deve ser restritiva**, merecendo tradução livre as palavras dos irmãos MAZEAUD transcritas às fls. 19:

“Posto que o legislador pode fazer uma lei retroativa, a questão que freqüentemente surgirá é saber se ele assim a desejou. (...) Por conseqüência, salvo a vontade contrária do legislador claramente expressa, a lei não retroage.”

Dessa forma, a retroatividade de que trata o artigo 3º da MP 43/02 restringe-se apenas em assegurar o direito aos valores do novo vencimento básico por ela criado a partir de março/02, isto é, apenas aos efeitos financeiros decorrentes da ficção de que a medida provisória – em bloco – houvesse sido publicada já naquela data.

Nessa esteira, **não há como colher** da Lei n. 10.549/2002 exegese que garanta aos Procuradores da Fazenda Nacional **o direito de perceber vencimentos tão altos**. Admita-se, por mera eventualidade, que o citado artigo 3º pretendesse fazer retroagir – mais do que efeitos financeiros decorrentes da aplicação imediata da norma – também o regime jurídico-vencimental dos Procuradores da Fazenda.

Nessa hipótese, ainda que a lei expresse que os valores de vencimento básico têm vigência a partir de 1º de março de 2002 e a lei não o faça explicitamente com relação às demais parcelas dos vencimentos, o cotejo sistemático e lógico dos dispositivos que regem os vencimentos das carreiras da advocacia pública federal e do Estado estariam a impor a interpretação de que, na verdade, deveria



retroagir o esquema vencimental completo, e não só o vencimento básico.

Com efeito, as parcelas dos vencimentos de PFN – a extinta representação mensal e o *pro labore* – dependiam do vencimento básico para existir, porque o tinham como base de cálculo. Dessa forma, aplica-se a regra de que os acessórios seguem a sorte do principal (*accessorium sequitur principale*).

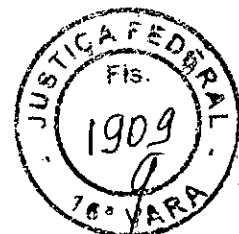
Anote-se ainda que essa controvérsia tem sido levada ao Poder Judiciário, inclusive nesta 1ª Região da Justiça Federal, que tem se posicionado corretamente no sentido da improcedência da pretensão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - MP Nº 43/02, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.549/02 - EFEITOS FINANCEIROS - VIGÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - ART. 7º, II, DA LEI Nº 1.533/51 - ARTS. 5º DA LEI Nº 4.348/64 E 1º, § 4º, DA LEI Nº 5.021/66.

I - A Medida Provisória nº 43, de 25/06/02, convertida na Lei nº 10.549/02, reestruturou a carreira de Procurador da Fazenda Nacional, majorando significativamente o valor do vencimento básico - que seria devido a partir de 01/03/02 (art. 3º) -, determinou que o *pro labore* de êxito - que era, até então, a maior parcela recebida - seria pago exclusivamente aos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, no valor correspondente a até 30% do vencimento básico do servidor (art. 4º), e extinguiu a Representação Mensal e a Gratificação Temporária, em relação aos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

II - Se o vencimento básico, majorado, seria devido a partir de 01/03/02, for força do art. 3º da MP nº 43, de 25/02/02, e se o *pro labore* de êxito, nos termos expressos do art. 4º da MP nº 43/02, passou a corresponder a "até trinta por cento do vencimento básico do servidor", conclui-se que também o valor do novo *pro labore* de êxito deve ser calculado, a partir de 01/03/02, sobre o valor do novo vencimento básico vigente a contar de então, extinguindo-se, a contar de 01/03/02, a Representação Mensal, de vez que a reestruturação da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, a teor do art. 3º da MP nº 43, de 25/02/02, surtiu efeitos financeiros a partir de 01/03/02.

III - Assim sendo, **não se mostra relevante o fundamento do**



pedido - de percepção simultânea e cumulativa, de março a junho de 2002, de vantagens do novo e antigo regime remuneratório da carreira de Procurador da Fazenda Nacional - pelo que a liminar deferida em mandado de segurança, concedendo aumento remuneratório, não encontra amparo no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, além de afrontar expressa vedação legal (art. 5º da Lei nº 4.348/64 c/c art. 1º, § 4º, da Lei nº 5.021/66).

I V - Agravo de instrumento provido."

(TRF da 1ª Região, AI n. 2003.01.00.005908-9/DF, maioria, rel. Des. Fed. ASSUSETE MAGALHÃES, DJ 17/11/2003)

"SERVIÇO PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. ALTERAÇÃO REMUNERATÓRIA.

- As alterações atinentes ao cálculo da remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional **devem entrar em vigor em data idêntica, relativamente às rubricas que a integram**, a teor da Medida Provisória nº 43, de 25/6/2002, convertida na Lei nº 10.549, de 13/11/2002.

(TRF da 4ª Região, Ap. em M.S. n.: 2002.72.00.014645-9/SC, Turma Especial, unânime, rel. Juiz EDGARD LIPPMANN JUNIOR, j.21/07/2004, p. DJ 12/08/2004)

voto: "(...) à luz do regramento supramencionado, entendo não se justificar a tese de que somente a alteração do valor pago a título de vencimento básico - registre-se - majorado (conforme Anexo II), deve vigorar a contar de 1º/3/2002, seguindo a literalidade do texto legislativo, e que as rubricas representação mensal e *pro labore*, por não estarem expressamente arroladas no art. 3º, devem ser calculadas e pagas sob o regramento antigo, até a data em que publicada a MP nº 43 (DOU 26/6/2002)."

Importante, também, explicitar no que resultaria a aplicação retroativa de todo o regime jurídico revogado, mas vigente em março de 2002, tomando por base de cálculo o novo vencimento básico de que rata a MP 43/02.

Como se disse, a remuneração dos procuradores da Fazenda, à época, era composta de três rubricas:

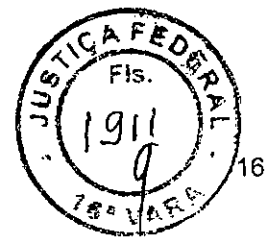


vencimento básico, representação mensal e pro labore de êxito. Ainda que a pretensão deduzida nestes autos não compreenda o *pro labore*, provavelmente com a finalidade de se evitar chocar o Judiciário pleiteando todas as verbas decorrentes da interpretação proposta em uma única ação, é importante se conhecer as conseqüências integrais do raciocínio que se defende.

Assim, se considerarmos o vencimento básico de R\$ 5.636,96 (toma-se como exemplo o maior, relativo à categoria especial), mais o *pro labore* no montante de oito vezes isso, bem assim de parcela de representação mensal no percentual de 140% (cento e quarenta por cento), o somatório desses elementos componentes dos vencimentos de Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial, resultaria em R\$ **58.624,38** (CINQUENTA E OITO MIL, SEISCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS)!

Apenas a título de representação mensal, a que se limita a pretensão *nestes autos*, seriam agraciados esses procuradores com um aumento de 7.891,94 (sete mil, oitocentos e noventa um reais e noventa e quatro centavos), o que equivale à integralidade dos vencimentos atuais dos Procuradores da Fazenda Nacional, Advogados da União e Procuradores Federais no início de carreira.

Ou seja, a se admitir a argumentação do sindicato-autor, seriam os Procuradores da Fazenda Nacional alçados a um patamar remuneratório esdrúxulo e aberrante, equivalente a aproximadamente três vezes e meia a maior remuneração então vigente na República, isto é, a dos Ministros do Supremo Tribunal Federal investidos de função eleitoral. Despiciendo dizer que tal situação afrontaria a ordem constitucional, extrapolando qualquer limite imposto



pelo bom senso e pela razoabilidade.

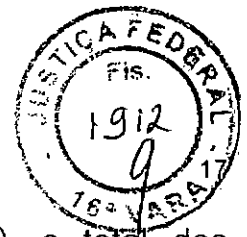
No que se refere à previsão legal da Vantagem Pessoal Nominalmente identificada, ao contrário do que entende o SINPROFAZ, esta foi prevista de forma a **não prejudicar os integrantes da categoria inicial da citada carreira com eventual minoração da remuneração** até então percebida ou mesmo para o caso de algum integrante da carreira possuir eventual parcela remuneratória devida em função de título judicial, como de praxe em toda e qualquer reestruturação remuneratória.

O que não se pode crer, nem é razoável cogitar, é que a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada tenha sido prevista em função da redução de uma remuneração pelo mesmo diploma legal antes majorada! Afinal, seria essa uma espécie de “esquizofrenia legislativa” sem precedentes na história da civilização conhecida.

Dessa forma, resta amplamente demonstrada a improcedência dos pedidos formulados, o que deve ser declarado em sentença na forma do art. 269, I, do CPC.

III - AUSÊNCIA DE DECESSO
REMUNERATÓRIO

Em que pesem os esforços exegéticos do SINPROFAZ, a sustentar sua tese de decesso remuneratório, não é o que se pode auferir da análise dos contra-cheques constantes dos autos. Verifica-se que, ainda que tenha havido a redução de uma rubrica (*pro*



labore) e a extinção de outra (representação mensal), o total dos vencimentos foi majorado.

A bem da verdade, obtiveram os Procuradores da Fazenda Nacional com a Medida Provisória nº 43/2002, convertida na Lei nº 10.549/2002, alteração substancial na composição da remuneração dos cargos que ocupam, o que, de forma alguma gerou qualquer redução vencimental, ao contrário, **foram agraciados com sensível aumento em seus vencimentos básicos**.

Assim, as alterações trazidas pela Lei nº 10.549/2002, quanto às verbas remuneratórias variáveis do pró-labore (fixado em até 30%) e a representação mensal (extinção), em nada feriram, como já dito, o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, posto que seus valores incorporaram-se aos vencimentos básicos, bastante aumentados pela nova sistemática.

Em não havendo, assim, qualquer decesso remuneratório e, sim, *alteração nos valores das rubricas e extinção de outras*, para unificar o tratamento entre carreiras similares, e tendo em vista a **ausência de direito adquirido à regime jurídico**, é que não há como se aplicar aos autores o disposto no artigo 6º da Lei nº 10.549/2002, que assim dispõe:

“**Art. 6º.** Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 5º, decorrente da aplicação desta lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento da carreira.”



Dessa forma, não há de se falar na implantação de VPNI, e muito menos na concessão de antecipação de tutela, sob pena de ser violada a autoridade do E. STF no tocante à eficácia da coisa julgada da ADC n. 4/DF, o que fora feito pelo Juízo singular, após a prolação da sentença, mediante a decisão de fls. 1.859/1.861.

Destarte, e do que vem de se alinhar, conclui-se pela imperiosidade de se dar provimento ao apelo ora interposto para que se restaure a integridade normativa dos comandos legais pertinentes à espécie, com a conseqüente improcedência do pleito autoral.

DO PEDIDO

Em face do exposto, a UNIÃO requer o provimento do recurso nos moldes das razões acima expendidas, com vistas a reformar a r. sentença monocrática, de molde a que seja julgado improcedente o pedido, por ser expressão do direito e aplicação de Justiça.

Pede deferimento.

Brasília-DF, 02 de outubro de 2006.


WANDERSON CERQUEIRA ALVES FERREIRA
Advogado da União

JUSTIÇA FEDERAL
Pr.
Fls. 1914
Rubrica. <i>f</i>

TERMO DE ENTREGA

Faço entrega destes Autos ao Procurador
Dr (a) CLAUDINEI JOSÉ FLORENTINO
TEIXEIRA para vista
Em, 05 de 10 de 2006.

Jair F. de Oliveira
Técnico Judiciário
Mat. n.º 6498

RECEBIMENTO

Aos 18 de 10 2006.
na Secretaria da 16ª Vara, recebi estes autos
do que lavro este termo.

Jair F. de Oliveira
Técnico Judiciário
Mat. n.º 6498

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, procedo à juntada
a estes autos de Patrimônio
de fl. 1915

Brasília-DF, 18 / 10 / 2006


Ana Paula Almeida de Siqueira
Estagiário
Mat. B1032



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL
Fls. 1915
Rubrica. <i>[assinatura]</i>

Processo nº 2005.34.00.029814-4

CONCLUSÃO

Faço conclusos os presentes autos, nesta data.

Brasília, 28/09/2006.

[Assinatura]
JOSÉ FRANCISCO DE PAULA FREITAS PORTELLA
DIRETOR DE SECRETARIA

DESPACHO

Reservo-me para apreciar o pedido após manifestação da AGU.
Remeta-se.
Após o advento dos autos, juntem-se.
Publique-se.
Brasília-DF; em 28 de setembro de 2006.

[Assinatura]
FRANCISCO NEVES DA CUNHA
Juiz Federal da 16ª Vara/SJDF

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 16ª. VARA DE
BRASÍLIA.**

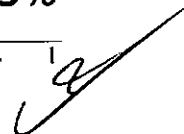
JUSTIÇA FEDERAL - DF
28 SET 15 24 2002 CO 1957
SECRETARIA DA 16ª VARA

Proc. n. 20053400029814-4

O **SINDICATO NACIONAL DOS
PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL,** vem,
respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por seu Advogado abaixo
subscrito, nos autos da ação em epígrafe, que promove em face da
UNIÃO FEDERAL, expor e requerer o que segue:

1. O Sindicato autor ingressou com o presente
pedido que foi julgado procedente por sentença proferida em 05 de
setembro último.

2. Posteriormente, em sede de Embargos de
Declaração, houve por bem Vossa Excelência acolhe-los para "
**antecipar os efeitos da tutela, determinando à União proceda ao
pagamento e à implantação dos valores devidos aos Senhores
Procuradores da Fazenda Nacional, nas razões de 130%, 135%**



e 140%, conforme o caso, a partir do pagamento indevido, tendo por base de cálculo o vencimento básico introduzido pela MP n. 43/2002 (atual Lei n. 10.549/2002), a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), respeitando o teto remuneratório constitucional.”

3. Finalmente, determinou ainda que a União fosse intimada para **“imediato cumprimento”** (fls. 1861)

4. Ocorre que os autos foram retirados da secretaria com carga pela Advocacia Geral da União no último dia 11 de setembro, portanto há 15 (quinze) dias, e até o presente momento a expressa e clara determinação judicial **NÃO FOI CUMPRIDA**.

5. Diante do exposto requer que se digne Vossa Excelência, independentemente da devolução dos autos, oficiar ao Coordenador Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, Senhor Celso Martins Sá Pinto, no Edifício Órgãos Regionais, 7º. Andar, nesta capital, para que cumpra a determinação judicial imediatamente, sob pena de caracterizar crime de desobediência.

Pede deferimento.

Brasília, 28 de setembro de 2.006.


Claudinei José Fiori Teixeira.

OAB/SP 128.774 – DF. 1.534-A




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
16ª VARA FEDERAL

PROCESSO NR: 2005.34.00.029814-4

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME DE AUTOS

Aos 01 de novembro de 2006, procedi ao encerramento do 06º volume destes autos, às folhas 1917.


SERVIDOR
Diretora de Serviços Substituta da 16ª Vara
Instituto 11.480